



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	12
Pautas	12
Atas.....	12
Acórdãos	12
Segunda Câmara	12
Pautas	12
Atas.....	12
Acórdãos	13
Atos de Relatoria	13
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	32
Corregedoria Geral	32
Ouvidoria de Contas	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	32
Instituto Rui Barbosa - IRB	32
Resenhas de Distribuição	32
Editais	53
Despachos	53
Atos de Alerta Municipais	53
Atos Normativos	54
Gabinete da Presidência	54
Despachos.....	54
Termo de Ajuste de Gestão.....	60
Portarias.....	60
Informativos de Licitações	60
Composição Biênio 2017/2018	61
Tribunal Pleno.....	61
Primeira Câmara.....	61
Segunda Câmara.....	61
Corregedoria-Geral.....	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	61
Diretores de Gabinete.....	61
Inspetorias de Controle Externo.....	61
Administrativo.....	61

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

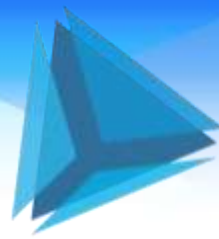
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 11, EM 19 DE ABRIL DE 2018

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (19/04/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos

Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, ficando convocados, respectivamente, os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão de férias, ficando convocado para o *quorum* de julgamento o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria nº 220/18. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 10, da Sessão do dia 12 de Abril de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 776635/17 e 157165/18, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 256058/18, na pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 246435/18, na pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foi **devolvido** o processo n.º: 302609/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em sede de juízo de admissibilidade, do Processo nº 28819/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 413/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. **Foram julgados**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 776635/17 (Aprovação), e 157165/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, **foram julgados** os processos n.ºs: 251334/16 (Conhecimento e não provimento), 437900/16 (Conhecimento e provimento), 880963/17 (Conhecimento e improcedência), e 277078/17 (Conhecimento e improcedência). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, **foram julgados** os processos n.ºs: 432657/16 (Conhecimento e não provimento com reforma de ofício, pela regularidade das contas com ressalva), 218733/18 (Conhecimento e provimento parcial), 748720/17 (Arquivamento), 732227/16 (Instauração de Incidente de Inconstitucionalidade e sobrestamento). Foi designado para a relatoria do Incidente de Inconstitucionalidade o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Processo nº 263995/16 (Regular com ressalvas). Neste último processo, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu apresentando proposta de voto pela irregularidade (voto vencido). Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO acompanharam o relator, pela regularidade com ressalva (voto vencedor). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, **foram julgados** os processos n.ºs: 277037/01 (Procedência Parcial), 533074/17 (Não conhecimento), 257897/13 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multas), 421787/16 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 778774/16 (Conhecimento e provimento). Neste último processo, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu para apresentar proposta de voto pelo desprovimento, sendo acompanhado pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencido). Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA acompanharam o voto do relator, pelo Conhecimento e Provimento (voto vencedor). Da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, **foi julgado** o processo n.º: 256058/18 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, **foi julgado** o processo n.º: 246435/18 (Homologação de Cautelar). Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 829062/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 1025641/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 102405/06, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 474020/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 675944/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 346815/16 e 376637/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 267915/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; 445990/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 980387/16 e 796415/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 695208/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 615760/16, 1156155/14, 616786/17, 249368/06, 561345/17 e 303249/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 603451/16 (Adiado por ausência de *quorum* qualificado), 234972/17 (Adiado por pedido do relator) e 302609/17 (Adiado por devolução pós-*vista*), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 308925/17, 309450/17, 309590/17 e 313945/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 550998/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 1016090/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 330068/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;



408814/17 (Adiado por falta de *quorum* qualificado), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 410282/17, 104231/18, 235022/17, 247535/17, 386828/14, 564734/14 e 846265/16 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 965108/16, 18873/16, 346040/02, 503550/15, 829600/15, 787420/16, 352762/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 873630/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 1009767/15 (adiamento por falta de *quorum*), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. Foi retirado de pauta o processo n.º 693373/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 256058/18, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º 102405/06, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 15h30 (quinze horas e trinta minutos), do dia dezoito de abril do ano de dois mil e dezoito (19/04/2018), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e seis de abril de dois mil e dezoito (26/04/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 258340/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: ALFONSO SCHMITT, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 892/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 969/17-Pleno. COFIE opina pela Reforma Parcial a fim de julgar as contas regulares com ressalvas. Ministério Público de Contas pelo parcial provimento dos recursos. Voto pelo Provimento Parcial.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recursos de Revista interpostos pela Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. e pelo Sr. Alfonso Schmitt, em face do Acórdão nº 969/17 – Tribunal Pleno (peça 39), que julgou irregulares as contas da companhia, referentes ao exercício de 2015, em razão da: (i) ausência do relatório de medidas saneadoras determinadas na prestação de contas do exercício anterior (2014), (ii) divergência dos valores contábeis do Balanço Patrimonial apresentados em relação aos valores publicados pela entidade, (iii) divergência dos valores contábeis da Demonstração de Resultado do Exercício em relação aos valores publicados pela entidade e (iv) ausência de relatório apto do controle interno.

Os recorrentes alegam que o tipo de conta no sistema de contabilidade da entidade estava caracterizado de maneira equivocada e, após solicitação realizada ao sistema, houve a correção para comprovação da regularidade dos valores.

Informam que já houve a devida correção na alimentação do SIM-AM (2014), de modo que a contabilidade reflete exatamente o que está disponibilizado no sistema de informação desse Tribunal de Contas, conforme verifica-se à fl. 3 da peça 58, cuja publicação (balanço patrimonial) ocorreu em 21 de junho de 2015.

Ademais, o Sr. Alfonso Schmitt pugna pelo não cabimento das multas, tendo em vista a inexistência de dano ao erário e a falta de fundamentação legal para a sua aplicação.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), pela Instrução nº 123/17 (peça 54), afirma que as multas devem permanecer, visto que a entidade já devia estar cumprindo a IN 93/13, pois havia a obrigação das entidades da Administração Pública Estadual, compreendida a Administração Indireta, de apresentar os dados através do sistema SEI-CED, nos termos do art. 3º da referida instrução.

Por fim, conclui a COFIE, pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 969/17, desconstituindo-se apenas a multa aplicada, em razão de “divergência de valores contábeis da Demonstração do Resultado do Exercício”. De modo a julgar pela regularidade com ressalvas as contas da Companhia, tendo em vista impropriedades de natureza formal.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 5137/17, opina pelo parcial provimento dos Recursos de Revista, para tão somente afastar as Irregularidades de nºs. 02, 03 e 04, mantendo-se a irregularidade das contas em razão das Irregularidades nº 01 e 05.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso de Revista e julgar as contas regulares com ressalvas.

Quanto ao Parecer do Ministério Público de Contas, que aponta permanecer a irregularidade no item “1” e “5”, não deve ser acolhido. Pois, conforme se verifica no Acórdão recorrido, o item “5” foi analisado em sua fundamentação, contudo, não apontado como irregularidade na decisão. Referente ao item 1, acolho o opinativo da COFIE, trata-se de irregularidade formal que converto em ressalva.

Quanto a manutenção das multas administrativas aplicadas, afasto a argumentação do recorrente quanto a necessidade de caracterização de dano ao erário para o seu

cabimento.

Inclusive, consta do texto da Lei Complementar nº 113/2005 a desnecessidade de correlação entre aplicação de multas e a ocorrência de dano[1], sendo insubsistente a fundamentação nesse ponto.

Por outro lado, observo que encontra guarida o argumento suscitado sobre a ausência da devida fundamentação legal na aplicação das sanções.

As multas elencadas no acórdão recorrido não mencionaram qual o dispositivo legal infringido pela conduta do gestor, requisito este necessário para a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica[2].

Nesse sentido, em especial observância ao princípio da legalidade estrita e da ampla defesa, entendo que as multas devem ser afastadas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso de revista, a fim de reformar o Acórdão nº 969/17 para julgar regulares com ressalvas as contas da Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alfonso Schmitt, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista as impropriedades de natureza formal caracterizadas pela ausência do relatório de medidas saneadoras determinadas na prestação de contas do exercício anterior (2014); divergência dos valores contábeis do Balanço Patrimonial apresentados em relação aos valores publicados pela entidade; bem como a ausência de relatório apto do controle interno.

Afasto as multas aplicadas pelo acórdão recorrido, com base na fundamentação apresentada.

Determino a expedição de recomendação ao jurisdicionado para que implemente as medidas saneadoras que deram causa às impropriedades supramencionadas.

Nestes termos, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e dar PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão nº 969/17, para julgar regulares com ressalvas as contas da Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alfonso Schmitt, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista as impropriedades de natureza formal caracterizadas pela ausência do relatório de medidas saneadoras determinadas na prestação de contas do exercício anterior (2014); divergência dos valores contábeis do Balanço Patrimonial apresentados em relação aos valores publicados pela entidade; bem como a ausência de relatório apto do controle interno;

II - Afastar as multas aplicadas pelo acórdão recorrido, com base na fundamentação apresentada;

III - Determinar a expedição de recomendação ao jurisdicionado, para que implemente as medidas saneadoras que deram causa às impropriedades supramencionadas;

IV - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 - Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 87 da LCE nº 113/05: As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos. Grifo nosso.

2. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 803349/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI, TRILHA IND. COM E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 893/18 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 092/2017. MUNICÍPIO DE TIBAGI. NÃO EFETIVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA, QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO LIMINAR. HOMOLOGAÇÃO DO DESPACHO 357/18 QUE REVOGOU A LIMINAR CONCEDIDA PELO ACÓRDÃO 79/18- TP.

Trata-se de Pedido de Reconsideração formalizado pelo Município de Tibagi, em face da medida cautelar deferida e confirmada pelo Acórdão 79/18-STP, que suspendeu



o Pregão Presencial nº 092/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para confecção e fornecimento de uniformes escolares. A abertura do certame ocorreu no dia 14/11/2017. O valor previsto era de R\$ 428.000,00 (quatrocentos e vinte e oito mil reais).

O Acórdão n.º 079/18-Tribunal Pleno determinou a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 092/2017, pelo Município de Tibagi até decisão definitiva deste TCE-PR, em virtude de: a) apresentação das amostras pela empresa vencedora do certame em apenas 24 (vinte e quatro horas).

Por sua vez, o gestor municipal insurge-se, na peça 12, contra a liminar deferida alegando que: a) não houve impugnação ao edital por parte do representante e de nenhuma empresa do ramo; b) houve a participação de (três) empresas; c) o prazo para apresentar as amostras foi cumprido pela vencedora do certame; d) o prazo é viável pois era apenas uma peça de cada item no modelo e cor pré-definidos, não se tratando de uniformes totalmente concluídos.

Da análise do pedido, verifico que a medida cautelar foi deferida a fim de evitar prejuízos à municipalidade e ao requerente em eventual restrição de competitividade. Contudo, da análise do pedido de reconsideração verifico que a competição, que poderia ser restringida, ante a opção pelo Município de Tibagi, pelo prazo de apresentação das amostras de apenas 24 (vinte e quatro) horas, não foi motivo de afastamento da concorrência, pois como dito anteriormente houve a participação de 3 (três) empresas.

Além disso, é possível notar (peça 19), que a empresa vencedora MÉTODO UNIFORMES EIRELLI – EPP, apresentou proposta no valor de R\$ 420.500,00 (quatrocentos e vinte mil e quinhentos reais), R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a menos que o valor orçado.

Dessa forma, ainda que o município não tenha adotado a melhor técnica para a realização do certame, o que poderá ser verificado na apreciação do mérito da representação, fato é que os princípios norteadores das licitações e contratos de competitividade e economicidade, foram atingidos.

Sobre a economicidade sustenta Marçal Justen Filho:

‘A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma das eficiências. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos. O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade.’[1]

(Grifo Nosso)

Assim, verifico que o periculum in mora, considerado para o deferimento da suspensão cautelar do certame Pregão Presencial nº 092/2017, não se efetivou, ante a configuração de competição e economia já relatadas, razão pela qual, entendo que a medida, a bem do interesse público, deve ser revertida.

Desta forma, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do despacho nº 357/18, por meio do qual foi REVOGADA a suspensão do Pregão Presencial nº 092/2017 do Município de Tibagi (deferida por meio do Acórdão 79/18 – TP), em cumprimento ao artigo 32, XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação sobre o mérito da representação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o despacho nº 357/18, por meio do qual foi REVOGADA a suspensão do Pregão Presencial nº 092/2017 do Município de Tibagi (deferida por meio do Acórdão 79/18 – TP), em cumprimento ao artigo 32, XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação sobre o mérito da representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 308445/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 894/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A -

Exercício de 2016. COFIE pela Regularidade com ressalva e Determinação. MPC pela regularidade com ressalvas e determinação. Voto - Pela Regularidade com ressalva e Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Central Geradora Eólica São Bento do Norte I, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, CPF nº. 065.814.395-68, Diretor no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), em manifestação conclusiva através da Instrução nº. 46/18 (peça 52) opinou pela regularidade, porém com ressalva e determinação em relação ao item “Divergência entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema SEI-CED”.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 103/18 da 1ª Subprocuradoria-Geral de Contas (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 54) opina pela regularidade com ressalva e determinação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações extraídas do exame conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), foi possível evidenciar divergências com os números levantados a partir de dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, no entanto, considerando as justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório, constata-se que as diferenças decorreram da correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais e de ajustes não refletidos no SEI-CED, da mesma forma a refletir no Patrimônio Líquido.

O entendimento é de que o item pode constar apenas como ressalva às contas, vez que não restou demonstrada a regularização das diferenças constatadas junto ao sistema SEI-CED.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva das Contas da Central Geradora Eólica São Bento do Norte I, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, CPF nº. 065.814.395-68, Gestor no período analisado, em razão da “Divergência entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema SEI-CED”.

Determino que a Entidade efetue os ajustes necessários junto ao Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para adoção das medidas cabíveis, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES, com ressalva, as Contas da Central Geradora Eólica São Bento do Norte I, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, CPF nº. 065.814.395-68, Gestor no período analisado, em razão da “Divergência entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema SEI-CED”;

II - Determinar que a Entidade efetue os ajustes necessários junto ao Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas;

III - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções (COEX), para adoção das medidas cabíveis e, após, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 - Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 308470/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 895/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S/A - Exercício de 2016. COFIE pela Regularidade com ressalva e Determinação. MPC pela regularidade com ressalvas e determinação. Voto - Pela Regularidade com ressalva e Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Central Geradora Eólica São Bento do Norte III, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Diretor no período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), em manifestação conclusiva através da Instrução nº. 38/18 (peça 48) opinou pela regularidade, porém com

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais. 17ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, 2016, páginas 97-98.



ressalva e determinação em relação ao item "Divergência entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema SEI-CED".

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 75/18 da 4ª Procuradoria de Contas (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 49) não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva e determinação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as Contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, com ressalva e determinação.

De acordo com as informações extraídas do exame conclusivo da COFIE, foi possível evidenciar divergências com os números levantados a partir de dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, no entanto, considerando as justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório, constata-se que as diferenças decorreram da correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais e de ajustes não refletidos no SEI-CED, da mesma forma a refletir no Patrimônio Líquido.

O entendimento é de que o item pode constar apenas como ressalva às contas, vez que a entidade se prontificou a esclarecer diferenças apuradas, no entanto, não restou demonstrada a regularização das diferenças constatadas junto ao sistema SEI-CED.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalvas das Contas da Central Geradora Eólica São Bento do Norte III, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, CPF nº. 065.814.395-68, Diretor no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, em razão da "Divergência entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema SEI-CED".

Determino que a entidade efetue os ajustes necessários junto ao Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para adoção das medidas cabíveis, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES, com ressalva, as Contas da Central Geradora Eólica São Bento do Norte III, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, CPF nº. 065.814.395-68, Diretor no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, em razão da "Divergência entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema SEI-CED";

II - Determinar que a entidade efetue os ajustes necessários junto ao Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas;

III - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções (COEX), para adoção das medidas cabíveis e, após, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 - Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 309506/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO

GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 896/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. Instrução da 2ª ICE pela irregularidade. Instrução da COFIE pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Voto pela regularidade com ressalvas das contas e expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. Sociedade de Propósito Específico, componente do Complexo Eólico Brisa Potiguar, do Grupo COPEL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Pedro dos Santos Lima Guerra e Dilcemar de Paiva Mendes, Presidentes da entidade durante o período sub examine.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da informação nº 21/18, pugnou pela desaprovação das contas, tendo em vista as seguintes impropriedades: (a) adjudicação, por preço global, de serviços diferentes, sem justificativa acerca da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens ou lotes; (b) descrição genérica e imprecisa do objeto licitado; (c) ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada; (d) ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento de prejuízos causados por terceiros; (e) realização de pagamentos em favor de empresa distinta àquela com a qual as entidades mantêm contratações; e (f) ausência das certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos processos de pagamento.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 45/18 (peça 47), igualmente opinou pela irregularidade das contas em apreço, entendimento corroborado, in totum, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 105/18, de lavra do insigne Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente cabe destacar que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual ao apontar que foi comprovada divergência de R\$ 350.985,62 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) entre os valores do Resultado Líquido do Exercício emitidos pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

Tal inconformidade, entretanto, decorreu da Provisão de Tributos sobre o Lucro informado em duplicidade no Sistema SEI-CED, razão pela qual, não havendo alteração no Patrimônio Líquido, passível a conversão de tal impropriedade em ressalva, determinando à entidade, contudo, que para os próximos exercícios a Entidade informe de modo consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada dos demonstrativos contábeis destinados à composição da Prestação de Contas Anual.

Quanto aos apontamentos da 2ª Inspeção de Controle Externo, faz-se imperioso destacar, desde logo, a existência de duas comunicações de irregularidades, em trâmite ante esta Casa, autuadas sob os nºs 7262-1/18 e 7246-0/18, referentes a fatos ocorridos durante o exercício em exame.

Na primeira delas, discute-se acerca da ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento de prejuízos ocorridos ao Complexo Eólico União dos Ventos causados por acidente com guindaste pela Eurogruas, contratada da Alstom, com quem a entidade mantém contrato. Tal acidente se deu em decorrência de movimentação do guindaste que atingiu linha de transmissão, causando interrupção do escoamento da energia do Complexo Eólico União dos Ventos e, mesmo decorridos três anos do ocorrido, não houve a tomada de medidas para buscar o devido ressarcimento.

A outra comunicação trata de indenização decorrente de atraso e de descumprimento de índice de nacionalização referente ao Contrato de Fornecimento de Aerogeradores Alstom ECO 122.

Deste modo, tendo sido instaurados procedimentos específicos para a análise dos referidos achados, entendo prudente e necessário, a fim de evitar o bis in idem e garantir a efetividade das comunicações, que a exclusão de tais matérias da presente prestação de contas é medida que se impõe.

Passa-se, neste diapasão, à análise dos demais achados suscitados pela 2ª Inspeção de Controle Externo:

No que concerne à realização de pagamentos em favor de empresa distinta àquela com a qual as entidades mantêm contratações, verificou-se a posterior regularização da situação, ocorrida em 31/10/17 mediante a assinatura do Segundo Termo Aditivo aos Contratos de Fornecimento de Aerogeradores Alstom ECO 122, motivo pelo qual passível a conversão de tal impropriedade em ressalva, em homenagem aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Durante o exercício de 2016 foram adjudicados, pelo preço global, oito serviços diferentes (Pregão eletrônico SBE 160002, contrato 4600010118/2016), não existindo no processo justificativa acerca da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens ou lotes, em desconformidade com a súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União. A admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, é necessária, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com



relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Consoante registrado pela 2ª ICE, a entidade foi orientada por meio da Recomendação nº 05/2016, tendo ela acatado a recomendação em processos futuros.

Do mesmo modo, demonstrou-se no último item do pregão eletrônico SBE 160003 (contrato 4600010124/2016), descrição genérica e imprecisa do objeto licitado, qual seja: "Outros serviços de reparos de pequeno porte". Consoante sublinhado pela 2ª ICE:

"De acordo com a súmula nº 177 do TCU, a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Igualmente neste caso a entidade foi orientada, consoante a Recomendação nº 05/2016, para que defina o objeto licitado de maneira clara e precisa. Entendo que, diante das peculiaridades deste caso concreto, em consonância com os princípios constitucionais da boa-fé e da proporcionalidade, passível a aposição de ressalva quanto a esta matéria.

Por fim, ao apreciar os processos de pagamento aos fornecedores Fagundes Distribuição Ltda. (documento nº 5100000816) e Aborigine Serigrafia & Confeções Ltda. (documento nº 5100000785), verificaram-se ausentes as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista.

Não pode prosperar a alegação de que os pagamentos decorrem de dispensa de licitação por valor, posto que a Regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS são requisitos obrigatórios em todas as licitações e contratações no âmbito da Administração Pública, não se admitindo exceções, por força do §3º, artigo 195 da Constituição Federal, in verbis:

"§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."

De igual modo, a Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. foi orientada a exigir do contratado, mesmo nos casos de dispensa de licitação baseados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a comprovação da regularidade perante a Seguridade Social, motivo pelo qual entendo ser cabível a aposição de ressalva também neste ponto.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Dilcemar de Paiva Mendes e Pedro dos Santos Lima Guerra, Presidentes da entidade à época, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DETERMINO, à entidade, que:

a) para os próximos exercícios, informe de modo consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada dos demonstrativos contábeis destinados à composição da Prestação de Contas Anual.

b) obedeça às Súmula nº 177 e 247 do Tribunal de Contas da União, assim como o artigo 195, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas providências, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Dilcemar de Paiva Mendes e Pedro dos Santos Lima Guerra, Presidentes da entidade à época, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - DETERMINAR à entidade, que:

a) para os próximos exercícios, informe de modo consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada dos demonstrativos contábeis destinados à composição da Prestação de Contas Anual.

b) obedeça às Súmula nº 177 e 247 do Tribunal de Contas da União, assim como o artigo 195, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

III – Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas providências, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 263995/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO: EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 956/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas Anual. Atraso na entrega de dados – Ressalva. Repasses de recursos a empresa estatal. Cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Provento de cargos em comissão. Julgamento de regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Casa Civil do Governo do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Eduardo Francisco Sciarra, então Chefe da Casa Civil.

Em sua primeira Instrução[1], a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) atraso na entrega dos dados trimestrais do SEI-CED; b) repasses de recursos para a COHAPAR na forma de inversão financeira para aumento de capital, quando de fato se trata de subvenção econômica, conforme relatórios semestrais da 2ª ICE; c) não cumprimento integral da Lei de Acesso à Informação, conforme relatórios semestrais da 2ª ICE.

Através do Despacho nº 102/16[2], foi determinada a citação do Sr. Eduardo Francisco Sciarra, então Chefe da Casa Civil; e a intimação do Governo do Paraná – Casa Civil, e do Sr. Valdir Luiz Rossoni, atual Chefe da Casa Civil.

Após as devidas citações e intimações, o Governo do Paraná – Casa Civil, e o Sr. Valdir Luiz Rossoni, apresentaram peça de defesa e documentos[3], alegando que o atraso na entrega dos dados trimestrais decorreram da necessidade de compatibilização entre os sistemas utilizados pelo Estado e por este Tribunal de Contas; que os servidores encontraram diversas dificuldades para o envio dos dados, devidamente documentados através de e-mails enviados a este Tribunal de Contas; que os repasses financeiros à COHAPAR foram feitos de acordo com a Lei Orçamentária Anual, visando atender ao programa Morar Bem Paraná e ao pagamento da dívida habitacional da COHAPAR junto ao Banco do Brasil; que não foram intimados a respeito da Comunicação de Irregularidade da 2ª ICE; que somente no final do exercício de 2015 tomaram conhecimento do relatório do primeiro semestre da 1ª ICE; que, em junho de 2016, a COHAPAR passou a se vincular à Secretaria de Estado e Planejamento; que o novo portal de transparência do Estado atende aos apontamentos da 2ª ICE.

Na peça nº 61 destes autos, o Governo do Paraná – Casa Civil apresenta Ofício emitido pela Procuradoria da República do Estado do Paraná, informando o arquivamento processual em virtude do cumprimento pelo Estado dos requisitos previstos no Projeto Ranking Nacional da Transparência, corrigindo distorções do Portal de Transparência.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1553/16[4], o Sr. Eduardo Francisco Sciarra deixou transcorrer o prazo de defesa sem manifestação.

Através da peça nº 66, o Sr. Eduardo Francisco Sciarra apresenta sua peça de defesa, ratificando os argumentos lançados nas demais peças de defesa.

A 2ª ICE, através da Informação nº 25/16[5], manteve o opinativo a respeito dos repasses à COHAPAR e considerou que a nova versão do portal de transparência atende aos requisitos da Lei de Acesso à Informação.

A COFIE, através da Instrução nº 517/16[6], considerou regularizados os atrasos dos dados a este Tribunal de Contas, pois tais dificuldades ocorreram na maioria das entidades fiscalizadas e por ter sido o primeiro ano de implantação de tal sistema; que os repasses à COHAPAR não devem ser objeto de análise, pois existe processo de Comunicação de Irregularidade em trâmite neste Tribunal; que a nova versão do portal de transparência atende aos requisitos da Lei de Acesso à Informação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 15549/16[7], afirmou que permanece a situação verificada na Prestação de Contas do Exercício de 2014, na qual se verificou a existência de irregularidades no provimento de cargos em comissão.

Através do Despacho nº 602/17[8], foi determinada a intimação do Governo do Paraná – Casa Civil e do Sr. Eduardo Francisco Sciarra, para que se manifestassem a respeito do opinativo do Ministério Público.

O Governo do Paraná – Casa Civil apresentou manifestação[9] aduzindo que a questão dos servidores comissionados já está sendo tratada nos autos de Prestação de Contas nº 266915/15, referente ao exercício de 2014, pendente de julgamento de Recurso de Revista; que a natureza da Casa Civil exige a presença de servidores de confiança; que foi aberto procedimento interno visando à contratação de servidores; que, até a realização de concurso público, resta impossibilitada a exoneração de servidores comissionados; que a diminuição do número de servidores efetivos decorreu de aposentadorias; que foi editado o Decreto nº 6128/2017 com a descrição das atribuições dos cargos em comissão, de acordo com os ditames constitucionais. O Sr. Eduardo Francisco Sciarra ratificou os argumentos apresentados pela Casa Civil, conforme peça nº 80 destes autos.

A 2ª ICE, através da Informação nº 53/17[10], opinou pela suspensão dos presentes autos, em virtude do Recurso de Revista nº 836.138/16 ainda em trâmite, no qual se discute o mesmo objeto, qual seja, possíveis irregularidades no provimento de cargos em comissão. Quanto aos repasses à COHAPAR, opinou pelo não tratamento de tal matéria nos presentes autos, tendo em vista a existência do Comunicado de Irregularidade nº 346.815/16, que trata da matéria.

A COFIE, através da Instrução nº 374/17[11], reiterou seu opinativo apresentado na Instrução nº 517/16[12][12], pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 7684/17[13], opinou pela remessa dos autos à 2ª inspetoria para nova instrução do feito, a fim de verificar que a situação dos cargos em comissão persiste no exercício de 2015, e pela



comunicação ao Relator das contas do Governo do Estado do Paraná relativa ao exercício de 2017, para que verifique se os repasses à COHAPAR continuam ocorrendo e avalie a impropriedade destes repasses.

A 2ª ICE, conforme Informação nº 111/17[14], esclareceu os apontamentos realizados pelo Ministério Público e reiterou seus opinativos anteriores.

Através do Parecer nº 9208/17[15], o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das presentes contas, tendo em vista a desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, e opinou por ressalva quanto à não comprovação de regularização de cargos em comissão para atividades de chefia, direção e assessoramento e quanto à contabilização irregular dos recursos à COHAPAR. Além disso, opinou pela expedição de determinações e recomendações à Casa Civil. Por fim, vieram os autos conclusos.

2. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)[16]

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Governo do Paraná – Casa Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Eduardo Francisco Sciarra, então Chefe da Casa Civil.

Foram apontadas as seguintes possíveis irregularidades no decorrer dos presentes autos: a) atraso na entrega dos dados quadrimestrais do SEI-CED; b) repasses de recursos para a COHAPAR na forma de inversão financeira para aumento de capital, quando de fato se trata de subvenção econômica, conforme relatórios semestrais da 2ª ICE; c) não cumprimento integral da Lei de Acesso à Informação, conforme relatórios semestrais da 2ª ICE; d) irregularidades no provimento de cargos em comissão.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo emitido pela COFIE, a fim de julgar regular a presente Prestação de Contas.

Quanto ao atraso na entrega dos dados quadrimestrais do SEI-CED, verifica-se que ocorreram dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos pelos jurisdicionados, tendo em vista que tal sistema foi implantado no próprio exercício de 2015 por este Tribunal de Contas, conforme bem constatou a COFIE, nos seguintes termos:

“Por fim, Considerando que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, cujos responsáveis pelo envio são das próprias entidades da administração direta/índireta do Poder Executivo, excepcionalmente para esse exercício, esta Unidade Técnica entende possível a não aplicação das medidas sancionatórias previstas nos arts. 87 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), sugerindo apenas a recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.”[17]

Assim, considero motivo de ressalva o presente item, tendo em vista que a Casa Civil empreendeu todos os esforços para apresentar os dados a este Tribunal de Contas no tempo devido, conforme documentação constante em sua peça de defesa[18], além de que os atrasos decorreram de dificuldades técnicas típicas da fase de implantação do sistema.

Quanto à questão dos repasses de recursos para a COHAPAR na forma de inversão financeira para aumento de capital, tal fato já está sendo tratado nos autos de Comunicação de Irregularidade nº 346.816/16, em trâmite perante este Tribunal de Contas, com a devida profundidade e verificação de responsáveis, ocasionando litispendência, razão pela qual deixo de apreciá-los nos presentes autos.

Quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação, conforme constatarem a 2ª ICE e a COFIE, a última versão do Portal de Transparência do Estado do Paraná atendeu a todos os requisitos da Lei de Acesso à Informação, razão pela qual considero regular o presente item.

Por fim, quanto às possíveis irregularidades no provimento de cargos em comissão, o Ministério Público de Contas apontou que permanece a situação verificada na Prestação de Contas do Exercício de 2014 da Casa Civil, em que se verificou a existência de irregularidades no provimento de cargos em comissão.

No entanto, o Acórdão emitido na Prestação de Contas do Exercício de 2014 não transitou em julgado, estando pendente de apreciação do Recurso de Revista nº 836138/16, que possui efeito suspensivo, não sendo exigível o cumprimento tal decisão.

Além disso, a questão do provimento dos cargos em comissão já está sendo tratada nos referidos autos, ocasionando litispendência, razão pela qual deixo de apreciá-los nos presentes autos.

Tendo em vista o acima exposto, julgo regular a Prestação de Contas Anual do Governo do Paraná – Casa Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Eduardo Francisco Sciarra, então Chefe da Casa Civil.

3. O CONSELHEIRO ARTAGAO DE MATTOS LEÃO (VOTO VENCIDO)

Com vênua ao entendimento esposado pelo Relator, entendo que as questões pontuadas pelo Ministério Público de Contas, aliadas ao atraso na entrega de dados eletrônicos (o que vem sendo considerado como impropriedade que enseja a desaprovção de contas, consoante recentes decisões desta Corte), reclamam o julgamento de irregularidade de contas.

4. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Governo do Paraná – Casa Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Eduardo Francisco Sciarra, então Chefe da Casa Civil, ressaltando problemas referentes ao tempestivo encaminhamento de dados a esta Corte de Contas;

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Governo do Paraná – Casa Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Eduardo Francisco Sciarra, então Chefe da Casa Civil, ressaltando problemas referentes ao tempestivo encaminhamento de dados a esta Corte de Contas;

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 38 destes autos.

2. Peça 42 destes autos.

3. Peças 48 a 57 destes autos.

4. Peça 63 destes autos.

5. Peça 67 destes autos.

6. Peça 68 destes autos.

7. Peça 70 destes autos.

8. Peça 71 destes autos.

9. Peça 75 destes autos.

10. Peça 82 destes autos.

11. Peça 83 destes autos.

12. Peça 68 destes autos.

13. Peça 89 destes autos.

14. Peça 91 destes autos.

15. Peça 92 destes autos.

16. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

17. Pg. 03 da peça 68 destes autos.

18. Peças 48 a 57 destes autos.

PROCESSO Nº: 873487/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1005/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Contratação direta. Dispensa de licitação. Fornecimento de energia elétrica. Pela convalidação das contratações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à regularização da contratação do fornecimento de energia elétrica a esta Corte de Contas pela concessionária COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, quanto ao período de 19 de dezembro de 2016 a 18 de dezembro de 2017, em decorrência das alterações promovidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 714/2016, de 10 de maio de 2016, na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Nos termos do pedido formulado pela Diretoria Administrativa - DA (peça 3), as justificativas relativas ao expediente são as seguintes:

Justificativa: Tendo em vista a necessidade de renovação dos contratos com a fornecedora de energia desta Corte de Contas, Copel Distribuidora, no período da gestão passada, em virtude de novas exigências da ANEEL. Diante do exposto, solicita-se que o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Presidente deste Ilustre Tribunal de Contas na gestão 2015-2016, assinie os contratos anexos, cada um correspondente a uma unidade consumidora de nossos edifícios, com data de 19 de dezembro de 2016, com o propósito de que esta Corte de Contas regularize sua situação contratual junto à concessionária de energia.

A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, que integra a DA, juntou aos autos relatório no qual trouxe os esclarecimentos acerca da contratação do fornecimento de energia elétrica por este Tribunal de Contas, conforme trecho abaixo transcrito (peça 4):

Pelo presente, pretende-se trazer ao conhecimento do Ilmo. Presidente desta Corte de Contas informações e fatos concernentes à renovação dos contratos de fornecimento de energia elétrica desta Casa.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o procedimento de contratação do serviço de fornecimento de energia dá-se por dispensa de licitação, conforme comando contido no art. 34, XIX da Lei Estadual 15.608/07, que expressamente aduz:

Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

“XIX - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;”

Na esteira deste raciocínio, sob os processos internos 712-5/13 e 713-3/13, foram firmados em 19 de dezembro de 2012 dois contratos de fornecimento de energia elétrica, a saber: 2012632355906 e 2012632349764. O motivo pelo qual houve a necessidade de se firmar dois contratos de fornecimento de energia elétrica reside no fato de o Tribunal de Contas possuir duas Unidades Consumidoras (UC) de energia, uma para cada prédio. Assim, a rigor, mensalmente são emitidas duas faturas de energia: uma corresponde à UC 45719160, outra à UC 46343911.

Os contratos supracitados foram anualmente renovados com base na disposição legal contida no art. 103, II da Lei Estadual 15.608/07, que traz em seu texto:



Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

"II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;"

Diante do exposto pelo comando legal acima transcrito, pode-se concluir que os contratos venceriam em 19 de dezembro de 2017. Cumpre destacar, contudo, que ocorreu uma importante alteração legal no setor elétrico trazida pela Resolução ANEEL 714/2016 de 10 de maio de 2016, a qual modificou o art. 61, incisos I e II da Resolução ANEEL 414/2010. Com a nova redação, os consumidores do Grupo A (alta tensão) - como são os casos das duas Unidades Consumidoras do TCE-PR - passaram a ser regidos não por apenas um contrato, mas por dois contratos por Unidade Consumidora, a saber: CCER - Contrato de Compra de Energia Regulada e CUSD - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, (sem grifos no original) A nova redação do supracitado artigo passou a constar tal como abaixo transcrito (sic): Art. 61. A distribuidora deve celebrar com os consumidores responsáveis por unidades consumidoras do Grupo A os seguintes contratos:

"I - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para unidades consumidoras do Grupo A com nível de tensão inferior a 230 kV; e
II - Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER, quando cabível."

Seguindo o previsto pelo novo texto da Resolução da Agência Regulamentadora, em 7 de janeiro de 2017, a concessionária enviou ao servidor que ainda constava no cadastro dessa companhia elétrica como contato comercial desta Casa, via correio eletrônico, a notificação sobre a mudança regulamentar, assim como as minutas dos novos contratos (CCER e CUSD) a serem devolvidos devidamente assinados. Devido ao fato de a mudança na resolução ter ocorrido ao longo do ano de 2016, as minutas enviadas previam como data de assinatura o dia 19 de dezembro de 2016. Em outras palavras, a concessionária entende que a mudança normativa expedida pela ANEEL já teria validade para o ano de 2017, por este motivo enviou a esta Corte de Contas os contratos atualizados a serem firmados com data de 19 de dezembro de 2016. De posse de tal informação, o servidor prontamente encaminhou, em 9 de janeiro de 2017, o e-mail ao titular da Diretoria Administrativa.

Em setembro de 2017, já estando a Diretoria Administrativa sob a tutela de um novo titular, iniciou-se o processo junto à concessionária de renovação do contrato firmado em 2012, o qual reiteramos expirará em 19 de dezembro de 2017. Após inúmeros contatos realizados, no decorrer dos meses de setembro e outubro, com o setor comercial da companhia elétrica, inclusive com o gerente de alta tensão para o setor público, Sr. Carlos Eduardo Laurindo, a atual gestão tomou conhecimento da circunstância acima descrita, especialmente da necessidade de se firmar dois grupos de contratos: o primeiro relativo ao período de 2017, cuja data de assinatura terá de ser 19 de dezembro de 2016 e o segundo grupo referente ao período 2017 em diante com data prevista de assinatura para 19 de dezembro de 2017. (sem grifos no original)

De acordo com o que rege a nova redação da Res ANEEL, cada grupo de contratos será composto por 4 contratos: CCER e CUSD para a UC 45719160 aliados ao CCER e CUSD para a UC 46343911. (sem grifos no original) De posse de todas as minutas contratuais, a Diretoria Administrativa poderá instaurar procedimento interno de dispensa de licitação para contratação de energia.

Diante do exposto, solicita-se que o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Presidente deste Ilustre Tribunal de Contas na gestão 2015-2016, assine os contratos anexos, cada um correspondente a uma unidade consumidora de nossos edifícios, com data de 19 de dezembro de 2016, com o propósito de que esta Corte de Contas regularize sua situação contratual junto à concessionária de energia.

Consta dos autos o e-mail encaminhado pela COPEL a este Tribunal para a renovação dos contratos com base nas regras determinadas pela Resolução Normativa nº 714, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de 10 de maio de 2016 (peça 5), bem como as minutas dos dois contratos a serem firmados com a COPEL em relação a cada uma das duas unidades consumidoras existentes.

As minutas concernentes aos Contratos CCER nº 20174366558420, Unidade Consumidora 45719160, e CCER nº 20174366565550, Unidade Consumidora nº 46343911, constam, respectivamente, às peças 6 e 7, e têm por objeto a "... compra e venda de energia elétrica, no AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA, através do qual a USUÁRIA, atendendo a estrutura tarifária em vigor, ficará enquadrada na modalidade tarifária HORÁRIA VERDE, subgrupo A4", e têm prazo de vigência de 12 meses, de 19 de dezembro de 2016 a 18 de dezembro de 2017, prorrogáveis.

Por sua vez, as minutas referentes aos Contratos CUSD 20174366558420, Unidade Consumidora 45719160 e CUSD 20174366565550, Unidade Consumidora 46343911, respectivamente às peças 8 e 9, têm por objeto "o estabelecimento das condições, procedimentos, direitos, obrigações e responsabilidades técnico-operacionais e comerciais que irão regular o uso, pela USUÁRIA, do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO de propriedade da DISTRIBUIDORA, observado o disposto nas normas e padrões técnicos da DISTRIBUIDORA, nos PROCEDIMENTOS DE REDE, nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e demais legislações aplicáveis", com vigência de 19/12/2016 a 18/12/2017, prorrogáveis.

Foi autorizada a tramitação do expediente (peça 10, p. 1).

Destaque-se que tramitam em apenso os autos de nº 873525/17, para a renovação contratual dos ajustes a serem regularizados por meio dos autos principais. Assim, pelos autos 873487/17 se pretende a regularização das contratações mediante a assinatura de dois contratos referentes a cada unidade consumidora, nos termos exigidos pela nova regulamentação dada pela ANEEL, a partir de 19/12/2016 até 18/12/2017, e pelos autos 873525/17 se pretende a regularização contratual, nos mesmos moldes, a partir de 19/12/2017 até 18/12/2018.

Pela Informação nº 292/17 - SLC (peça 10), a Supervisão de Licitações e Contratos

- SLC afirmou que o expediente é destinado a regularização de dois contratos deste Tribunal firmados com a Copel Distribuição S.A., para o fornecimento de energia, um para cada prédio, (Contratos nº 2012632355906 e 2012632349764, respectivamente referentes ao prédio anexo e ao prédio sede), com vigência inicial em 19 de dezembro de 2012, cuja expiração, considerando o prazo máximo de prorrogação, se daria em 19 de dezembro de 2017.

Mencionou que, de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, o TCE-PR, que se enquadra no Grupo A - isto é, possui duas unidades consumidoras - UC 45719160 (prédio anexo) e UC 46343911 (prédio sede), com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV (Alta Tensão) - e que em virtude das alterações promovidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 714/2016, o TCE-PR necessita assinar um Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e um Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER, para cada unidade consumidora.

Salientou que a COPEL entende que as mudanças na regulamentação, ocorridas em 2016, já teriam aplicabilidade em 2017, mas que "por incongruências no trâmite dos procedimentos, não se observou a necessidade de regularização nos contratos, dentre tantos outros recebidos, que não foi reiterada pela Copel Distribuição S. A. à época, com a continuação do fornecimento de energia, conforme estabelecido nos contratos nº 2012632355906 e 2012632349764, sem qualquer óbice, o que levou à não observação da solicitação".

Prosseguiu a SLC informando que em setembro de 2017, na atual gestão, foram iniciadas as tratativas para a renovação da contratação antes vigente com a COPEL, para o período de 19 de dezembro de 2017 a 18 de dezembro de 2018, "... ocasião em que o atual titular da unidade solicitante tomou conhecimento da necessidade de adequação regulamentar da contratação, bem como que a providência deveria ter sido feita antes da última pactuação".

Expôs que os ajustes anteriores começaram a vigorar em 19/12/2012 e continham previsão de renovação automática, porém, concluiu que a prorrogação do contrato em dezembro de 2012, até 19 de dezembro de 2017, não se revela regular, sendo necessária nova contratação, nos moldes estabelecidos pela Resolução Normativa ANEEL nº 714/2016. Desse modo, "... consideram-se encerrados os contratos nº 2012632355906 e 2012632349764 em 18 de dezembro de 2016 e as minutas encaminhadas passam a regular a relação entre o TCE-PR e a Copel Distribuidora S. A. no período de 19 de dezembro de 2016 a 18 de dezembro de 2017".

Nesse contexto, frisou que a unidade solicitante não requer alteração contratual, mas "... adequação normativa da relação contratual do TCE-PR e da Copel Distribuidora S.A., mediante nova contratação, ainda que a destempero", o que implica no término dos contratos nº 2012632355906 e nº 2012632349764 em 18 de dezembro de 2016 e na estipulação de nova contratação, a partir de 19 de dezembro de 2016.

No que se refere ao procedimento para a contratação buscada, repôs a SLC que o caso em tela se amolda à hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 34, inciso XIX[1], da Lei Estadual 15.608/2007.

Acerca dos requisitos necessários ao processo de dispensa de licitação, previsto no artigo 35, § 4º[2], da Lei Estadual 15.608/2007, destacou que "Até o momento, os requisitos elencados nos incisos II, IV, VI, foram cumpridos pela DA. Acompanha a presente informação a consulta aos impedidos de licitar, em atendimento ao inciso VII do dispositivo citado. Os demais requisitos serão oportunamente cumpridos na instrução do processo de dispensa".

Quanto à justificativa do preço e a vantajosidade econômica da contratação, esclareceu que essas circunstâncias não se aplicam à situação em tela, haja vista as peculiaridades do caso:

Tratando-se de serviço contínuo e essencial, cuja interrupção comprometeria a continuidade das atividades desta Corte de Contas, e considerando que é prestado, em regra, em regime de exclusividade, sendo a tarifa a ser cobrada definida pelo Poder Público, inexistindo possibilidade de competição, sendo a contratação sempre efetivada com a mesma pessoa jurídica, no caso, a Copel Distribuidora S. A., inexistente a necessidade de justificativa do preço, bem como de demonstração da vantajosidade econômica da contratação. (sem grifos no original)

Considerando que os contratos são referentes ao período da gestão 2015-2016, de acordo com a SLC esses deverão ser formalizados pelo Presidente do TCE-PR na época, o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Por fim, consignou que oportunamente serão cumpridas as demais exigências do § 4º do artigo 35 da Lei Estadual 15.608/2007.

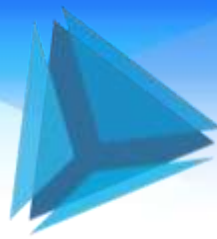
Destaque-se que dos autos nº 873525/17, que tramitam em apenso a pedido da SLC por versarem sobre a renovação dos contratos objeto dos autos principais a partir de 19 de dezembro de 2017, igualmente constam: dois contratos para cada uma das unidades consumidoras (peças 5 a 8) - contratos de compra de energia regulada e de uso do sistema de distribuição -; autorização para a tramitação concedida pela Diretora-Geral; Informação emitida pela Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos acerca do pedido formulado (Informação 293/17, peça 9).

Nos autos principais, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA, pela Informação nº 5/18 (peça 14), manifestou-se acerca da previsão de gasto de energia elétrica para o ano de 2018, explicitando os motivos pelos quais a DA chegou ao montante apontado:

Ressalta-se que a alocação orçamentária para o consumo de energia dos dois prédios para o ano de 2017 foi de R\$ 840.000,00. Deste valor empenhado, esta Corte de Contas consumiu ao longo do ano anterior R\$ 644.164,30, ou seja, 76,69%.

A despeito deste fato, dada a circunstância hídrica brasileira e o impacto que esta situação pode ter sobre as tarifas aliada à retomada da economia, o que aumentará a demanda por energia, seria prudente alocar para os 4 contratos referentes aos dois prédios o valor de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais).

A Diretoria de Finanças - DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos nº 02/2018, no qual está atestada a disponibilidade orçamentária para a contratação relativa aos autos em apenso (873525/17). Acerca dos contratos findos, a DF eximiu-se de indicar o Formulário de Indicação de Recursos, "em razão de encontrarem-se



devidamente executados e liquidados" (Informação 3/18 – DF, peça 15).

Nos termos do Parecer 30/18 – DIJUR (peça 16), a Diretoria Jurídica expôs que a convalidação, para ser possível, exige a conformação de dois requisitos primordiais, quais sejam, a possibilidade jurídica de sanidade do ato e a inexistência de lesão ao interesse público ou de prejuízos a terceiros. Ao final, concluiu que:

a) Respeitada a análise de matérias que fogem ao escopo da presente manifestação jurídica, conforme delineado no tópico 2.1. acima transcrito, a autoridade competente para a celebração de cada ato poderá convalidar as contratações diretas constantes do presente feito e do processo a ele anexo, em razão de estarem conformes à hipótese de dispensa elencada no artigo 34, inciso XIX, da Lei Estadual n.º 15.608/2007;

b) Os atos que procederem à convalidação devem ser devidamente fundamentados e, conforme o caso, devem também convalidar os pagamentos realizados sob a égide das novas contratações, desde que atendida a disciplina contratual e legal incidente, conforme tópico 2.3. desta manifestação;

c) É necessária a complementação da instrução processual a fim de que sejam carreadas ao feito as comprovações de regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada.

O Ministério Público de Contas - MPJTC, por seu turno, não se opôs à adequação dos quatro contratos de fornecimento de energia elétrica para os edifícios Sede e Anexo desta Corte de Contas já expirados e dos materialmente vigentes, desde que formalizado por apenas um ato/contrato por ambos os períodos, com adequada descrição dos fatos e expressa menção à convalidação pelo Presidente do TCE/PR, destacando a necessidade de instrução do expediente com os elementos previstos no artigo 35, § 4º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, no que couber (Parecer 254/18 – PGC, peça 18).

Por meio do Despacho 915/18 – GP (peça 19), determinei o retorno dos autos à Diretoria Administrativa – DA para a complementação da instrução, com vistas à demonstração da presença dos requisitos necessários para a convalidação dos ajustes objeto dos autos, nos termos descritos pela Diretoria Jurídica, bem como para a juntada ao expediente da documentação solicitada pela unidade no Parecer 30/18 – DIJUR (peça 16), com vistas à regularização das contratações, mediante convalidação, a ser realizada nos moldes descritos pelo Ministério Público de Contas (peça 18).

A SEA, pela Informação 39/18 (peça 21), ressaltou que, acerca do requisito de inexistência de dano ao interesse público ou prejuízo a terceiro, não cabe se cogitar qualquer dessas possibilidades para a contratação da Copel Distribuição S/A, "... uma vez que esse tipo de contratação direta está abrangida pela legislação pátria conforme assinalado na Informação 292/17 – SLC". Ponderou que, em contrapartida, haveria dano ao interesse público com a descontinuidade no fornecimento de energia elétrica, "... a qual é imprescindível às operações desta Corte de Contas". Reiterou, por fim, a necessidade de que sejam firmados quatro contratos para cada uma das unidades consumidoras (CCER de 2016, CCER de 2017, CUSD de 2016 e CUSD de 2017).

A SLC juntou aos autos as certidões para demonstrar a regularidade fiscal da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e a consulta aos impedimentos para licitar (peças 23 a 25).

Os autos retornaram a Diretoria Jurídica, que assim se posicionou (Parecer 155/18, peça 26):

(...)

Nesse diapasão, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA, à peça 21, esclarece inexistirem danos ao interesse público ou prejuízos a terceiros na hipótese em tela. Conforme salientado em nossa última manifestação, não cabe a esta unidade jurídica adentrar no mérito dos argumentos levantados pela SEA a fim de fundamentar a necessidade da convalidação, posto que essencialmente técnicos. No entanto, entendemos que os novos esclarecimentos prestados pela SEA caracterizam mais um elemento apto a ser considerado na motivação da decisão, nada havendo que ser reparado quanto à formalidade processual neste tocante.

De outro modo, verificamos que o processo está agora instruído com os documentos aptos a comprovar as regularidades fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada (peças 23 e 24), bem como com a consulta aos eventuais impedimentos à contratação (peça 25), suprimindo a omissão outrora apontada.

Assim, ratificando as conclusões ademais esposadas no Parecer n.º 30/18-DIJUR (peça 16) e ressalvadas as matérias cuja análise foge ao escopo da presente manifestação jurídica, supridas as omissões formais outrora apontadas, entendemos que nada impede à convalidação com vistas à regularização das quatro contratações neste processo referidas, na forma como decidida no Despacho n.º 915/18-GP (peça 19).

A Controladoria Interna pontuou que o Presidente atual é a autoridade competente para convalidar os contratos firmados durante a gestão passada e na sua gestão, conforme posicionamento do Ministério Público de Contas, e recomendou a revisão da data e do representante legal do TCE/PR na versão final dos contratos a ser firmada (Informação 54/18 – CI, peça 31).

O expediente retornou ao Ministério Público de Contas que novamente não se opôs à convalidação dos contratos pretendida, consignando entender ser "necessário diligenciar junto à COPEL Distribuição, propondo-se a adequação da data e do representante da parte contratante nas minutas, bem como a inserção de cláusula que preveja tratar-se de convalidação do negócio jurídico materialmente vigente nos períodos descobertos" (Parecer 547/18 – PGC, peça 32).

2. VOTO

Consoante descrito no relatório, o presente expediente destina-se a regularização do vínculo contratual entre este Tribunal de Contas e a empresa Copel Distribuição S/A, necessária em decorrência de alterações promovidas na Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010 (por meio da Resolução Normativa da ANEEL 714/2016, de 10/05/2016), que passou a exigir para os consumidores do grupo no qual se encaixa este TCE-PR (Grupo A) a formalização de dois novos instrumentos para cada unidade consumidora, quais sejam, um Contrato de Compra de Energia Regulada –

CCER e um Contrato de Uso de Sistema de Distribuição – CUSD, conforme dispositivo a seguir transcrito:

Art. 61. A distribuidora deve celebrar com os consumidores responsáveis por unidades consumidoras do Grupo A os seguintes contratos: (Redação dada pela REN ANEEL 714 de 10.05.2016)

I – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, para unidades consumidoras do Grupo A com nível de tensão inferior a 230 kV; e (Redação dada pela REN ANEEL 714 de 10.05.2016)

II – Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER, quando cabível. (Redação dada pela REN ANEEL 714 de 10.05.2016)

Destarte, de acordo com o solicitado pela COPEL, a partir da alteração aludida surgiu a necessidade de formalização de quatro novos contratos (dois referentes ao edifício sede e dois relativos ao edifício anexo), para o período de vigência de 19 de dezembro de 2016 a 18 de dezembro de 2017 (minutas peças 6 a 9), implicando também na extinção dos contratos de nºs 2012632355906 e 2012632349764, firmados em 19/12/2012.

Note-se que a despeito da comunicação efetuada à época a esta Corte pela COPEL, por meio de um e-mail, por incongruências no procedimento a regularização pretendida não ocorreu até o presente momento, conforme narrou-se na Informação n.º 292/17 – SLC.

Desse modo, na prática houve a continuidade da relação contratual existente, contudo, ausente a formalização pertinente.

Ainda, nos termos do expediente em apenso, observe-se que também é necessária a formalização de contratos nos mesmos moldes dos tratados nos autos principais, todavia, com vigência a partir de 19 de dezembro de 2017 até 18 de dezembro de 2018 (conforme minutas de peças 5 a 8 dos autos 873525/17), de forma a garantir a continuidade do ajuste.

Registre-se que a contratação da COPEL para fornecimento de energia elétrica por esta Corte de Contas enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 34, inciso XIX, da Lei Estadual 15.608/2007, que prevê que é dispensável a licitação "na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica".

Entretanto, cumpre ressaltar que conforme restou explicitado pela Diretoria Jurídica (Parecer 30/18, peça 16), "... as duas contratações diretas objeto do presente processo e de seu apenso compreendem hipótese de convalidação, na medida em que, dos oito contratos encaminhados para assinatura, quatro já exauriram o prazo de vigência estabelecido e os demais já se encontram materialmente vigentes na presente data".

Sobre o instituto da convalidação, verifica-se que esse tem disciplina legal no artigo 55 da Lei Federal n.º 9.784/1999, que estabelece que "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração".

Após trazer doutrina e citar jurisprudência acerca da convalidação, a DIJUR concluiu que para que a convalidação seja possível há a necessidade de conformação de dois requisitos primordiais: a possibilidade jurídica de sanidade do ato e a inexistência de lesão ao interesse público ou de prejuízos a terceiros.

Na Informação n.º 39/18 a Supervisão de Engenharia e Arquitetura, acerca do requisito de inexistência de lesão ao interesse público ou prejuízo ao erário, ressaltou que não cabe cogitar tais possibilidades para a contratação da Copel Distribuição S.A., uma vez que este tipo de contratação direta está abrangida pela legislação pátria, e que, por outro lado, a descontinuidade no fornecimento de energia elétrica é que ocasionaria dano ao interesse público, por ser essa imprescindível às operações desta Corte de Contas. Destarte, considero preenchido o primeiro requisito.

Já no tocante à possibilidade jurídica de sanidade do ato, a DIJUR aduziu que essa perpassa sobre a possibilidade jurídica da própria formalização dos instrumentos contratuais, relativamente à legalidade da dispensa de licitação, já também evidenciada na fundamentação da presente decisão, pois a dispensa é permitida no artigo 34, inciso XIX, da Lei Estadual 15.608/2007.

Note-se que os documentos relativos à regularidade fiscal da contratada e as consultas aos impedimentos, necessários para instruir a dispensa de licitação, foram trazidos ao feito, carecendo, no entanto, de atualização quanto às certidões vencidas, o que deve ser providenciado na sequência pela Supervisão de Licitações e Contratos, devendo constar dos autos.

No que tange à competência para a convalidação, registre-se que como as contratações versadas nos autos principais não foram firmadas no momento oportuno, incumbe ao atual Presidente do Tribunal de Contas promover a convalidação, submetendo-se a decisão ao Plenário desta Corte – visto que as contratações por dispensa de licitação devem ser levadas ao Tribunal Pleno, por meio de processos de relatoria do Presidente, nos termos do artigo 522[3] do Regimento Interno. A convalidação dos contratos objeto dos autos em apenso também compete ao atual gestor deste Tribunal de Contas, inclusive porque esses ajustes deveriam ter sido firmados na atual gestão e estão ainda vigentes.

Convém frisar que a convalidação das contratações em exame foi igualmente considerada regular pelo Ministério Público de Contas nos Pareceres 254/18 – PGC (peça 18) e 547/18 – PGC (peça 32), sendo oportuno transcrever as conclusões expostas no Parecer Ministerial n.º 254/18:

(...)

A hipótese legal insita no art. 24, inciso XXII da Lei n.º 8.666/1993, reiterada na legislação estadual de regência, prevê a dispensa do certame licitatório para "contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica". A COPEL Distribuição S. A. é a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, circunstância que faz subsumirem os fatos à previsão



legislativa.

O que se pretende neste expediente e no seu apenso é a adequação dos contratos firmados entre este Tribunal e a Copel durante a gestão passada em virtude do novo regimento estabelecido pela agência reguladora do setor elétrico, bem como a nova contratação a partir de 19 de dezembro de 2017.

Assiste razão à Diretoria Jurídica ao defender que se trata de caso de convalidação, a teor do que dispõe o art. 55[4] da Lei nº 9.784/99, tanto dos contratos já expirados como dos que se encontram materialmente vigentes.

As hipóteses em que não é possível a convalidação são aquelas em que o vício seja relativo ao objeto e à finalidade do ato administrativo; se os outros elementos do ato, quais sejam, o sujeito e a forma, estiverem viciados, a convalidação é possível. No caso em tela, tem-se o vício referente à forma do ato em virtude de novas exigências da ANEEL. Isto porque, a partir de 2017, cada uma das duas unidades consumidoras (prédio anexo e prédio sede) desta Corte passou a contar com dois contratos ao invés de apenas um, quais sejam: CCER – Contrato de Compra de Energia Regulada e CUSD – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, sendo que cada grupo de contratos passou a ser composto por 4 contratos: CCER e CUSD para a UC 45719160 aliados ao CCER e CUSD para a UC 46343911.

Foram anexados aos expedientes (processo principal e apenso) 4 minutos com datas retroativas, sugerindo-se a assinatura tanto pelo Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Presidente deste TCE/PR na gestão passada, em relação aos contratos com vigência de 19 de dezembro de 2016 a 18 de dezembro de 2017, como pelo Sr. Conselheiro Durval Amaral, atual Presidente desta Corte, em relação aos contratos cuja vigência se iniciou em dezembro de 2017.

Contudo, diversamente do que propõe a DJUR e as demais unidades técnicas, entende este representante do Parquet não ser possível que o ex-Presidente assinasse os referidos contratos, pois não possui mais atribuições para tal e em razão de, já transposta a data final de vigência, o contrato principal restar extinto, não sendo juridicamente cabível a sua assinatura com data retroativa pelo ex-gestor. Da mesma forma, tem-se configurada a negligência administrativa caso haja a assinatura do atual representante legal deste Tribunal em contratos já vencidos.

Revela-se razoável, portanto, que o Presidente - e autoridade competente, Sr. Conselheiro Durval Amaral, convalide, por meio de apenas um ato, com a adequada descrição dos fatos, os contratos formalizados durante a gestão passada e a sua atual gestão, esta que, na verdade, trata-se de nova contratação já que o contrato inicial, após sucessivas prorrogações, findou em dezembro de 2017.

Ademais, cumpre salientar que não houve prejuízo à prestação do serviço, não que haverá dano tanto ao interesse público como ao erário; e que se trata de serviço contínuo e essencial, prestado, em regra, em regime de exclusividade, cuja contratação se dá com a mesma distribuidora de energia elétrica. Além disso, restou comprovada a observância ao dever constitucional de licitar, conforme disposição do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, e à redação do art. 24, inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93, do art. 34, inciso XIX da Lei Estadual 15.608/07, e do art. 61, incisos I e II da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Isso posto, este membro Ministerial não se opõe à adequação dos quatro contratos[5] de fornecimento de energia elétrica para os edifícios Sede e Anexo desta Corte de Contas já expirados e dos materialmente vigentes, desde que formalizado por apenas um ato / contrato por ambos os períodos, com adequada descrição dos fatos e expressa menção à convalidação pelo Presidente do TCE/PR, conforme o acima exposto.

Destaca-se, por fim, a necessidade de instrução do expediente com os elementos previstos no art. 35, § 4º da Lei Estadual nº 15.608/2007, no que couber.

E como consignou o MPJTC no Parecer 547/18 - PGC, "... a convalidação define-se como 'o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado'. Ora, se a eficácia do ato de convalidação retroage à data em que foi realizado o ato viciado, não faria sentido sustentar-se a convalidação e, ao mesmo tempo, determinar-se a assinatura de minuta com data pretérita, por agente que sequer detém poderes para tanto – quando notoriamente não o fez no momento oportuno. Tal proceder, inclusive, é tipificado na legislação penal dentre os crimes de falsidade".

Assim, autorizada a convalidação dos ajustes por meio da presente decisão, embora conste como signatário das minutas contratuais contidas nos autos principais o Presidente deste Tribunal responsável pela gestão anterior, tais instrumentos (com vigência de 19/12/2016 a 18/12/2017) deverão ser assinados pelo atual Presidente desta Corte, com data atual. Do mesmo modo, os contratos com vigência de 19/12/2017 até 18/12/2018 serão igualmente assinados pelo Conselheiro Presidente desta Corte, com data atual, haja vista a presente convalidação.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[6], VOTO pela convalidação das contratações diretas supracitadas da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. – Contratos CCER nº 20174366558420 - Unidade Consumidora 45719160, CCER nº 20174366565550 - Unidade Consumidora nº 46343911, CUSD 20174366558420 - Unidade Consumidora 45719160 e CUSD 20174366565550 - Unidade Consumidora 46343911 (peças 6 a 10 dos autos principais), cuja vigência se deu no período de 19/12/2016 a 18/12/2017, e Contratos CCER nº 20175588742369 - Unidade Consumidora 45719160, CCER nº 20175588948867 - Unidade Consumidora 46343911, CUSD nº 20175588948867 - Unidade Consumidora 45719160 e CUSD nº 20175588742369 - Unidade Consumidora 46343911 (peças 5 a 8 dos autos 873525/17), com vigência pelo período de 19/12/2017 a 18/12/2018 –, por dispensa de licitação, nos termos da fundamentação, com amparo no artigo 34, inciso XIX[7], da Lei Estadual nº 15.608/07, e, por analogia, no artigo 55[8] da Lei Federal nº 9.784/99, bem como pela convalidação das despesas já realizadas em decorrência dos contratos aludidos.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Convalidar as contratações diretas supracitadas da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. – Contratos CCER nº 20174366558420 - Unidade Consumidora 45719160, CCER nº 20174366565550 - Unidade Consumidora nº 46343911, CUSD 20174366558420 - Unidade Consumidora 45719160 e CUSD 20174366565550 - Unidade Consumidora 46343911 (peças 6 a 10 dos autos principais), cuja vigência se deu no período de 19/12/2016 a 18/12/2017, e Contratos CCER nº 20175588742369 - Unidade Consumidora 45719160, CCER nº 20175588948867 - Unidade Consumidora 46343911, CUSD nº 20175588742369 - Unidade Consumidora 45719160 e CUSD nº 20175588948867 - Unidade Consumidora 46343911 (peças 5 a 8 dos autos 873525/17), com vigência pelo período de 19/12/2017 a 18/12/2018 –, por dispensa de licitação, nos termos da fundamentação, com amparo no artigo 34, inciso XIX[10], da Lei Estadual nº 15.608/07, e, por analogia, no artigo 55[11] da Lei Federal nº 9.784/99, bem como pela convalidação das despesas já realizadas em decorrência dos contratos aludidos;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

III – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

XIX - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

2. Art. 35. A dispensa ou a inexistência de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexistência de licitação será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial da dispensa ou inexistência de licitação;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexistência de licitação;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexistência de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

4. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

5. CCER e CUSD para a UC 45719160, e CCER e CUSD para a UC 46343911.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexistência de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

7. Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

XIX - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

8. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

10. Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

XIX - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

11. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

**PROCESSO Nº: 73288/18****ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 1006/18 - TRIBUNAL PLENO**

12º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015 – Higi Serv Limpeza e Conservação S/A – Acréscimo quantitativo – 1 (um) posto de serviço – Função de recepcionista – Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, firmado por este Tribunal de Contas com a empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, com vistas ao acréscimo quantitativo de 01 (um) posto de trabalho referente à função de Recepcionista, nos termos descritos na Cláusula 1, subitem 1.1, da minuta do aditivo, juntada à peça 9.

O objeto do Contrato nº 12/2015 é a “Prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do TCE/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços”, conforme descreve a Cláusula Primeira do instrumento contratual (peça 12).

De acordo com o Ofício nº 03/2018, da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA (peça 4), o acréscimo do posto de trabalho decorre de um pedido da então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP encaminhado ao fiscal do Contrato nº 12/2015, via e-mail (peça 5), requerendo a contratação de uma recepcionista para atendimento da unidade. Ainda, a SEA consignou que o acréscimo deste posto de trabalho representa 9,0909% do valor contratual e do quantitativo nesta função e, sobre o valor total do contrato representa 0,4548% de acréscimo, estando em conformidade com a Lei Estadual de Licitações, artigo 112, § 1º, inciso II, e § 3º, inciso I. Ainda, ressaltou que, no momento da solicitação, 10 das 11 vagas previstas para a função estavam ocupadas, mas que o preenchimento da 11ª vaga já estava em andamento, razão pela qual necessário o aumento de mais uma vaga.

A demonstração da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, por meio de certidão relativa ao SICAF, foi juntada (peça 6). Posteriormente, foi atualizada (peça 10).

Foi autorizada a tramitação do expediente, em conformidade com o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 8, p. 1).

Pela Informação nº 66/18 (peça 8, p. 2 e ss.) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC inicialmente informou que mediante o Pregão Eletrônico nº 05/15 (Processo nº 421465/15) este Tribunal de Contas contratou a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A para a prestação de serviços de limpeza e conservação, pelo valor de R\$ 7.850.000,00 (sete milhões oitocentos e cinquenta mil reais), para um período de 24 (vinte e quatro) meses (Contrato nº 12/2015, peça 12), cuja publicação ocorreu em 24 de setembro de 2015, tendo como referencial para início da vigência do contrato a data de 13/10/2015.

Ainda, esclareceu que até o momento foram entabulados 11 (onze) termos aditivos, consoante descrição a seguir transcrita:

a) 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenções Coletivas do SINDIHOTÉIS, SINDUSCON E SITRO, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 7.850.000,00 para R\$ 8.031.582,96. (Processo nº 842738/15);

b) 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva do SIEMACO e a alteração do valor do vale-transporte, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.031.582,96 para R\$ 8.438.825,04. (Processo nº 22820/16);

c) 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação da Lei Estadual Paranaense nº 18.766/16 e da Convenção Coletiva firmada entre o SINDICLUBES/PR e o SENALBA/PR (2016-2017), tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.438.825,04 para R\$ 8.503.630,56 (Processo nº 434420/16);

d) 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia de Curitiba e Região e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Curitiba(2016-2017), tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.503.630,56 para R\$ 8.530.946,16 (Processo nº 709713/16);

e) 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários do Estado do Paraná, a Federação do Comércio do Paraná e diversos sindicatos patronais, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.530.946,16 para R\$ 8.602.535,04 (Processo nº 709713/16);

f) 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva do SINDUSCON, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.602.535,04 para R\$ 8.705.218,32 (Processo nº 933141/16);

g) 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva do SIEMACO, tendo o seu valor total do contrato passado de R\$ 8.705.218,32 para R\$ 9.032.569,92 (Processo nº 24371/17).

h) 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, em decorrência do advento do Decreto Municipal nº 413/2017, que majorou a Tarifa do

Vale – Transporte em R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) fica revisado o respectivo contrato conforme tabela constante do item 1.2 desta cláusula, passando o valor mensal máximo do referido contrato para R\$ 379.113,97 (trezentos e setenta e nove mil, cento e treze reais e sete centavos). (Processo nº 103843/17).

i) 9º Termo Aditivo ao contrato nº 12/2015, tratando de retificação dos salários das funções de servente, limpador de vidro e lavador de carro, de R\$ 1.061,00 para 1,057,79; e de atualização do salário das seguintes funções: auxiliar de protocolo e operador de áudio e vídeo, para que passem a respeitar o contido no Decreto Estadual 6.638 de 12 de abril de 2017. (Processos 303230/17 e 334152/17).

j) 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da prorrogação do Contrato nº 12/2015 por mais 24 (vinte quatro meses) e o acréscimo quantitativo das funções de Eletricista e Servente. (Processo nº 394597/17).

l) 11º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva do SINDUSCON, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 9.118.025,52 (nove milhões, cento e dezotoito mil, vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 9.182.948,64 (nove milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). (Processo nº 540402/17)

Aduziu que, segundo a unidade requisitante, em virtude do aumento dos atendimentos presenciais e por telefone aos jurisdicionados do Tribunal, o serviço vem sendo realizado por estagiários de nível médio, porém, “em razão da grande rotatividade dos mesmos, acaba impactando diretamente os analistas que precisam interromper suas atividades habituais para realizar este trabalho”.

Quanto ao aspecto procedimental, ponderou a SLC que a aditivização contratual tem disciplina prevista nos artigos 14 e 15 da Instrução de Serviço nº 21/2011.

No que se refere ao acréscimo de valores, mencionou que, em virtude da repactuação formalizada através do 11º Termo Aditivo ao Contrato 12/2015 (Processo 540402/2017), o valor base a ser utilizado para a averiguação do critério de acréscimo é o valor total do contrato daquele Termo Aditivo, qual seja, R\$ 9.182.948,64 (nove milhões cento e oitenta e dois mil novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Expôs que a despesa com o posto de função de 1 (um) recepcionista é de R\$ 3.478,17 (três mil quatrocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), valor esse equivalente ao acréscimo que será ocasionado no valor mensal da contratação. Repisou que o acréscimo de tal função representaria em torno de 0,4548% do valor contratual e 9,0909% sobre o valor da função, ressalvadas desprezíveis diferenças de arredondamento.

Ainda, destacou que o aditivo pretendido se encontra em conformidade com os ditames do artigo 112 da Lei Estadual de Licitações – Lei 15.608/2007[1].

Salientou que o acréscimo está abaixo do limite máximo instituído por lei, mesmo com a repactuação levada a efeito em decorrência do 10º Termo Aditivo ao Contrato 12/2015 (art. 112, § 1º, II, da Lei 15.608).

Anexou à informação a tabela de funções relativa ao contrato em exame com a inclusão da alteração proposta no presente expediente e frisou que: o valor mensal da avença passará de R\$ 382.622,86 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), para R\$ 386.100,91 (trezentos e oitenta e seis mil, cem reais e noventa e um centavos); e o valor total passará de R\$ 9.182.948,64 (nove milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) para R\$ 9.266.421,84 (nove milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos).

Por fim, ressaltou que as condições de regularidade fiscal e trabalhista e a apresentação de declaração de menores e de idoneidade serão novamente verificadas quando da celebração da avença e que em razão da alteração no valor do contrato deverá a contratada complementar, em 5 (cinco) dias, contados do recebimento do Termo Aditivo assinado por ambas as partes, a garantia apresentada nos autos nº 54402/17, para que passe para R\$ 463.321,09 (quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e vinte e um reais e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratual atualizado, conforme previsto na cláusula décima terceira do ajuste, e nos termos do artigo 102, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007. Cópias dos aditivos anteriormente firmados foram juntadas à peça 13 dos autos.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 19/2018 (peça 16).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, condicionada à realização das correções apontadas no item 2.5 do Parecer (Parecer 166/18 – DIJUR, peça 17).

A Controladoria Interna, por entender “... presentes os requisitos a que cumpre esta Controladoria Interna verificar, “considero que “... os autos se encontram em condições de prosseguir à apreciação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas” (Informação 50/18 – CI, peça 18).

O Ministério Público de Contas concluiu que a repactuação pretendida é legítima, não se opondo à formalização do 12º aditivo ao Contrato nº 12/2015, atendida a correção da minuta pretendida pela DIJUR (Parecer 527/19 – PGC, peça 19).

É o relatório.

2. VOTO

O 12º aditivo ao Contrato nº 12/2015, ora em análise, visa ao acréscimo de um posto de trabalho para a função de recepcionista, situação que se encontra albergada pelo previsto no artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[2].

Conforme mencionado na instrução, o acréscimo buscado acarretará em um aumento percentual de aproximadamente 0,4548% do valor contratual e de 9,0909% relativamente ao valor da função (ressalvadas desprezíveis diferenças de arredondamento). Assim, não haverá extrapolação do percentual máximo estipulado no dispositivo supracitado para acréscimos no objeto, de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, isso mesmo considerando-se a repactuação decorrente do 10º Termo Aditivo (autos 394597/17), por meio do qual houve o acréscimo quantitativo de um posto de trabalho referente à função de Servente (cópia à peça



13, p. 33 a 35 dos presentes autos).

Note-se que o aditivo importará no aumento de custos no montante de R\$ 3.478,17 (três mil quatrocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) mensais, mesmo valor praticado para os demais postos de recepcionista contratados, de modo que resta justificado o valor do acréscimo.

Segundo consta, a estimativa mensal do contrato passará de R\$ 382.622,86 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), para R\$ 386.100,91 (trezentos e oitenta e seis mil, cem reais e noventa e um centavos) e o valor total passará de R\$ 9.182.948,64 (nove milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) para R\$ 9.266.421,84 (nove milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos).

Registre-se que, como salientou a DIJUR, a alteração contratual buscada foi devidamente justificada às peças 4 e 5 dos autos. Nesse contexto, denota-se que a necessidade do posto de trabalho de recepcionista – decorrente de pedido de unidade desta Corte registrado nos autos – constitui fato superveniente à contratação e imprevisível no momento do seu planejamento, de maneira que a motivação apontada está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[3], citada pela Diretoria Jurídica.

No que tange à disponibilidade de recursos para o acréscimo contratual, essa foi demonstrada pela Diretoria de Finanças no FIR 19/2018 (peça 16).

Conforme consignou a DIJUR no Parecer 166/18 (peça 17), a manutenção das condições de habilitação, exigida pela Lei Estadual 15.608/2007 (arts. 99, XIV e XV), está demonstrada às peças 10 e 11, entendendo-se desnecessária a renovação das declarações apresentadas na licitação, por não possuírem prazo de validade. Entretanto, verifica-se a necessidade de renovação da demonstração da regularidade da contratada perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, haja vista que, nos termos da certidão de peça 10, sua validade expirou em 28/03/2018. É também necessária a renovação da demonstração da regularidade da empresa perante a Receita Estadual, que expirou em 11/04/2018.

Ademais, a pertinente e necessária complementação da garantia da execução contratual já está prevista na minuta do aditivo.

Por fim, a minuta do 12º Termo Aditivo carece de correções em sua redação, devendo a SLC efetuar a retificação dos dispositivos de lei apontados como fundamento legal para a aditivação e reenumerar as cláusulas e itens do termo aditivo, revisando-se a minuta, consoante apontado pela DIJUR à peça 17.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4] do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas ao acréscimo de 01 (um) Recepcionista no quantitativo de profissionais, consoante minuta juntada (peça 9), com a prévia renovação das certidões de regularidade da contratada perante o FGTS e a Receita Estadual e com as devidas retificações na minuta do aditivo, nos termos descritos pela Diretoria Jurídica no Parecer 166/18 (peça 17).

A Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[5], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas ao acréscimo de 01 (um) Recepcionista no quantitativo de profissionais, consoante minuta juntada (peça 9), com a prévia renovação das certidões de regularidade da contratada perante o FGTS e a Receita Estadual e com as devidas retificações na minuta do aditivo, nos termos descritos pela Diretoria Jurídica no Parecer 166/18 (peça 17);

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas;

III – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[6], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

(...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando:

1 - a alteração for consequência dos casos dos incisos I a III do parágrafo anterior;

2. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

(...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando:

1 - a alteração for consequência dos casos dos incisos I a III do parágrafo anterior;

3. 9.6.3. na celebração de termos aditivos, observe que as eventuais alterações contratuais devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações; (TCU, Acórdão nº 2.032/2009, Plenário, Rel. Benjamin Zymle r. j. em 02.09.2009.)

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 231047/18

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1007/18 - TRIBUNAL PLENO

Termo de cooperação técnica. Cessão gratuita de dados. Copel Distribuição S.A. Preenchimento dos requisitos. Pela formalização.

1 Relatário

Versam os autos sobre Termo de Cooperação a ser firmado entre este Tribunal de Contas e a Copel Distribuição S.A., com vistas à “disponibilização de acesso ao TCEPR, mediante utilização de recursos de informática e interconexão via internet ao site www.copel.com/externo, ao cadastro de dados de consumidores da COPEL-DIS, observada a limitação e o estabelecido nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta deste instrumento, e, em contrapartida, o TCEPR disponibilizará à COPEL-DIS o acesso ao Sistema de Cadastro – SICAD, limitado aos mesmos tipos de dados disponibilizados pela COPEL-DIS”, conforme cláusula primeira da Minuta acostada à peça 8.

O ajuste em exame foi solicitado pela Diretoria de Protocolo, conforme Pedido de Material nº 6126 (peça 3), e, conforme consta do Ofício Interno nº 28/18-DP (peça 4), está amparado na seguinte justificativa:

Tendo em vista o término da vigência do Convênio nº 50070 celebrado entre a COPEL Distribuição S/A e este Tribunal, que tem por objeto a disponibilização de acesso ao Cadastro de Dados de Consumidores da COPEL-DIS mediante utilização de recursos de informática, e considerando ser um serviço indispensável ao desenvolvimento das atividades do Cadastro, vinculado a Diretoria de Protocolo, quando do cadastramento das partes interessadas nos processos que dão entrada ou tramitam nesta Casa, solicitamos sejam tornadas providências que permitam a celebração de novo Convênio.

Também consta dos autos o Ofício nº 44/18-ODV-DP, endereçado à Copel Distribuições S.A., através do qual a unidade solicitante manifesta interesse na continuidade do serviço de disponibilização de acesso ao Cadastro de Dados de Consumidores da COPEL-DIS. Em resposta, a empresa enviou o Ofício nº SCD/DPCO-C/0634/2018, onde informou que os parâmetros legais para instrução e análise do processo para a celebração do referido convênio constam dos artigos 133 a 146 da Lei Estadual nº 15.608/07 e na Lei nº 8.666/93, restando por indicar o rol de documentos necessários a instruir o feito[1] (peça 7).

A minuta do Termo de Cooperação foi juntada à peça 8, a qual prevê, em síntese, o objeto, a operacionalização, as responsabilidades das partes, a designação dos gestores responsáveis pelo acompanhamento o termo, as penalidades, as hipóteses de rescisão, o prazo de vigência, dentre outras questões.

A propósito, merece destaque a previsão de que o Termo de Cooperação não implica em repasse de verbas entre os participantes, assumindo cada qual as despesas inerentes às obrigações assumidas (cláusula primeira, parágrafo único).

Ainda, anexou-se aos autos a minuta do Plano de Trabalho e as certidões de regularidade (9 e 10).

Foi autorizada a tramitação do expediente, nos termos do Anexo VI da Instrução de Serviço 51/2013 (peça 12, p. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos manifestou-se por meio da Informação nº 82/18 (peça 12, p. 2 e ss.), através da qual destacou que a presente situação encontra-se disciplinada na Lei Estadual nº 15.608/07, mais especificamente em seu artigo 4º, inciso XII, o qual considera como sendo convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmados por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes (...).”

Apontou, também, que a minuta do ajuste pretendido e o plano de trabalho apresentado atendem às prescrições legais aplicáveis à espécie (artigos 134 e 136 do mesmo diploma estadual), ressaltando a possibilidade de flexibilização das exigências relacionadas à execução financeira, considerando a inexistência de previsão de repasses, nos termos do Acórdão nº 6113/15-STP.

Considerando o exposto, a Supervisão de Licitações e Contratos se posicionou pela celebração do Termo de Cooperação.



A Diretoria de Finanças - DF atestou que diante da inexistência de impacto financeiro para este Tribunal – consoante se denota da cláusula primeira, parágrafo único, do termo de convênio em análise –, não é necessário apresentar Formulário de Indicação de Recursos (Informação nº 93/18 – DF, peça 15).

A Diretoria Jurídica concluiu que “o Termo de Cooperação, ora em análise, pode ser aprovado, na conformidade da minuta colacionada à peça 8 e consoante fundamentação acima desenvolvida”, apenas submetendo à deliberação superior a análise acerca da necessidade, ou não, de atualização das certidões de regularidade que estejam vencidas, tendo em vista a flexibilização prevista no retromencionado Acórdão nº 6113/15-STP (Parecer nº 200/18, peça 16).

A Controladoria Interna submeteu o feito à apreciação superior, tendo ressaltado a necessidade de designar os fiscais e o gestor do ajuste por meio de Portaria, nos termos da Instrução de Serviço nº119/18, restando por sugerir que, após a designação formal, seja promovida a juntada da respectiva Portaria nos presentes autos (Informação 17/18 - CI, peça 17).

O Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do respectivo Termo de Cooperação (Parecer nº 557/18 - PGC, peça 18).

2. VOTO

Conforme relatado, pretende-se a celebração de Termo de Cooperação com a Copel Distribuição S.A., tendo por objeto a disponibilização de acesso ao cadastro de dados de consumidores da COPEL-DIS, e, em contrapartida, este Tribunal disponibilizará o acesso ao Sistema de Cadastro – SICAD.

Conforme se tem das manifestações exaradas pelas unidades técnicas, houve a observância dos preceitos normativos aplicáveis à espécie, restando pendente apenas a análise acerca da necessidade, ou não, de renovação das certidões de regularidade que se encontrem vencidas, conforme levantado pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 200/18), além da apreciação do apontamento formulado pela Controladoria Interna (Informação nº 57/18) em relação à forma de designação dos fiscais e do gestor do presente Termo de Cooperação.

Pois bem. Em relação à renovação das certidões de regularidade, entendo pela sua desnecessidade, considerando que o expediente será formalizado a título gratuito, não havendo compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os participantes. Veja-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que “as exigências constantes deste artigo[3] tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. (...) Desta forma, não se vislumbra óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos” (Acórdão nº 6113/15-STP).

Por fim, quanto ao apontamento formulado pelo Controle Interno acerca da necessidade de designar os fiscais e o gestor por meio de Portaria, nos termos da IS nº 119/18, entendo pela sua pertinência, devendo a unidade solicitante promover as indicações competentes para, após, ser editado o ato competente.

Superadas as questões acima e de análise dos autos, concluo pela adequação das minutas do Termo de Cooperação e do plano de trabalho (peças 8 e 9).

Diante do exposto, VOTO pela formalização do Termo de Cooperação, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, para a disponibilização de acesso ao TCEPR, mediante utilização de recursos de informática e interconexão via internet ao site www.copel.com/externo, ao cadastro de dados de consumidores da COPEL-DIS, observada a limitação e o estabelecido nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta da Minuta colacionada à peça 8, e, em contrapartida, o TCEPR disponibilizará à COPEL-DIS o acesso ao Sistema de Cadastro – SICAD, limitado aos mesmos tipos de dados disponibilizados pela COPEL-DIS.

Ressalto, entretanto, a necessidade de observância da Instrução de Serviço nº 119/18 quanto à fiscalização do presente ajuste, razão pela qual encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a indicação dos respectivos fiscais.

Após, à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do Termo de Cooperação, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, para a disponibilização de acesso ao TCEPR, mediante utilização de recursos de informática e interconexão via internet ao site www.copel.com/externo, ao cadastro de dados de consumidores da COPEL-DIS, observada a limitação e o estabelecido nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta da Minuta colacionada à peça 8, e, em contrapartida, o TCEPR disponibilizará à COPEL-DIS o acesso ao Sistema de Cadastro – SICAD, limitado aos mesmos tipos de dados disponibilizados pela COPEL-DIS;

II – Determinar que seja observada a Instrução de Serviço nº 119/18 quanto à fiscalização do presente ajuste, razão pela qual encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a indicação dos respectivos fiscais;

III – Após, à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

II. Comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico.

III. Prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas.

IV. Prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante apresentação do Certificado de Regularidade da Situação/CRS; Regularidade com a Justiça do Trabalho mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CNDT).

V. Plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos aplicáveis.

VI. Dados do gestor do Convênio que fará o acompanhamento e a fiscalização por parte do conveniente.

VII. Reciprocidade de informações cadastrais a ser disponibilizada.

2. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

3. Artigo 136 da Lei Estadual 15.608/07

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 11 DE ABRIL DE 2018.

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (11/04/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Daisy Maria Benetti**. Ausente o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias, conforme Processo nº 56545/18, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 4 de abril de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no

1. I. Ato constitutivo da entidade conveniente.



inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo de Certidão Liberatória nº: 85405/18, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os processos nºs: 470810/14; 421047/17; 701158/15; 783786/16; 835916/14; 681412/14; 676869/14; 769660/16; 980134/14; 292467/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e 868854/16 na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os processos nºs: **36591/12** e **901540/13** na Diretoria Jurídica e 103474/13 e 17295/12 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os processos nºs: 45272/12 na Diretoria Jurídica e 298271/12, 678993/14 e 324497/13 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os processos nºs: 214315/16 (Procedência Parcial pela irregularidade, com multas e determinações), 319205/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 667629/13 (Anotação do cancelamento do ato de inativação e arquivamento), 794272/13 (Registro), 622634/16 (Anotação de cancelamento da revisão de proventos e arquivamento), 245968/12 (Regular com ressalvas), 270482/12 (Regular), 393140/14 (Irregularidade das contas com ressalvas, com aplicação de multa e determinações), 259420/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 355610/16 (Regular com ressalvas), 238200/17 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os processos nºs: 595095/15 (Procedência da Tomada de Contas Ordinária - irregularidade com aplicação de multa), 182844/18 (Deferimento), 265016/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 261239/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 262731/15 (Regular com ressalvas), 365220/15 (Irregularidade das contas com ressalvas e com aplicação de multa), 240340/16 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 252233/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 262786/16 (Regular com ressalvas), 264053/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 387779/17 (Regular); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** o processo nº: 85405/18 (Deferimento); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os processos nºs: 129070/09 (Emissão de Parecer Prévio pela Irregular e com aplicação de multa), 159736/04 (Registro), 438629/11 (Registro), 739238/11 (Negativa de registro com determinações), 195533/12 (Anotação de cancelamento do Ato de Inativação e arquivamento), 406260/12 (Registro), 406473/12 (Registro), 419095/12 (Registro), 863769/12 (Registro), 263846/13 (Negativa de registro com determinações), 538195/13 (Registro), 208056/16 (Registro), 586618/15 (Registro). **Continuaram com vista os processos nºs:** 832232/14, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 393913/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foi **adiado** o processo nº: 555516/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os processos nºs: 241420/14 (Adiado por pedido do relator), 243591/15 (Adiado por pedido do relator), 367522/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **retirado de Pauta** o processo nº: 243889/16 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta minutos, (15h50min), do dia onze de abril de dois mil e dezoito, o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 18/04/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária de Câmara em exercício, Daisy Maria Benetti e pelo Presidente do Colegiado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 1117206/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERNESTO RODRIGUES XAVIER, IVONE MARTINS XAVIER, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/18
Pensão. Legalidade e registro.

Fica retificada a Decisão Definitiva Monocrática Nº 29/18 Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 85376/14 de 12/11/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 20/11/2014, referente a Pensão concedida a Ivone Martins Xavier, cônjuge do ex-servidor Ernesto Rodrigues Xavier, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 1117/18 e o do Ministério Público de Contas nº 194/18, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de abril de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 477078/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ARNALDO JOSE ROMÃO, EROS DANILO ARAUJO, LETICIA CONCEIÇÃO BAHR, LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, THAIS CONCEIÇÃO BAHR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/18

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 17160 de 15/07/2010, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba edição nº 293 de 03/08/2010, referente a Pensão concedida aos dependentes Leticia Conceição Bahr e Thais Conceição Bahr, filhas do ex-servidor Braulio Roberto Bahr, falecido em 14/05/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 2849/18 (peça 61) e o do Ministério Público de Contas nº 143/18 (peça 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de abril de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 673413/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALICE DA SILVA CASTRO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE RAMOS DE CASTRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 885/18

Ciente do pedido constante na Petição Intermediária nº 267998/18 (peça 52), este subscritor manifesta-se nos seguintes termos:

Referido petição tem por objetivo a concessão de mais prazo para o cumprimento da diligência determinada no processo em epígrafe, referente à revisão de aposentadoria de ALICE DA SILVA CASTRO.

Porém, observo que o Despacho nº 549/18 já havia concedido dilação de prazo para referido fim.

Contudo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo, em caráter excepcional, uma última prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias., nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno desta Casa de Contas. Havendo, ou não, a efetivação do contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, após, ao Parquet de Contas para manifestação derradeira.

Por fim, alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO***Sem publicações***Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO Nº - 235197/17****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO****INTERESSADO - MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES**
DESPACHO - 376/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Finalmente, labora em equívoco o Sr. Thiago Manzano Rodrigues ao, na Peça 27, solicitar "prorrogação no prazo de 15 dias na Concessão de Contraditório do processo 235197/17-TC", uma vez que, após os opinativos da COFIM e do Parquet contidos nas Peças 24/25, não foi aberta nova oportunidade de manifestação à parte.

Indefiro, portanto, o pleito em análise.

GCFAMG em 17 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 328216/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PEABIRU****INTERESSADO - CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE, LUZIA FERREIRA SIMONELLI, MUNICÍPIO DE PEABIRU**
DESPACHO - 425/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 54) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 304261/17**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA****INTERESSADO - MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP**
DESPACHO - 426/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a impertinência da documentação apresentada pela gestora das contas à Peças 18/19, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO DO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA e da Sra. MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 3158/17 –

COFIM (Peça 14) e Instrução nº 1073/18 – COFIM (Peça 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 192078/13**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA****INTERESSADO - AGUINALDO FIGUEIREDO, EDITE DOS SANTOS TENÓRIO, ELIDIR FAGAN, FLORENTINO JOSE DOS SANTOS, GERMANO SALVADOR BERGAMASCHI, JOÃO RAFAEL BELIDO, JOSÉ DA SILVA GUERRA, JOSÉ DE ALMEIDA NETO, MARCIO FLORES DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**
DESPACHO - 427/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando questões indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação 101/18 (Peça 158), determino, com fulcro no disposto no art. 236, do RITCE/PR[1], a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de prática que possa haver resultado em dano ao erário.

Para tanto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo solicitando a formação de autos autônomos sob o assunto tomada de contas extraordinária no qual deverá constar como primeira peça o presente despacho e como segunda peça a referida manifestação da CMEX. Deverão constar como interessados: o Município de Nova Olímpia e os Srs. João Batista Pacheco (Prefeito), Paulo Arantes Medeiros e José Benito Almodovas Rodrigues (Procuradores).

Posteriormente, devolvam-se ambos os autos a meu Gabinete.

GCFAMG em 27 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**PROCESSO N.º: 281180/17****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA****INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, SERGIO INACIO RODRIGUES**
PROCURADOR/ADVOGADO:**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 607/18**

Indefiro a prorrogação de prazo pleiteada por SÉRGIO INÁCIO RODRIGUES (peça 27), visto que foram juntadas as alegações de defesa pela parte (peça 32).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, para manifestação.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 621743/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PREJULGADO****DESPACHO: 623/18**

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 847907/17**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 624/18**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Município de Ivaí[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Poder Executivo da referida municipalidade, sob a gestão anterior, de responsabilidade do Sr. Jorge Sloboda (2013-2016).

A parte representante aduziu, inicialmente, que no início da gestão 2017-2020



realizou auditoria interna em todos os setores e segmentos para apurar a situação deixada pela administração antecedente.

Por meio da referida auditoria, verificou-se possível irregularidade em gastos de manutenção de Trator de Esteira CATERPILLAR D6M, já que no exercício de 2016 fora despendido o montante de R\$ 24.574,32 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), sem que o equipamento tenha sido utilizado. Sobre tal ponto, consta na exordial que, em consulta ao sistema de controle de frotas, verificou no início da gestão que o trator “encontra-se completamente avariado, sem quaisquer condições de utilização”.

Aduziu que no controle de frota municipal consta que de 2014 a 2016 foi gasto o montante de R\$ 76.888,32 (setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) com o equipamento, o qual, a despeito disso, encontra-se sem quaisquer condições de uso. Ainda, pela quantidade de óleo diesel abastecido, destacou a representante que o Trator foi pouco usado nos exercícios de 2014 e 2015, o que denota incompatibilidade com o valor da despesa de manutenção.

Óleo diesel abastecido em litros Valor gasto com manutenção

2014 300 R\$ 76.888,32

2015 660

2016 R\$ 24.574,32

O ente representante afirmou, também, que causa espécie “nota de Serviços nº 10 da Empresa Rodris Com. de Lubrificantes e Peças LTDA, com data de 17 de julho de 2014, onde a mesma informa que o equipamento teria sido Pintado e sua Lataria Recuperada, o que não corresponde com a realidade, uma vez que pelas fotos do equipamento facilmente se percebe que o mesmo nunca foi pintado ou teve sua lataria recuperada”.

Após cotejo dos fatos com dispositivos legais que entendeu aplicáveis aos fatos, pugnou pela citação do representado e “desaprovação de suas contas”, além de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração de possível ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

2. A análise dos elementos constantes dos autos não permite, por ora, realizar o juízo de admissibilidade do expediente.

Deste modo, intime-se o Município de Ivai para que apresente cópia do Parecer do Departamento Patrimonial citado na petição inicial, haja vista que nos autos consta apenas “Termo de inutilização” assinado por Secretário Municipal em 2017 (peça nº 9). Ainda, para que especifique qual é o equipamento sob o qual recaem as supostas irregularidades, citando sua documentação legal e emplacamento, se for o caso.

Outrossim, ressalto ao Município que os julgamentos das contas dos exercícios anteriores serão realizados por ocasião dos processos específicos de prestação de contas.

3. À Diretoria de Protocolo para providências acima, bem como para retificação da atuação, devendo constar “Representação” como assunto.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Por seu atual representante legal, Sr. Idir Treviso.

PROCESSO N.º: 534530/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 625/18

Nos termos do Despacho 325/18 (peça 46), a Coordenadoria de Execuções informa haver transcorrido o prazo para comprovação do cumprimento da seguinte determinação (item III do Acórdão S2C 3649/17):

III- determinar ao Município de Alto Paraíso que adote as medidas necessárias à regulamentação, ao aprimoramento e à efetiva atuação do seu Controle Interno, no prazo de até 06 (seis) meses;

Assim, à Diretoria de Protocolo, intimando o Município de Alto Paraíso, na forma regimental, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se a respeito.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 270220/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 626/18

Trata-se de Denúncia oferecida por Benedito Silva Junior, com “pedido cautelar”, em virtude de supostas irregularidades na Lei Estadual n.º 19.448/18, que criou a gratificação por exercício cumulativo de atribuições judiciais e/ou administrativas e de acervo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Alega o denunciante que a promulgação da referida lei afrontou o artigo 39, §4º, da Constituição Federal, o qual prevê que a remuneração dos membros de Poder será exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou outra espécie remuneratória.

Aduz que a “autorização” da concessão do benefício configura ato de improbidade administrativa, razão pela qual requer sejam tomadas “todas as providências legais cabíveis em caráter cautelar”.

É o relatório.

A Denúncia não comporta recebimento, haja vista que não restaram configuradas as irregularidades suscitadas na peça inicial.

Primeiro, transcrevo o teor da Lei Estadual n.º 19.448, de 05 de abril de 2018, ora questionada:

Lei 19448 - 05 de Abril de 2018

Publicado no Diário Oficial n.º. 10164 de 6 de Abril de 2018

Ementa: Altera o art. 84 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná – e cria a gratificação por exercício cumulativo de atribuições judiciais e/ou administrativas e de acervo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º O art. 84 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

§ 3º Na hipótese de exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acumulação de acervo processual, o magistrado perceberá gratificação de importância não superior a 1/3 (um terço) do subsídio para cada mês de atuação que será paga proporcionalmente em caso de atuação em período inferior, observado o teto remuneratório constitucional. (NR)

Art. 2º A regulamentação do § 3º do art. 84 da Lei nº 14.277, de 2003, se dará por resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto à suposta violação ao artigo 39, §4º[1], da Constituição Federal, verifico que não assiste razão ao requerente.

De fato, referido dispositivo constitucional prevê que os membros de Poder serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, nos seguintes termos: § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A abrangência do subsídio, contudo, foi fixada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n.º 13[2], de 21 de março de 2006, na qual restou estabelecido que as verbas relativas ao exercício cumulativo de atribuições não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas. Confira-se:

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

II - de caráter eventual ou temporário:

(...)

c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juzados especiais;

Assim, entende-se que a gratificação por exercício cumulativo de atribuições judiciais e/ou administrativas e de acervo, criada pela Lei Estadual n.º 19.448/18, caracteriza-se como verba pelo “exercício cumulativo de atribuições”, nos termos acima, não havendo irregularidade na sua concessão, portanto.

Em sentido análogo, o Tribunal de Contas da União se manifestou quanto à compatibilidade, com o subsídio, da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição instituída pelas Leis n.º 13.093/2015, 13.094/2015, 13.095/2015 e 13.096/2015, aos magistrados das Justiças Federal, do Distrito Federal e dos Territórios, do Trabalho e da Militar da União, respectivamente, consoante o Acórdão n.º 585/2016-Pleno[3]:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL QUANTO A UM PONTO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO À SEFIP. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (...)

33. De fato, assiste razão ao Parquet especializado junto a esta Corte. A Constituição Federal é clara em definir, no art. 39, § 4º, que os membros de Poder serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, o que não exclui outras parcelas remuneratórias previstas no § 3º do mesmo artigo e as de caráter indenizatório, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

34. A norma que estabelece a abrangência do subsídio é a Resolução CNJ nº 13/2006. Referida norma foi objeto, no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3854, cujo julgamento deixou incólume o art. 5º daquela norma, dispositivo definidor das verbas não abrangidas pelo subsídio.

35. Na ADI 3854, restou decidido haver ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia a distinção de tratamento entre as situações dos membros da magistratura federal e estadual, conforme se observa do teor da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura,



estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.

36. Entre verbas não abrangidas pelo subsídio encontra-se a remuneração por exercício cumulativo de atribuições (art. 5º, inciso II, alínea "c" da Resolução CNJ nº 13/2006), a qual é gênero no qual se abriga a espécie consubstanciada na GECJ.

37. Assim, conforme bem apontado pelo MP/TCU (peça 79), outra não pode ser a interpretação conferida às leis instituidoras da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, cuja mens legis deve ser compreendida como a retribuição ao excepcional esforço de alguns juizes que acumulam acervos de processos ou varas distintas, minorando os dissabores decorrentes do labor excessivo.

38. Ademais, ressalto que as leis que criam a GECJ preveem expressamente que a soma dessa gratificação com o subsídio mensal não pode ultrapassar o teto constitucional (art. 4º, parágrafo único).

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 237 do RI/TCU;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar;

9.3. no mérito, considerar a presente Representação parcialmente procedente tão somente quanto à questão relativa à compensação, sem, contudo, determinar a adoção de outras medidas, considerando que as unidades jurisdicionadas já adotaram as providências necessárias para sanar a questão (§ 5º, art. 10, da Resolução 4/2015 – revogado pela Resolução 10/2016 – TJDF); e improcedente quanto às demais questões, nos termos do Voto. (grifei)

Nesse contexto, inexistindo a irregularidade noticiada, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[4], §2º, c/c o artigo 32[5], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

2. "Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura."

3. Processo n.º 033.789/2015-0. Relator Ministro Raimundo Carreiro.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 719924/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 627/18

Diante do contido no Despacho nº 1218/18 da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 363), defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, de acordo com o artigo 427[1] do Regimento Interno.

Em atenção ao disposto nos parágrafos 1º[2] e 2º[3] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, o qual se encontra na Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o artigo 12, inciso VII[4], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

4. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acordão;

PROCESSO N.º: 685774/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: ALTAIR JOÃO PANDINI, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EUCLIDES JOSE KREUTZ, ILARIO KRUGER, JACIRA QUIRINO ALVES, JOÃO ZÓZ, NORMELIO SCHNEIDER, ORLANDO BINSFELD, VERÔNICA HARTMANN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 628/18

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Parecer nº 3236/18, peça nº 102) por diligência à origem, in verbis:

[...] Recebida a denúncia foi determinada citação da Câmara Municipal de Maripá, de Ilário Kruger, Verônica Hartmann, Orlando Binsfeld João Zoz e Altair João Pandini, ex-Presidentes da Câmara Municipal e do Sr. Normélio Schneider assim, como foi determinada expedição de Ofício à Vara Cível de Palotina, para que encaminhe a esta Corte cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0000152-52.2014.8.16.0126.

Presta esclarecimentos nos autos a Sra. Veronica Hartmann (peça 98) e a Câmara Municipal de Maripá, por sua atual gestão, (peça 100). Os demais citados nos autos ficaram inerte.

Ora, considerando a relevância das informações a serem prestadas pelos demais interessados e tendo em vista a melhor instrução dos presentes autos opina-se pela comunicação PESSOAL de Orlando Binsfeld, de João Zoz e de Altair João Pandini, ex-Presidentes da Câmara Municipal e do Sr. Normélio Schneider, assim, como opina-se para que seja novamente expedido Ofício à Vara Cível de Palotina, para que encaminhe a esta Corte cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0000152-52.2014.8.16.0126.[...]

2. Acato parcialmente a diligência sugerida, apenas para determinar o encaminhamento de Ofício ao Juízo da Vara Cível de Palotina, solicitando que remeta a esta Corte cópia dos autos de Ação Civil Pública nº 0000152-52.2014.8.16.0126.

Rejeito o opinativo pela comunicação pessoal dos citados que se quedaram inertes, pois, conforme depreende-se dos autos, as citações realizadas foram válidas e perfeitas, estando plenamente formada a relação jurídica processual.

Não se nega que as informações prestadas pelos interessados, ainda que extemporâneas, seriam de grande valia para o deslinde processual, o que eventualmente pode ser aceito, em homenagem ao princípio do formalismo moderado. Todavia, parece-me que no caso em exame alguns dos citados optaram deliberadamente por não exercer seu direito de defesa nestes autos, já que a maioria[1] das pessoas físicas citadas recebeu pessoalmente o ofício de citação ou teve-o recebido em seu endereço por pessoa de mesmo sobrenome.

3. Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que renove o ofício ao Juízo da Vara Cível de Palotina, solicitando que encaminhe a esta Corte cópia dos autos de Ação Civil Pública nº 0000152-52.2014.8.16.0126.

Após, cumpra-se o item "3.4" do Despacho nº 1611/17 (peça nº 77).

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. À exceção do Sr. Normélio.

PROCESSO N.º: 191096/18

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NATANIEL RICCI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 629/18

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 215742/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO

ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN COLBERT DIAS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 630/18

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se



os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 573597/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, RUBENS WIATEK

PROCURADOR/ADVOGADO: TAIANY REGINA FERRAZ RUBO, TAMIRES MARQUES CHAVES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 631/18

1. A presente Denúncia tratou de irregularidades referentes ao provimento de cargos da área jurídica no Município de Agudos do Sul, sendo proferido o Acórdão nº 4310/17-STP (peça nº 67), mediante o qual acordou o Tribunal Pleno desta Corte em: I. Conhecer da Denúncia para, no mérito, julgá-la procedente em face do Sr. Antônio Gonçalves da Luz, Prefeito do Município de Agudos do Sul à época dos fatos, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, nos termos da fundamentação;

II. Determinar à atual gestora, Sra. Luciane Maira Teixeira, que providencie a imediata adequação do Município ao regimento normativo previsto no Prejulgado nº 06, bem como que proceda à correta inserção de dados nos sistemas deste Tribunal e, por fim, que encaminhe imediatamente a esta Corte os documentos referentes ao concurso público vergastado para análise de registro;

III. Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Iniciada a execução, a municipalidade pugnou pela dilação de prazo (peça nº 82), pleito atendido por este relator, conforme Despacho nº 93/18 (peça nº 85).

Posteriormente, em 3 de abril de 2018, o Município de Agudos do Sul informou que não tem condições de se adequar ao Prejulgado nº 6 esta Corte, pelo fato de o Município "encontrar-se sob alerta, do próprio TCEPR, pelos gastos com Pessoal, o que comprova com os documentos anexos, o Município de Agudos do Sul encontra-se impedido por Lei de realizar concurso público para provimento de cargo a qualquer título" (peça nº 91).

Deste modo, "preocupado com o deslinde da questão, procurando obedecer ao nobre órgão fiscalizador e suas determinações", a municipalidade solicitou parecer técnico quanto à questão, para que possa "agir dentro da legalidade, sem correr riscos de possuir restrição da Certidão junto ao TCEPR, bem como para que não ocorra afronta à LRF".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 516/18 (peça nº 97), e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante o Parecer nº 3586/18 (peça nº 102), entenderam que a simples argumentação de impossibilidade de cumprimento do julgado não deve prevalecer, cabendo à atual gestora adotar reais medidas tendentes à redução do índice de gastos com pessoal, a fim de que possa cumprir a ordem consubstanciada no Acórdão nº 4310/17-STP.

Caso não se comprove o cumprimento do decisum, opinaram pela aplicação de multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Luciane Maira Teixeira, atual gestora a quem recai a determinação da Corte.

2. Assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

A Denúncia tramita desde 2012 e, desde então, o Município de Agudos do Sul não logrou êxito em prover de forma efetiva o cargo de Advogado, tanto o é que a última petição, já na fase de execução, foi firmada novamente por servidora comissionada, Dra. Taiany Regina Ferraz Rubo.

Fora defendido durante a instrução processual e reconhecido na decisão plenária, que os gestores "agem de forma displicente, agindo com descaso ante as determinações desta Corte de Contas", perpetrando a irregularidade da contratação de advogados comissionados em substituição a servidor efetivo.

Agora, comparece novamente a municipalidade aos autos sustentando que não pode dar atendimento à determinação de prover de forma efetiva o cargo de Advogado em razão da extrapolação de gastos com pessoal, pugnando a este Tribunal que encontre a solução.

Ora, como bem ressaltado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 102), se o Município está em Alerta e faltoso com o cumprimento de determinação desta Casa, deve diligenciar no sentido de se adequar aos normativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

[...] De todo modo, o não cumprimento da decisão, sob o argumento da impossibilidade de realização de novo concurso ou da nomeação de candidatos aprovados no concurso que se tem notícia, em razão do Alerta sobre gastos de pessoal, não procede.

Afirma a municipalidade à peça 99, que "apesar das medidas, até o presente momento o Município não conseguirá sair do alerta". Não há, contudo, nenhuma comprovação de quais foram as medidas efetivamente tomadas a fim de regularizar sua situação perante a LRF.

Ademais, se o município está em Alerta e não cumpre as normas a que está submetido quanto à matéria, há que se proceder aos ajustes legalmente previstos, a começar pela exoneração de cargos em comissão, como o que ocupa a petionária. Desde a decisão até a presente data já houve tempo mais que suficiente para tanto.

Outro ponto ressaltado pela unidade técnica é a falta de comprovação de qualquer tentativa de regularização da questão, já que o ente simplesmente comunica sua situação, sem nada propor, sem qualquer planejamento de regularização e sem apresentar qualquer documento que demonstre, ao menos, uma tentativa de cumprir o Acórdão nº 4310/17-STP.

À peça 82, por exemplo, a municipalidade aduziu que os três primeiros colocados em concurso realizado para o provimento do cargo de Advogado não manifestaram interesse em ocupar a vaga. Porém, não juntaram quaisquer provas nesse sentido. Por todo exposto, parece-me que persiste a conduta displicente do ente público para com esta Corte.

Assim, determino a intimação do Município de Agudos do Sul, na pessoa de sua atual gestora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o Acórdão nº 4310/17-STP ou comprove a adoção de medidas efetivas de regularização do quadro de pessoal, para posterior realização de concurso público, sob pena de aplicação de sanção de multa administrativa.

3. À Diretoria de Protocolo para que intime, pela via postal, à atual gestora, Sra. Luciane Maira Teixeira, sobre o teor do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 310440/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 632/18

Indefiro a prorrogação de prazo pleiteada por LARISSA MARSOLIK (peça 26), visto que foram juntadas as alegações de defesa pela parte (peças 35 e 36).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, para manifestação.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 309930/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, RODRIGO MARCONCIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 633/18

Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado por Frederico Carlos de Carvalho Alves (peça nº 116), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 389[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 251873/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 635/18

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública reciba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 268601/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO****INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 636/18**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 52/18 - S2C transitou em julgado (Certidão - peça nº 32), que a então Coordenadoria de Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação - peça nº 1974/18) e que já foi expedido ofício ao Legislativo (peça nº 34), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 276644/18**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL****INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 637/18**

Trata-se de CONSULTA formulada pela Câmara Municipal de Palmital, por intermédio de seu Presidente, Sr. Gilberto Antônio Clazer de Almeida Junior, questionando:

Aprovada Lei Municipal, que dispõe sobre a estrutura administrativa do legislativo e que conte com quadro de funcionários com vários grupos, faixas e cargos, sendo todos os cargos únicos (1 vaga), e nesta Lei seja criado o Instituto da Promoção Vertical concedendo aos servidores o direito a elevação de sua remuneração, mantendo-se no cargo em que foi investido por meio de concurso, é possível o enquadramento do servidor em padrão remuneratório de classe imediatamente superior e não integrante da carreira, por meio de promoção no sentido "VERTICAL" e que esteja em conformidade com o que dispõe Lei Municipal?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 898528/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO****DESPACHO: 638/18**

Defiro o pedido de concessão de novo prazo para manifestação, formulado pelo Município de Londrina (peça 15), em razão das justificativas apresentadas.

Fixo o novo prazo em 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, na forma do artigo 385, §1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 848844/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: C B S CONTABILIDADE LTDA - ME, EDINEI VALDIR MORESCO****GASPARINI, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, JUCERLEI SOTORIVA, LENICE****ANDREIA JESS ALCARA, LEOMAR ABEGG, LEOVERALDO CURTARELLI DE****OLIVEIRA, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI****AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA ELIANE MOHR, EVANDRO ARTUR****BONFANTE ZAGO, MANUELA TOPPEL PORTES, NAUDÉ PEDRO PRATES,****PAMELA THAIS ESCHER****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 639/18**

1. Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Sidnei Picoli Amaral (peça nº 126), para apresentação de documentação complementar.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

2. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 432960/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO: ASTOR PEDRO CHRIST, CELIA REGINA DE OLIVEIRA****PEREIRA, LUCIO DE MARCHI****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 640/18**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235140/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL****INTERESSADO: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL IND. E COM. LTDA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 641/18**

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por PAS – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 28/2018 promovido pelo Município de Campina Grande do Sul, com vistas à "aquisição de gêneros alimentícios".

Na peça inicial, a representante apresenta "recurso" em face do edital e solicita a anulação do certame.

Por meio do Despacho n.º 552/18 (peça 04), determinei a intimação da requerente para que apresentasse cópia de seu contrato social, cópia do documento de identidade de seu representante legal e a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 13/04/2018, edição n.º 1804 (peça 05). Considerando que até o momento a representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



PROCESSO Nº: 293529/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 642/18

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Ibaiti, referente ao exercício financeiro de 2016.

Após instrução conclusiva da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público junto a este Tribunal pugnou pela intimação da entidade e do gestor das contas, para esclarecimentos acerca da qualificação técnica do servidor responsável pelo desempenho das funções atinentes ao Controle Interno.

Inicialmente, convém salientar que, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o exercício do controle externo por esta Corte concretiza-se nos termos da regulamentação por ela própria editada.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2016, em observância às disposições do Regimento Interno, foi disciplinado pela Instrução Normativa nº 124/2017.

Todavia, como se depreende de tal ato normativo, as questões suscitadas pelo Parquet não integram referido escopo.

Ressalta-se que o tópico levantado pelo Órgão Ministerial pode ser objeto de exame por outros métodos de fiscalização, privilegiando-se, desse modo, o tratamento isonômico aos jurisdicionados e possibilitando o julgamento das contas em tempo razoável, sem, contudo, restringir as competências atribuídas constitucionalmente a esta Corte, sobretudo quando se denota que a instrução final da unidade técnica, alicerçada em instrução normativa plenamente válida, já foi emitida.

Nesse contexto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para que, ainda que subsidiariamente, apresente parecer conclusivo acerca das contas em apreciação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 583805/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 643/18

Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária, oriunda da 7ª Inspeoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Z. Linhares, instaurada em razão de possíveis irregularidades na obra de construção do Colégio Estadual Professora Leni Marlene Jacob, localizado no Município de Guarapuava, conduzida pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), órgão responsável pela execução das obras e reformas da Secretaria de Estado da Educação (SEED).

Segundo a 7ª ICE, através do Edital de Licitação SEED/SUDE - Concorrência nº 077/2013, na modalidade Concorrência Pública tipo "Menor Preço", em regime de empreitada por preço global, datado de 12 de novembro de 2013, a Secretaria de Estado da Educação – SEED lançou licitação, a qual foi homologada em 27 de dezembro de 2013, culminando no contrato nº 0236/2014 – GAS/SEED, com a empresa M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., tendo como cláusulas, resumidamente:

OBJETO: construção da Unidade Nova – Colégio Estadual Professora Leni Marlene Jacob, localizado no Município de Guarapuava;

VALOR GLOBAL: R\$ 4.312.254,12 (quatro milhões, trezentos e doze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) [1].

PRAZO DE EXECUÇÃO: 330 (trezentos e trinta) dias corridos, contados da data de aceite da Ordem de Serviço;

VIGÊNCIA: 660 (seiscentos e sessenta) dias corridos, contados da data de aceite da Ordem de Serviço; e

PAGAMENTO: efetuado pela SEED conforme cronograma físico-financeiro aprovado, observada a Cláusula Sétima — Das Condições Gerais de Contratos de Contrato Administrativo[2].

Segundo a Inspeoria, embora as medições que justificaram os pagamentos indicassem uma execução de 55,62% da obra, a vitória realizada pela Paraná Edificações apontou, na época (10/07/2015), um total executado de 22,37%.

Conquanto a Paraná Edificações[3] tenha apontado uma execução de 22,37% do objeto contratado, a empresa contratada, M.I. Construtora, recebeu o montante de R\$ 1.613.871,20 (R\$ 1,6 milhão), o que corresponde a 37,4% do valor total do contrato.

A irregularidade levantada pela Inspeoria reside justamente nesse descompasso

entre os pagamentos realizados e a execução da obra, que teria implicado prejuízo ao erário.

Comparando o percentual de execução da obra com os valores pagos, a Inspeoria constatou ser irregular o pagamento de R\$ 842.384,28 (R\$ 842,4 mil), conforme tabela abaixo:

Resumo de valores	Recursos do Estado	Recursos Federais	Total
Total Devido - 17,89%	273.764,66	497.722,26	771.486,92
Total Pago	430.201,62	1.183.669,58	1.613.871,20
Diferença Impugnada	156.436,96	685.947,32	842.384,28

Desse montante (R\$ 842,4 mil), a unidade observou que apenas R\$ 156,4 mil deve ser considerado para fins de responsabilização dos envolvidos, pois o restante, R\$ 686 mil, traduz recursos advindos da esfera Federal.

Para individualizar a responsabilidade dos agentes públicos e privados que contribuíram para a concretização da irregularidade, a Inspeoria apontou cada um dos envolvidos e das respectivas Notas Fiscais pagas.

Diante dos indícios de dano ao erário, o expediente foi recebido como Tomada de Contas Extraordinária (DPD GCFAMG 776/15 – peça 25) e o contrato foi suspenso cautelarmente (em 30/07/2015), sustando-se quaisquer pagamentos à contratada (cuja medida foi homologada pelo Plenário – Acórdão STP 4172/15).

Na sequência, a requerimento da interessada e para se evitar a perda de materiais, a cautelar foi alterada (em 04/09/2015), autorizando-se o prosseguimento parcial do contrato para conclusão de alguns serviços (item II da peça 39).

Posteriormente (em 18/11/2015), após inspeção realizada com o intuito de se esclarecer as divergências de medições constantes dos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas observou que “em sua grande maioria os serviços medidos guardam correspondência com os serviços executados em termos quantitativos e qualitativos aos serviços previstos” (peça 79, pg. 6, in fine). Em função disso, a medida cautelar foi revogada (em 25/11/2015).

Levado o feito a julgamento (Acórdão STP 6407/16 – peça 110), o então Relator, Conselheiro Fernando Guimarães, propôs a regularidade das contas da contratada e o arquivamento dos autos sem resolução do mérito quanto aos agentes envolvidos. Contudo, o Plenário acompanhou, por maioria, a divergência aberta pelo Conselheiro Durval Amaral (que encampou ponderações feitas pelo Conselheiro Ivens Linhares), no sentido de que o processo retomasse sua fase instrutória, inclusive com o seguinte acréscimo ao seu objeto:

- a- supressão de ganhos financeiros decorrente da indevida antecipação de recursos;
- b- erro na contabilização do valor executado em relação ao Módulo 9; e
- c- serviços executados com especificações diferentes daquelas descritas nas planilhas de medição.

Os interessados foram regularmente citados da reabertura da instrução processual, bem assim do alargamento do seu objeto.

Na sequência, as Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas apresentaram suas manifestações conclusivas.

Pois bem. Do exame dos autos, tenho que tais manifestações devem ser complementadas. Isso porque, a despeito de o objeto processual ter sido ampliado e os interessados terem sido citados especificamente sobre isso, a 7ª ICE não se pronunciou a respeito, limitando-se a enfrentar a questão sob o enfoque pré-existente ao Acórdão STP 6407/16 (peça 110).

Nesse contexto, além dos itens agregados ao objeto processual, a Inspeoria deve se pronunciar quanto aos seus responsáveis e a medida de suas responsabilidades. Nos exatos termos do Acórdão já citado (peça 110, pg. 20), o que se objetiva é a “efetiva avaliação da responsabilidade de cada uma das partes”.

Aliás, relativamente aos ganhos financeiros suprimidos, ainda que referida decisão tenha proposto sua liquidação pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), é recomendável e oportuno que os parâmetros mínimos de apuração sejam desde logo fixados.

Nesse particular, considerando-se que a irregularidade decorre de um amplo trabalho de fiscalização realizado pela 7ª Inspeoria, que se debruçou notavelmente sobre todas as contratações congêneres, o mais sensato é que ela aponte a base mínima de liquidação a ser adotada pela CMEX.

O ponto de partida da ICE são as considerações feitas pelo Conselheiro Ivens Linhares, acatadas no Acórdão STP 6407/16. Segundo ele, o que se pretende apurar é quanto de ganho financeiro o Estado perdeu (e a contratada lucrou) a cada pagamento feito além do real estágio de execução da obra.

A fixação dos parâmetros, portanto, deve levar em conta: o estágio da obra por ocasião de cada pagamento e, conseqüentemente, o valor pago além do efetivamente devido na respectiva ocasião; e o índice que incidiria sobre tais recursos, caso estivessem em poder do Estado.

Feitas tais considerações, retornem à 7ª ICE, para manifestação nos termos supra. Após, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Sendo:

58,58% (cinquenta e oito vírgula cinquenta e oito por cento) referente à materiais; e

41,42% (quarenta e um vírgula quarenta e dois por cento) referente à mão de obra.

2. As Condições Gerais de Contratos constituem parte integrante e indissociável deste contrato, independentemente de transcrição ou de qualquer outra formalidade, regendo-se esta licitação e todos os atos conexos pelas normas ali enunciadas.

3. Entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, que tem entre as suas atribuições “a fiscalização, o monitoramento e o recebimento de projetos, obras e serviços de engenharia da administração direta e autárquica do Estado do Paraná”.



PROCESSO N.º: 814827/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALEX RODRIGUES SHIBATA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CLAUDEMIR DRAGONE, JOAO MITROVINI FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 644/18

Trata-se de Representação oriunda da Câmara Municipal de Andirá por meio da qual encaminha cópia do processo desenvolvido pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar "a responsabilidade por danos causados aos municípios relativos a falhas na prestação dos serviços de água (falta de água) e esgoto (rede deficitária), irregularidades e responsabilidades relacionadas ao gerenciamento do Sistema Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá – SAMAE", no período de janeiro de 2011 a março de 2016 (peça 04, fl. 02).

Pelo Despacho n.º 5009/16 (peça 13), o Gabinete da Presidência determinou a intimação do Legislativo Municipal para, querendo, regularizar o expediente, haja vista que a documentação foi apresentada fora de ordem, não tendo sido localizada a peça inicial com a exposição dos fatos e fundamentos.

As peças 19/20, o Sr. João Mitrovini Filho, então presidente, encaminhou cópia do relatório final dos trabalhos e apontou, em síntese, as seguintes conclusões da CPI: (a) não cumprimento da Lei de Transparência pelo SAMAE; (b) irregularidades na contratação de terceirizados; e (c) ausência de controle no recebimento de mercadorias (marmiteix) e de serviços prestados por terceirizados.

Novamente intimado, o gestor da Câmara Municipal, Sr. Claudemir Dragone, apresentou os procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual em relação ao sistema municipal de água e esgoto de Andirá, consoante documento à peça 42.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Legislativo Municipal de Andirá, apresentando cópia do processo desenvolvido pela CPI instaurada para apurar suposta responsabilidade por danos causados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá (SAMAE) aos municípios, referentes a falhas na prestação dos serviços, no período de janeiro de 2011 a 14 de março de 2016 (peça 04, fl. 02). Durante a realização dos trabalhos, foram juntados vários documentos, tais como demonstrativos de saldos financeiros, prestação de contas, empenhos e notas fiscais diversas, além de cópias de procedimentos licitatórios.

Após intimado, o gestor apresentou o relatório final da Comissão, no qual se concluiu (peça 19):

3. Depreende-se do Relatório Final e Ata Final do Relatório Complementar apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI n.º 01/2016 enviado a esta Corte e reenviado em anexo, que foi identificado pela Comissão diversas irregularidades praticadas de forma contumaz pela Autarquia Municipal, tais como:

- a) não cumprimento da lei de transparência – Lei Federal n. 12.527/2011 e LC 131/2009, seja por fornecimento de informações, seja por ausência de Portal de Transparência em rede de computadores;
- b) irregularidades na contratação de terceirizados (ausência de treinamentos de capacitação; desproporcionalidade no valor da folha de pagamento e no valor da taxa de administração cobrada pela empresa, da ordem de R\$ 600,00 por terceirizado contratado; somando pagamentos superiores a R\$ 6 milhões, etc.

c) ausência de controle no recebimento de mercadorias (marmiteix), bem como ausência de controle no recebimento de serviços prestados por veículos terceirizados (caminhões para desentupimento de fossa séptica); dentre outros.

Nas considerações finais do relatório, constam as seguintes medidas (peça 20, fl. 04):

- a) Que seja realizada cópias de todos os documentos e demais mídias que fazem parte da investigação desta Comissão e que os mesmos sejam enviadas para o Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que este possa quem sabe realizar um trabalho mais técnico nos documentos apresentados pelo administrado da SAMAE.
- b) Que seja o Sr. Procurador desta casa de leis oficiado para que apresente parecer pela viabilidade de instauração de uma Comissão Processante baseada nos fatos narrados acima.
- c) Que seja o presente relatório lido e colocado em deliberação pelos demais membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito e demais colegas vereadores desta casa de lei, para apreciação e tomada das medidas necessárias e previstas em lei.

Assim, nota-se que o presente procedimento foi encaminhado a esta Corte em virtude da previsão do artigo 32, inciso V, da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão

Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

(sem grifos no original)

Nos termos do dispositivo supra, o relatório apresentado deve conter conclusões específicas e a comprovação das medidas adotadas ou recomendadas.

No caso concreto, contudo, observa-se que apenas foram juntados documentos diversos no processo da CPI, sem a demonstração das medidas efetivamente adotadas em virtude das irregularidades noticiadas. Além disso, as recomendações dizem respeito tão somente ao envio de cópias do procedimento ao Ministério Público Estadual e a este Tribunal de Contas.

Ademais, em que pese a comissão tenha sido instaurada para apurar e investigar "a responsabilidade por danos causados aos municípios", não se vislumbra do procedimento a identificação de qualquer responsável ou a quantificação de eventual dano.

De qualquer forma, nota-se que o Ministério Público Estadual instaurou diversos procedimentos em relação ao sistema municipal de água e esgoto de Andirá, a exemplo do Inquérito Civil n.º MPPR-0005.13.000015-0 acerca da contratação da empresa WB – Apoio Administrativo Ltda., apontada no relatório final da CPI.

Nesse contexto, deixo de receber a presente Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 587002/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSIONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 645/18

TRATA-SE DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ORIUANDA DA 7ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, SUPERINTENDIDA PELO CONSELHEIRO IVENS Z. LINHARES, INSTAURADA EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO COLÉGIO ESTADUAL PEDRO CARLI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CONDUZIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (SUDE), ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DAS OBRAS E REFORMAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED).

Segundo a 7ª ICE, através do Edital de Licitação SEED/SUDE - Concorrência n.º 076/2013, na modalidade Concorrência Pública tipo "Menor Preço", em regime de empreitada por preço global, datado de 12 de novembro de 2013, a Secretaria de Estado da Educação – SEED lançou licitação, que ensejou o contrato n.º 0242/2014 – GAS/SEED, com a empresa M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., tendo como cláusulas, resumidamente:

OBJETO: construção da Unidade Nova – Colégio Estadual Pedro Carli, localizado no Município de Guarapuava;

VALOR GLOBAL: R\$ 4.388.847,30 (quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta centavos) [1].

PRAZO DE EXECUÇÃO: 330 (trezentos e trinta) dias corridos, contados da data de aceite da Ordem de Serviço;

VIGÊNCIA: 660 (seiscentos e sessenta) dias corridos, contados da data de aceite da Ordem de Serviço; e

PAGAMENTO: efetuado pela SEED conforme cronograma físico-financeiro



aprovado, observada a Cláusula Sétima — Das Condições Gerais de Contratos de Contrato Administrativo[2].

Segundo a Inspecção, embora as medições que justificaram os pagamentos indicassem uma execução de 66,74% da obra, a vistoria realizada pela Paraná Edificações apontou, na época (10/07/2015), um total executado de 21,28%.

Conquanto a Paraná Edificações[3] tenha apontado uma execução de 21,28% do objeto contratado, a empresa contratada, M.I. Construtora, recebeu o montante de R\$ 1.706.269,59 (R\$ 1,7 milhão), o que corresponde a 38,9% do valor total do contrato.

A irregularidade levantada pela Inspecção reside justamente nesse descompasso entre os pagamentos realizados e a execução da obra, que teria implicado prejuízo ao erário.

Comparando o percentual de execução da obra com os valores pagos, a Inspecção constatou ser irregular o pagamento de R\$ 812.395,14 (R\$ 812,4 mil), conforme tabela abaixo:

Resumo de valores	Recursos do Estado	Recursos Federais	Total
Total Devido – 20,37%	63.541,00	830.333,45	893.874,45
Total Pago	142.237,31	1.564.032,28	1.706.269,59
Diferença Impugnada	78.696,31	733.698,83	812.395,14

Desse montante (R\$ 812,4 mil), a unidade observou que apenas R\$ 78,7 mil deve ser considerado para fins de responsabilização dos envolvidos, pois o restante, R\$ 733,7 mil, traduz recursos advindos da esfera Federal.

Para individualizar a responsabilidade dos agentes públicos e privados que contribuíram para a concretização da irregularidade, a Inspecção apontou cada um dos envolvidos e das respectivas Notas Fiscais pagas.

Diante dos indícios de dano ao erário, o expediente foi recebido como Tomada de Contas Extraordinária (DPD GCFAMG 775/15 – peça 22) e o contrato foi suspenso cautelarmente (em 30/07/2015), sustentando-se quaisquer pagamentos à contratada (cuja medida foi homologada pelo Plenário – Acórdão STP 3541/15).

Na sequência, a requerimento da interessada e para se evitar a perda de materiais, a cautelar foi alterada (em 04/09/2015), autorizando-se o prosseguimento parcial do contrato para conclusão de alguns serviços (item II da peça 34).

Posteriormente (em 19/11/2015), após inspeção realizada com o intuito de se esclarecer as divergências de medições constantes dos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas observou que “em sua grande maioria os serviços medidos guardam correspondência com os serviços executados em termos quantitativos e qualitativos aos serviços previstos” (peça 78, pg. 6, in fine). Em função disso, a medida cautelar foi revogada (em 25/11/2015).

Levado o feito a julgamento (Acórdão STP 6408/16 – peça 109), o então Relator, Conselheiro Fernando Guimarães, propôs a regularidade das contas da contratada e o arquivamento dos autos sem resolução do mérito quanto aos agentes envolvidos. Contudo, o Plenário acompanhou, por maioria, a divergência aberta pelo Conselheiro Durval Amaral (que encampou ponderações feitas pelo Conselheiro Ivens Linhares), no sentido de que o processo retomasse sua fase instrutória, inclusive com o seguinte acréscimo ao seu objeto:

a- supressão de ganhos financeiros decorrente da indevida antecipação de recursos; b- erro na contabilização do valor executado em relação ao Módulo 9; e c- serviços executados com especificações diferentes daquelas descritas nas planilhas de medição.

Os interessados foram regularmente citados da reabertura da instrução processual, bem assim do alargamento do seu objeto.

Na sequência, as Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas apresentaram suas manifestações conclusivas.

Pois bem. Do exame dos autos, tenho que tais manifestações devem ser complementadas.

Isso porque, a despeito de o objeto processual ter sido ampliado e os interessados terem sido citados especificamente sobre isso, a 7ª ICE não se pronunciou a respeito, limitando-se a enfrentar a questão sob o enfoque pré-existente ao Acórdão STP 6408/16 (peça 109).

Nesse contexto, além dos itens agregados ao objeto processual, a Inspecção deve se pronunciar quanto aos seus responsáveis e a medida de suas responsabilidades. Nos exatos termos do Acórdão já citado (peça 109, pg. 20), o que se objetiva é a “efetiva avaliação da responsabilidade de cada uma das partes”.

Aliás, relativamente aos ganhos financeiros suprimidos, ainda que referida decisão tenha proposto sua liquidação pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), é recomendável e oportuno que os parâmetros mínimos de apuração sejam desde logo fixados.

Nesse particular, considerando-se que a irregularidade decorre de um amplo trabalho de fiscalização realizado pela 7ª Inspecção, que se debruçou notavelmente sobre todas as contratações congêneres, o mais sensato é que ela aponte a base mínima de liquidação a ser adotada pela CMEX.

O ponto de partida da ICE são as considerações feitas pelo Conselheiro Ivens Linhares, acatadas no Acórdão STP 6408/16. Segundo ele, o que se pretende apurar é quanto de ganho financeiro o Estado perdeu (e a contratada lucrou) a cada pagamento feito além do real estágio de execução da obra.

A fixação dos parâmetros, portanto, deve levar em conta: o estágio da obra por ocasião de cada pagamento e, consequentemente, o valor pago além do efetivamente devido na respectiva ocasião; e o índice que incidiria sobre tais recursos, caso estivessem em poder do Estado.

Feitas tais considerações, retornem à 7ª ICE, para manifestação nos termos supra. Após, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Sendo:

57,56% referente à materiais; e

42,44% referente à mão de obra.

2. As Condições Gerais de Contratos constituem parte integrante e indissociável deste contrato, independentemente de transcrição ou de qualquer outra formalidade, regendo-se esta licitação e todos os atos conexos pelas normas ali enunciadas.

3. Entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, que tem entre as suas atribuições “a fiscalização, o monitoramento e o recebimento de projetos, obras e serviços de engenharia da administração direta e autárquica do Estado do Paraná”.

PROCESSO N.º: 161529/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 646/18

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, mediante a qual noticiou que o Município de Paranaguá implementou cobrança de taxa, sem previsão legal, para a utilização de banheiros públicos. Ainda, informou que não houve controle sobre os valores arrecadados e nem sobre a respectiva destinação.

Consta nos autos cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0103.16.000553-6, em que se verifica que o Parquet expediu Recomendação Administrativa ao Município de Paranaguá nos seguintes termos (peça nº 3, fl. 140):

do Estado do Paraná

I – Ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Paranaguá que **imediatamente paralisem a cobrança realizada à população junto aos banheiros situados em espaços municipais**, tais como no Terminal Urbano, Terminal Rodoviário, Mercado do Café e Mercado do Peixe, permitindo livre acesso aos locais, abstenendo-se de novamente realizar qualquer cobrança, enquanto a matéria não for objeto de regulamentação legislativa e administrativa, e seus mecanismos de arrecadação e destinação não estejam devidamente disciplinados e em consonância com o regime próprio da Administração Pública.

II – À Procuradora-Geral do Município de Paranaguá, e ao Controlador-Geral do Município de Paranaguá que tomem as providências cabíveis para arrecadação e registro dos valores já cobrados e sem destinação, bem como instauração do competente procedimento administrativo para apurar o montante efetivamente arrecadado desde a implementação da cobrança e sua destinação e correta aplicação em favor do Erário, com a responsabilização dos agentes municipais que agiram ao arripio da legislação vigente.

III – Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de cada um dos destinatários acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da presente Recomendação, a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Paranaguá, para conhecimento da população.

IV – Restam os destinatários devidamente advertidos de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua identificação pessoal quanto aos seus termos, implicará caracterização de dolo manifesto em violar a legislação vigente e o regime jurídico-administrativo, que consagra a supremacia do interesse público, ensejando, por conseguinte, a possibilidade de responsabilização criminal e também civil pela prática de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais para que a cobrança ilegal realizada seja suspensa.

Sobre a referida recomendação ministerial, observa-se que a municipalidade a acatou, suspendendo a cobrança e instaurando procedimento administrativo para apuração dos fatos (peça nº 3, fl. 161).

Houve, também, análise de documentos para apurar valores arrecadados com a cobrança e eventuais despesas. A Auditoria realizada pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado – NATE do MP-PR concluiu (peça nº 3, fl. 256) que o ente público “não cumpriu preceitos básicos da administração financeira e orçamentária, prejudicando assim, a transparência fiscal das contas públicas. Dado que as citadas normas regulam a atuação dos administradores públicos, e, asseguram o controle e a adequada gestão do bem comum, não cabe ao gestor público utilizar livremente os recursos públicos, uma vez que estes estão vinculados a tais regras”.

Consta no Relatório de Auditoria, também, análise da documentação apresentada pelo Município como prestação de contas, onde se verifica que no período de cobrança (9 de junho de 2016 a 25 de julho de 2016), foi arrecadado o montante de R\$ 9.964,30 (nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos). Concomitantemente, foi gasto, a título de despesa com a manutenção e reforma dos banheiros, o total de R\$10.295,39 (dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e nove centavos).

Sobre as reformas realizadas nos banheiros, foi realizada vistoria “in loco” (peça nº 3, fls. 243-246), oportunidade em que se concluiu: “não foi possível identificar a realização de significativas reformas nos locais visitados, apenas pequenos reparos, com exceção a ampliação de dois banheiros no mercado Nilton Abel de Lima e colocação de pantográficas nos terminais no ano passado”.

Ainda, há notícia de que o órgão ministerial já inquiriu 29 (vinte e nove) testemunhas



para apuração dos fatos (peça nº 3, fls. 289-355), pendente a oitiva de mais 3 (três), conforme consta nos autos de Inquérito Civil (peça nº 3, fls.364-372). É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a Denúncia não merece ser recebida, haja vista que as supostas irregularidades suscitadas pelo denunciante já estão sendo objeto de análise aprofundada pelo Ministério Público Estadual no bojo do Inquérito Civil nº Inquérito Civil nº MPPR-0103.16.000553-6.

O procedimento levado a curso pelo Ministério Público Estadual está bastante avançado, tendo ocorrido auditoria nas contas relacionadas à cobrança, inspeção in loco e inquirição de aproximadamente 30 (trinta) testemunhas, sem prejuízo das que ainda não foram ouvidas.

É evidente que o processo conduzido atualmente pelo Parquet é dotado de maiores condições de apuração, especialmente em razão da proximidade com os fatos e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e prova testemunhal.

Nas investigações ministeriais observou-se que a receita obtida com a cobrança pela utilização dos banheiros, sem prévia autorização legislativa, não foi efetivamente registrada pelo Município. Do mesmo modo, constata-se que a despesa efetuada com a manutenção e revitalização dos banheiros foi realizada sem o prévio empenho, em desacordo com normas de finanças públicas e contabilidade.

Ocorre, todavia, que as receitas apuradas pelo ente foram de R\$ 9.964,30, referentes ao curto período de junho a julho de 2016. Nada obstante, observou-se que a municipalidade efetuou despesas com reparos e manutenção dos banheiros, os quais totalizaram aproximadamente R\$10.295,39.

Embora o órgão ministerial não tenha sido conclusivo sobre o valor de reforma vistoriado, verifico que efetivamente ocorreram reparos hidráulicos, substituição de cerâmicas e instalação de pantográficas.

Deste modo, dado o curto período de cobrança e considerando o baixo valor envolvido, o qual pouco ou nada se refletiu em receita líquida para o ente, já que houve diversos gastos com despesas de reforma e manutenção, entendo despidianda a apuração dos mesmos fatos por esta Corte.

No mesmo sentido, observo que se trata de irregularidade formal, sem prejuízo ao erário, mais um motivo pelo qual se revela dispensável a admissibilidade da Representação.

Especificamente sobre o baixo valor obtido com a cobrança indevida, destaco que esta Corte de Contas, em atendimento a Resolução nº 1/2014[1] da ATRICON[2], já adotou valor de alçada para formação de processos, estabelecido atualmente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Conquanto a Resolução nº 60/2017-TCE-PR[3] tenha inicialmente proposto referido valor de alçada para processos de tomada de contas, comunicações de irregularidade e procedimentos de fiscalização em geral, é evidente que há uma preocupação da Corte com a celeridade, racionalização administrativa e economia processual de um modo geral, o que pode analogicamente se aplicar ao presente processo de Representação, pois, como já afirmado, não houve dano ao erário e nem enriquecimento ilícito do ente, que aplicou a verba auferida na manutenção dos próprios banheiros.

Por todo exposto, entendo despidianda e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal, especialmente quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória e comprovada a atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No mesmo sentido tem se posicionado os demais julgadores desta Corte de Contas ao exercer juízo de admissibilidade de Denúncias e Representações, conforme trechos adiante colacionados:

"[...] Por outro lado, quanto aos fatos objeto dos processos ainda em trâmite, não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento de expediente similar.

Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo.[...]"[4]

Assim, verifico que os Representantes propuseram a presente Representação com o fito de atingir interesses particulares, em vez de buscar resguardar o interesse público, o que deveria ser os seus papéis no exercício da vereança, caracterizando a prática de ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 142 do Código de Processo Civil, in verbis:

"[...] Apesar disso, a sanção por tal prática passou a ser prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em 2016, conforme alteração promovida pela Lei Complementar nº 194/2016, não podendo ser aplicada a fatos anteriores à sua estipulação legal, tendo em vista a irretroatividade das leis na aplicação de sanções, razão pela qual deixo de impor penalidades aos Representantes.[5]

"[...] Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham

por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

'Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns'. [6]

"[...]3. Verifico da inicial que as medidas requeridas pelo Parquet, que inclusive teve deferida medida de indisponibilidade de bens dos acusados, são suficientes para a repressão da irregularidade, e praticamente esgotam as medidas que poderiam vir a ser tomadas por este Tribunal, que poderiam configurar até mesmo indesejável bis in idem[2], com a atuação de dois órgãos públicos para o mesmo fim.

4. Assim sendo, e tomando de empréstimo a fundamentação utilizada em diversos precedentes similares[3], não vislumbro vantagem em processar essa representação, devendo esta Corte se concentrar em matérias de sua competência originária ou que, mesmo concorrente com as do Judiciário, possa proteger, com maior efetividade, o interesse público.

5. Ante o exposto, deixo de receber a representação e determino o encerramento do presente processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

6. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

7. Após, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, Parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

8. Efetuada e certificada nos autos a comunicação aludida, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Informações Estratégicas, para os fins previstos no artigo 175-F do Regimento Interno.

9. Ao fim, deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, com fulcro no artigo 32, inciso XII[4], artigo 168, inciso VII[5], artigo 276, §§ 3º e 5º[6], e artigo 398, §2º[7], todos do Regimento Interno.[7]

"[...]Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, e repercuta na legitimidade para a prática dos atos de gestão da entidade, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tramitar os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada e dos atos disponíveis para visualização no Projudi, esgota o objeto da irregularidade apontada, e tutela de urgência deferida e a decisão judicial de mérito a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurem, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções[...]. [8]

"[...] É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas.

Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la.

Admitir a representação nessas condições imporiria um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível.

Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação[...]. [9]

"[...]Considerando que o tema já está sob apreciação do Poder Judiciário Estadual, tendo sido recebida a inicial e determinado o processamento do feito (fls. 143 a 150 da peça processual nº 003), e que, conforme Cláusula Terceira do TAC (fl. 061 da peça processual nº 001), já estão previstas as sanções decorrentes de eventual descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta, bem como que pode advir condenação judicial decorrente da prática de atos de improbidade administrativa, entendo ser desarrazoado o prosseguimento do feito nesta Corte, em atenção ao princípio da economicidade.

Ademais, tendo em conta que os fatos narrados se referem a descumprimento do princípio da publicidade, sem a indicação de dano ao erário, tendo o Ministério Público Estadual atribuído à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tenho que é descabido o trâmite da presente representação neste Tribunal de Contas, nos termos dos art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e 322-A do Regimento Interno[2], combinados com o art. 1º, caput, incisos e § 5º, da Resolução nº 60/2017 desta Corte[3].

No entanto, nos termos do art. 2º da Resolução nº 60/2017[4], e considerando a possível relevância do tema para a análise das contas relativas ao(s) exercício(s) financeiro(s) pertinente(s), devem ser os presentes autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para a devida ciência.

Diante do exposto, após a comunicação em sessão prevista no art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5], remetam-se os autos à Diretoria



de Protocolo, a fim de que, após dar ciência à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos termos deste despacho, proceda ao encerramento e arquivamento dos presentes autos. [...][10]

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[11], c/c 276, §§3º e 5º[12], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anexo único - 12. Adotar medidas para racionalizar a geração de processos (antes da atuação), especialmente:

a. Instituição de sistemática de planejamento das ações de controle externo com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, na matriz de risco e na avaliação do custo/benefício do controle;

b. Constituição de processos com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, na matriz de risco e na avaliação do custo/benefício do controle;

c. Estabelecimento de valor de alçada para a formação de processos; [...]

2. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

3. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal. [...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

4. Despacho nº 1080/17, exarado pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos de Representação nº 756806/12.

5. Despacho nº 964/17, exarado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos autos de Representação nº 256610/14.

6. Despacho nº 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 229758/17.

7. Despacho nº 737/17, exarado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro nos autos de Representação nº 603005/17.

8. Despacho nº 2395/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 725410/17.

9. Despacho nº 19/18, exarado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa nos autos de Representação nº 76210/18.

10. Despacho nº 235/18, exarado pelo Auditor Claudio Augusto Kania nos autos de Representação nº 76287/18.

11. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstante.

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 189156/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 647/18

Considerando que exerci o cargo de Procurador Geral do Município de Curitiba no exercício de 2006, declaro meu impedimento para atuar no presente feito.

À Diretoria de Protocolo, para redistribuição, nos termos do artigo 334[1] do Regimento Interno, e encaminhamento dos autos ao novo relator.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 418741/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 648/18

Considerando que exerci o cargo de Procurador Geral do Município de Curitiba em

período que abrangeu os exercícios de 2005 a 2010, declaro meu impedimento para atuar no presente feito.

À Diretoria de Protocolo, para redistribuição, nos termos do artigo 334[1] do Regimento Interno, e encaminhamento dos autos ao novo relator.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 105961/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA, JAIME FERNANDES, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, JOÃO NICOLAU MANOSSO, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ FERNANDO BETINARDI, MARCELO KOJO DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, RITA JOSIANE GASPARELO, RONALDO SILVA BRITO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 649/18

Acolho o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consubstanciado no Parecer 532/18, peça 124.

Diversamente do que sustenta o sr. Luiz Carlos Blum em sua petição às peças 126 e 127, a aceitação da proposta ministerial não implica reanálise da matéria, nem bis in idem, na medida em que, como registra o aludido parecer, o Acórdão 166/14 da Segunda Câmara não julgou as prestações de contas das transferências voluntárias, mas se restringiu à aprovação de relatório de inspeção objeto dos autos 580151/12, com a expedição de recomendações e a aplicação de multas.

À Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para nova instrução, que deve abranger os repasses referentes aos exercícios de 2008 a 2011.

Deve a unidade técnica informar, ainda, quais autos contemplam os recursos repassados pelo Município de Ipiranga à Associação Filantrópica Imaculada Conceição – AFIC no exercício de 2012.

Após nova instrução, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 749517/15

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO, NELI CORDEIRO DE JESUS, PEDRO CORDEIRO DE JESUS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 650/18

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 275281/18 (peça 35).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 768110/17

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 651/18

Trata-se de Denúncia oferecida por I.F.S. por meio da qual relata possíveis irregularidades no quadro de cargos do Legislativo Municipal, bem como no Contrato de Fornecimento n.º 58/2017, Inexigibilidade de Licitação n.º 3/2017.

Sustenta o denunciante que no Poder Legislativo há infringência ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, o qual veda a existência de assessor jurídico comissionado para atender ao poder como um todo.

Aduz que a contratação direta referida também afrontou o entendimento desta Corte, "tanto na sua confecção, minutas e firma, quanto na ordenação das despesas dela advindas".

Diante disso, requer o recebimento da demanda, a fim de apurar irregularidades e



evitar prejuízos ao serviço público e ao erário.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a oitiva do atual presidente e da ex-gestora do Legislativo Municipal, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

Em suas manifestações, os interessados deverão enfrentar os pontos levantados na peça inicial de forma preliminar e fundamentada, apresentando informações acerca do quadro de pessoal de suas respectivas gestões, em conformidade com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas.

Ainda, deverá ser juntado o inteiro teor do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 3/2017, Contrato de Fornecimento n.º 58/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a ex-presidente[1] da Câmara Municipal denunciada, gestão 01/01/2017 a 31/12/2017, e o atual gestor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos acima.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Subscritora do documento à peça 02, fl. 122.

PROCESSO N.º: 240399/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: JES CARLETE JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 652/18

De acordo com a Informação nº 41/18 - SJB, este Tribunal já se pronunciou com efeito normativo sobre parte dos quesitos formulados na presente consulta, relacionados à possibilidade de pagamento de gratificação a membros da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio e a servidores comissionados e sobre o meio de se instituir a vantagem remuneratória.

Assim, com fundamento no art. 313, § 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, o consulente deverá ser cientificado a respeito dos Acórdãos nº 671/18 - STP e 1144/12 - STP.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias à intimação. Na sequência, o processo deverá seguir à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que se manifestem a respeito dos demais quesitos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento, Art. 313...

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO N.º: 745691/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI

INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 653/18

À manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 286786/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, FERNANDO VANUCHI PEPPESS, HELVECIO ALVES BADARO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 654/18

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 292542/18 (peças 31-33).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 822736/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ITAMIR VIOLA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PATO BRANCO TECNÓPOLE, ROBERTO SALVADOR VIGANO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 655/18

À Diretoria de Protocolo (DP), para desentranhamento das peças 153 a 176, face ao contido na petição apresentada pelo sr. Roberto Salvador Viganó à peça 178.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para prosseguimento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 509331/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LUIS ALBERTO MORENO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 656/18

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para que se manifeste a respeito da documentação juntada às peças 54-55.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 270537/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER, LARISSA MARSOLIK TISSOT

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 657/18

Diante do informado pelo interessado à peça 22, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352 do Regimento Interno.[1]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 574234/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHIMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARI, LUIS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇLAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUT NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, RAFAEL SBRISSIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 658/18

À manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do item III do Despacho



405/18 (peça 306).

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 296870/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 659/18

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 282849/18 (peças 42/44).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 311047/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 660/18

Trata-se de prestação de contas do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2016.

Após instrução conclusiva da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público junto a este Tribunal pugnou pela intimação da entidade, para que procedesse à juntada aos autos de cópia da Lei Municipal que instituiu o sistema de Controle Interno, bem como para que prestasse esclarecimentos acerca da qualificação técnica do servidor responsável pelo desempenho das funções atinentes ao Controle Interno.

Inicialmente, convém salientar que, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o exercício do controle externo por esta Corte concretiza-se nos termos da regulamentação por ela própria editada.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2016, em observância às disposições do Regimento Interno, foi disciplinado pela Instrução Normativa nº 124/2017.

Todavia, como se depreende de tal ato normativo, as questões suscitadas pelo Parquet não integram referido escopo.

Ressalta-se que o tópico levantado pelo Órgão Ministerial pode ser objeto de exame por outros métodos de fiscalização, privilegiando-se, desse modo, o tratamento isonômico aos jurisdicionados e possibilitando o julgamento das contas em tempo razoável, sem, contudo, restringir as competências atribuídas constitucionalmente a esta Corte, sobretudo quando se denota que a instrução final da unidade técnica, alicerçada em instrução normativa plenamente válida, já foi emitida.

Nesse contexto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para que, ainda que subsidiariamente, apresente parecer conclusivo acerca das contas em apreciação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 310610/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO, WILLIAN ANTONIO DE PAIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 661/18

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2016.

Após instrução conclusiva da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público junto a este Tribunal pugnou pela intimação da entidade e da gestora das contas, para esclarecimentos acerca da qualificação técnica da servidora responsável pelo desempenho das funções atinentes ao Controle Interno.

Inicialmente, convém salientar que, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o exercício do controle externo por esta Corte concretiza-se nos termos da regulamentação por ela própria editada.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício

de 2016, em observância às disposições do Regimento Interno, foi disciplinado pela Instrução Normativa nº 124/2017.

Todavia, como se depreende de tal ato normativo, as questões suscitadas pelo Parquet não integram referido escopo.

Ressalta-se que o tópico levantado pelo Órgão Ministerial pode ser objeto de exame por outros métodos de fiscalização, privilegiando-se, desse modo, o tratamento isonômico aos jurisdicionados e possibilitando o julgamento das contas em tempo razoável, sem, contudo, restringir as competências atribuídas constitucionalmente a esta Corte, sobretudo quando se denota que a instrução final da unidade técnica, alicerçada em instrução normativa plenamente válida, já foi emitida.

Nesse contexto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para que, ainda que subsidiariamente, apresente parecer conclusivo acerca das contas em apreciação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 288533/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 662/18

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 287387/18 (peças 65 a 83).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 797942/17

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 663/18

1. Trata-se de Denúncia formulada por [ART. 33 LEI COMPLEMENTAR 113/05], mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná – CISCENOP, referente ao credenciamento de empresa de transporte de passageiros que fazem tratamento de saúde fora do domicílio

Aduziu o denunciante que o CISCENOP, desde o ano de 2016, se utiliza da mesma empresa (ART. 33 LEI COMPLEMENTAR 113/05) para transportar pacientes, contratando-a diretamente, por inexigibilidade.

Alegou que tal contratação da [ART. 33 LEI COMPLEMENTAR 113/05] é fruto de conchavo e troca de favores, com intuito de beneficiar a empresa referida, uma vez que na região há várias empresas que prestam o mesmo serviço.

Ainda, alegou que os veículos utilizados para o transporte de pacientes não são apropriados para este tipo de traslado, que exige preparo especializado. Neste sentido, afirmou que o serviço de transporte prestado não é acompanhado por profissionais de saúde especializados, bem como não há maca, desfibrilador, tubo de oxigênio, dentre outros, o que confirmaria a ausência de notória especialização.

Consta na inicial que, após auditoria específica, observou-se que “primeiro a empresa [ART. 33 LEI COMPLEMENTAR 113/05] foi contratada por meio de credenciamento para só depois decretar a inexigibilidade da licitação”, concluindo a parte denunciante que a contratação mediante inexigibilidade de licitação foi ilegal.

Assim, solicitou “liminarmente, seja apresentado ao denunciante os quantitativos dos serviços e seu preço unitário, bem como a lista de todos os pacientes transportados para Curitiba e de Curitiba até Cianorte, especialmente a relação dos horários de chegada, devidamente assinados pelos pacientes, no prazo máximo de 24 horas, eis que há suspeita, também, de que os acamados não estão recebendo o auxílio refeição nas pensões contratadas pelos Ciscenop por meios de credenciamento - mais uma vez realização de credenciamento ao invés de licitação”.

Juntou aos autos cópia do documento de identificação (peça nº 2, fl. 13), Edital de chamamento público nº 003/2016 (peça nº 2, fl. 15 e ss.).

2. A perfunctória análise das alegações apresentadas pela parte denunciante não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade. Para tanto, reputo necessária a oitiva do atual gestor[1] e do ex-gestor[2] do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná – CISCENOP, a fim de que se manifestem preliminarmente sobre as alegações da parte denunciante, juntando aos autos documentos que possam elucidar os fatos, tais como cópia integral do processo de contratação questionado.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei



Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[3]

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício de intimação, via postal, ao Consórcio denunciado, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

4. Após decurso do prazo, retornem os autos, com ou sem manifestação, para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Gestão 2017/2018.*

2. *Gestão 2015/2016.*

3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]*

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 859990/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, CESAR SOARES ZANIN, COMISSAO MUNICIPAL DE EVENTOS DE SALGADO FILHO, JUCIANE DALLE LASTE, LEMIR GOTTERT REISDOERFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 664/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Cesar Soares Zanin (peças 37 a 55).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

2. *§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO N.º: 21067/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI, BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 665/18

Trata-se de Denúncia oferecida por Benedito Silva Junior em virtude de supostas irregularidades no Contrato n.º 159/2017, firmado entre o Município de Assaí e a empresa Viação Garcia Ltda., para a “prestação de serviços de transporte rodoviário entre Assaí e Curitiba, para pacientes munícipes que realizam tratamento fora do domicílio” (peça 14, fl. 86).

Segundo o denunciante, o município transferiu, sem caráter complementar, o serviço de transporte de pacientes, o que violaria a Constituição Federal.

Diante disso, requereu a “instauração do competente procedimento investigatório”.

Em manifestação preliminar (peças 13/14), o prefeito municipal sustentou que os serviços contratados são exclusivos aos pacientes que se deslocam até a capital para tratamento, não substituindo a prestação dos serviços de saúde.

Alegou que a Administração ainda conta com o “Serviço Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, além das demais ambulâncias disponíveis para transporte de pacientes para outras localidades”.

Ademais, ressaltou que o CISNORP e municípios da região pactuaram com a empresa Viação Garcia Ltda. o mesmo serviço, o qual se mostra vantajoso, pois o valor unitário cobrado pela contratada corresponde a R\$ 188,45 (cento e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), enquanto o mesmo trajeto sairia por R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Nesse contexto, requereu o arquivamento da demanda, diante da ausência de provas.

É o relatório.

A Denúncia não comporta recebimento, haja vista que não restaram configuradas as irregularidades notificadas.

Na peça inicial, o requerente apresenta alegações genéricas de que, por meio do Contrato n.º 159/2017, o Município de Assaí teria transferido integralmente a prestação de serviços vinculados à saúde à empresa Viação Garcia Ltda., em violação aos preceitos constitucionais.

Vale dizer, não foram apresentadas informações concretas que poderiam subsidiar qualquer expediente nesta Corte.

Instada a se manifestar, a municipalidade esclareceu que os serviços questionados

destinam-se ao “transporte rodoviário entre Assaí e Curitiba, para pacientes munícipes que realizam tratamento fora do domicílio”, não substituindo, pois, a prestação dos serviços de saúde.

Afirmou que a Administração ainda conta com o “Serviço Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, além das demais ambulâncias disponíveis para transporte de pacientes para outras localidades”.

Nota-se, portanto, que a contratação questionada não transferiu a integralidade dos serviços à empresa privada, tratando-se de objeto específico, amplamente utilizados pelos municípios da região.

Nesse contexto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

(...)

§ 2º *O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

2. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)

XII - *exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

PROCESSO N.º: 274442/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU CAENETTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 666/18

No item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 402/17-S2C (peça 72), foi expedida determinação ao Município de Guairacá para “adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme especificadas na fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual”.

Da fundamentação da referida decisão, extrai-se o seguinte detalhamento:

Item do escopo (IN 94/2014) Providência (Instrução 3410/16)

“Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e [...] da respectiva publicação” Apresentação dos documentos indicados (peça 48, p. 12).

“Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade” Retificação das divergências constatadas (peça 48, p. 13).

“Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência” Retificação das divergências constatadas (peça 48, p. 9 e 10).

“O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” Apresentação do documento indicado (peça 48, p. 18).

Em cumprimento à determinação imposta, o Município apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 108-113.

À peça 120 (Informação nº 223/18), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM atestou o integral adimplemento das obrigações concernentes a a) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e da respectiva publicação, b) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e c) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, considerando as justificativas apresentadas pelo Município, a unidade técnica entendeu que “não é razoável o planejamento e execução do pagamento parcelado de débitos em valores vultosos em diminuto lapso temporal” e que “nada impede a baixa de pendência com fixação de novo prazo para o atendimento dessa determinação”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 291/18-1PC (peça 121), manifestou-se pelo indeferimento da baixa de responsabilidade, sustentando, em relação ao pagamento dos valores ao Fundo de Previdência Municipal, que não havia sido cumprida a determinação, pois, segundo informado pelo ente, o parcelamento estaria sendo discutido pela equipe técnica da Prefeitura.

Por meio do Despacho nº 500/18-GCILB (peça 122), os autos retornaram à COFIM, que, após a juntada de novos documentos pelo Município (peças 127-131), inclusive da Lei Municipal nº 63/2013, que havia autorizado o parcelamento do valor devido ao Regime Próprio de Previdência, salientou que “a cidade de Guairacá esclareceu (Peça nº 127), embora isso não tenha sido demonstrado, que o valor do pagamento é maior que aquele informado no SIM-AM em virtude da inclusão de quantias relativas ao déficit atuarial” e que “tais valores repassados ao Regime Próprio de Previdência serão, necessariamente, compensados para que seja apurado o seu equilíbrio atuarial, não implicando, portanto, irregularidade”. Assim, concluiu que “ficará a critério desse relator aceitar o cumprimento da determinação”.

Pelo Parecer nº 337/18-1PC, o órgão ministerial reputou suprida, com a apresentação da Lei Municipal nº 63/2013, a irregularidade apontada em seu parecer anterior, não



se oponente, destarte, ao deferimento da baixa de responsabilidade.

Encaminhados novamente os autos à unidade técnica (Despacho nº 617/18-GCILB – peça 134), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM prestou a Informação nº 3/18 (peça 135) nestes termos:

“(…) cumpre ressaltar que os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo Município (peças 127-131) não justificam as divergências entre os valores efetivamente pagos a título de contribuição patronal ao RPPS e aqueles declarados no SIM-AM. Esclareça-se, por oportuno, que o analista signatário da Informação nº 286/18-COFIM tentou buscas na base de dados do SIM-AM, com auxílio dos analistas da então COFIM que prestam suporte contábil à manutenção do sistema, mas não foi possível esclarecer as razões técnicas para as divergências.” A seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 357/18-1PC – peça 140) reiterou sua manifestação anterior, no sentido do deferimento da baixa de responsabilidade.

Pois bem.

Primeiramente, em relação às restrições a) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e da respectiva publicação, b) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e c) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, houve o efetivo cumprimento da determinação, por meio dos documentos juntados às peças 109-112.

Acerca da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, consoante análise realizada pela unidade técnica, os documentos apresentados não são suficientes a justificar as divergências – indicadas na Instrução nº 3410/15-DCM (p. 9 e 10 da peça 48) – entre os valores efetivamente pagos pelo Município a título de contribuição patronal e aqueles declarados no SIM/AM.

Entretanto, a CGM ressaltou que os analistas responsáveis por prestar suporte contábil à manutenção do sistema não obtiveram êxito em esclarecer as razões técnicas para as diferenças detectadas. Além disso, a então COFIM já havia asseverado que os valores repassados ao RPPS “serão, necessariamente, compensados para que seja apurado o seu equilíbrio atuarial, não implicando, portanto, irregularidade”.

Nesse viés, não se mostra razoável manter a pendência no cumprimento da obrigação, inclusive com o austero impedimento para a obtenção de certidão liberatória.

Diante disso, acolhendo as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[2]), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Guairaçá relativamente ao item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 402/17-S2C (peça 72).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação, bem assim para proceder aos registros pertinentes.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Finalmente, retornem à CMEX para prosseguimento do feito, atentando-se para as petições juntadas às peças 118-119, 125 e 137-138.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.”

2. “Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.”

PROCESSO N.º: 354176/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 667/18

Considerando que, em atendimento ao item IV do Acórdão nº 1525/17-STP – que julgou procedente a Comunicação de Irregularidade nº 553888/16, cujo objeto é a irregular utilização de sistema diverso do META 4 para processamento das folhas de pagamento por parte das Instituições de Ensino Superior –, o Gabinete da Presidência, por meio da Portaria nº 443/17, instaurou auditoria nas Universidades Estaduais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para que informe acerca do andamento dos trabalhos.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 68095/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, NATANIEL RICCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 668/18

À peça 86, os advogados Elaine de Campos e Alexandre Rocha Pintal solicitam a

reconsideração do Despacho nº 508/18-GCILB (peça 83).

O caso restou devidamente apreciado no referido despacho, inexistindo motivos fáticos e jurídicos capazes de alterá-lo.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo recursal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 410282/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 669/18

Conforme ata da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 11, de 19 de abril de 2018, o feito permaneceu adiado na ocasião. É o que demonstra o seu excerto abaixo:

“Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.os: [...] 410282/17, [...] (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA”. (grifos no original)

Dessa forma, perdeu objeto o pedido de adiamento do julgamento do feito formulado pelo sr. Aparecido José Weiller Júnior, já que a impossibilidade de atuação do seu advogado, Dr. Orlando Moisés Fischer Pessuti, se circunscreveu aos dias 19 e 20 de abril de 2018.

O feito em questão permanece em pauta para julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 553888/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, JOAO CARLOS GOMES, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO SERGIO WOLFF, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, AMALIA REGINA DONEGA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, GERALDO PEGORARO FILHO, JOAO PAULO MARIN, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, PAULO SERGIO ROSSO, RAMON OUAIS SANTOS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 665/18

1. Diante da manutenção integral da decisão proferida no Acórdão nº 1525/17 – Pleno (peça 71), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

2. E, após, à 6ª Inspeção de Controle Externo, tendo-se em conta item III, da citação decisão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 264983/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 666/18

1. Tendo-se em conta a Informação nº 4647/18 da Diretoria de Protocolo, com fulcro no §2º do art. 381 do Regimento Interno, autorizo que a intimação do Sr. Emerson Julio Ribeiro, responsável pelas contas, se dê por edital.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 328462/17****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA****INTERESSADO: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, GABRIEL NUNES DOS SANTOS, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, LAUDI CARLOS DE SANTI, MARIA DA SILVA BATISTA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NEI JOSE DE BARROS STOQUEIRO, SERGIO ALVES BRAGA, VILSON KRUGER DA LUZ PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, WALESKA NAZÁRIO DA SILVA ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA DESPACHO: 667/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o nome do Dr. Dionísio Macias Montoro (OAB/PR 8.238), na qualidade de procurador dos Srs. Gabriel Nunes dos Santos, Laudi Carlos de Santi e Sergio Alves Braga, conforme instrumentos de mandato de peça nº 58.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 353366/16**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA****INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, GUSTAVO MACIEL GRALAKI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA****PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 668/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 296475/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PROCESSO N.º: 900930/17****ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA****RESPONSÁVEL: ADEMIR LUIZ MACIEL****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 298/18****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 26, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 297040/13**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADA: LUCIA TOURINHO FONTAN****PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 299/18**

Tendo em vista que o documento à peça 37 não altera em absoluto a decisão do Acórdão n.º 3821/2017 da Primeira Câmara, conforme manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 41) e do Ministério Público de Contas (peça 43), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 77751/15**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EDIVAR GONSALVES DOS SANTOS****PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 300/18****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 20, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1058153/14**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EUGENIO WOLF MATOSO****PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 301/18****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**



Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 38, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 734598/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

RESPONSÁVEL: ELUI RODRIGUES PAES, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 302/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 38, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 393945/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

RESPONSÁVEL: CIBELE CASTELHANI DE ANDRADE, JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 303/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Sobre o pedido de esclarecimento à peça 55, conforme exposto à peça 37 pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, os documentos desentranhados dizem respeito a admissões complementares referentes a outro certame, disciplinadas pelo Edital n.º 1/2015, cujo envio deve ser feito via SIAP.

Em face do requerimento constante da peça 55, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 649131/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NORICO TIUMAN BIAZZETO

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, GISELE HAUER ARGENTON, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 304/18

Tendo em vista o trânsito em julgado do Procedimento Ordinário n.º 0000573-82.2011.8.16.0179, conforme informação à peça 33, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para sua manifestação.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 897130/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 306/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 24, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 897211/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

RESPONSÁVEL: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 307/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 25, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 60846/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RESPONSÁVEL: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, NEHEMIAS CARNEIRO, ROBERTO ALVES FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 308/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 38, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 11446/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, STELLA MARGARIDA NOVAES SÁ TELES DE OLIVEIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

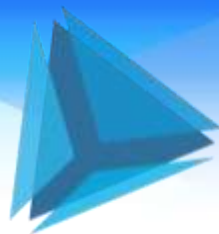
JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/18

Decisão definitiva monocrática n.º 62/18, de 27 de abril de 2018, da Secretaria de

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11105/2013, da Secretaria de



Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2013, que concedeu aposentadoria à senhora STELLA MARGARIDA NOVAES SÁ TELES DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 573794/10**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA DE LOURDES PARREIRA DA VEIGA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/18**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 299/2010, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, publicado no Jornal Oficial do Município em 14/04/2010, retificado pelo Decreto n.º 918/2015, do mesmo ente, publicado no referido veículo em 29/07/2015, pelos quais foi concedida aposentadoria à senhora MARIA DE LOURDES PARREIRA DA VEIGA, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 615440/11**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZOLINA CHIQUITO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****DESPACHO N.º: 225/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 82 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 90 (noventa) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 267342/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE****INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA****DESPACHO N.º: 231/18**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste - CONDOEXTE referente ao

exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Reni Clovis de Souza Pereira.

2. Diante do insucesso das intimações determinadas pelo Despacho n.º 32/18-GATBC (peça 49) e promovidas pelos Offícios de Contraditório n.º 1493/18-DP e n.º 1494/18-DP (peças 50 e 51)[1], acolho o opinativo do Ministério Público de Contas contido no Parecer n.º 27/18 (peça 48), da lavra do Procurador de Contas Michael Richard Reiner, no sentido da intimação do referido gestor por edital.

3. Cabe relembrar que fundamentam as intimações pendências relativas à ausência de assinatura e de nova publicação do Balanço Patrimonial, conforme exposto na Instrução n.º 5610/16-COFIM (peça 27), bem como a notícia da extinção do CONDOEXTE, visto que, nos termos dos itens 26 e 27 da Informação n.º 1116/17-COFIM[2] (peça 46), esta providência exige protocolo de Requerimento Externo solicitando a extinção do cadastro da entidade perante este Tribunal.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação por edital do senhor Reni Clovis de Souza Pereira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o mesmo se manifeste acerca das pendências processuais indicadas.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Devoluções dos officios comprovadas às peças 53 e 52, respectivamente.

2. Informação n.º 1116/17-COFIM:

26. Desta forma, para que o Consórcio CONDOEXTE possa ser considerando extinto perante o Tribunal de Contas, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: leis municipais ratificando a decisão tomada em Assembleia Geral pela extinção; certidão de baixa do CNPJ junto à Receita Federal; Balanço Patrimonial zerado e os respectivos comprovantes dos lançamentos contábeis de incorporação patrimonial nos entes recebedores dos ativos e passivos que constam no balanço acima, além do processamento da tabela CisãoFusão do Sistema SIM-AM.

27. O pedido de baixa cadastral e das demais obrigações perante o TCE-PR deverá ser solicitado pelo responsável por meio de requerimento externo, contendo, no mínimo, cópia dos documentos listados no item 26, além da Ata em que houve a decisão pela sua extinção.

PROCESSO N.º: 111965/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NICOLA BRUNOZI NETTO, REGINALDO FERREIRA ROCHA****DESPACHO N.º: 232/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 57, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 20947/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ARIEL JOSE PIRES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO N.º: 234/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 52 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 90 (noventa) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
ISB

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 708460/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CEZAR VINICIUS KOGUT, GESIEL DE MATOS, ROBERSON LUIZ BONDARUK

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 235/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 61 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 90 (noventa) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
ISB

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 533312/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA INACIO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 236/18

Tendo em vista as manifestações do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 285/18-5PC, peça 35) e da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 3426/18-COFAP, peça 35), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a derradeira intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os documentos faltantes e/ou apresentadas justificativas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado do decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
EA

PROCESSO N.º: 182054/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB

DESPACHO N.º: 239/18

O MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, por intermédio da petição n.º 296416/18 (peças 15 a 17), firmada por seu representante legal, senhor Elson da Silva Greb, junta novas justificativas e documentos, em face do contido na Informação n.º 254/18-COFIM (peça 6), visando obter o deferimento da certidão liberatória.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise detida das novas justificativas apresentadas, assim como da situação geral do Município.

Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
BTP

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

PROCESSO Nº 11527/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JULIA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 463/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 289193/18 (peças processuais nº 045 e 046), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 202737/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

DESPACHO 464/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

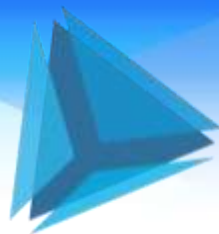
Curitiba, 27 de abril de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.



3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 49597/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA****DESPACHO 465/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato Oficial Eletrônico' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2689/18**

Processo nº: 751280/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:28:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILDETE MARQUES

PEREIRA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2690/18

Processo nº: 751417/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:28:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BEATRIZ CAMARGO MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2691/18

Processo nº: 751425/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:28:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HEITOR SERGIO MIYAKAWA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2692/18

Processo nº: 751956/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:28:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA DE FREITAS BINHA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2693/18

Processo nº: 752090/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:29:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HERMINIO FRANCISCO DE JESUS, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2694/18

Processo nº: 752685/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:29:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARLETE APARECIDA DIAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18



Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2695/18

Processo nº: 753312/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:31:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Interessado: DANIELLA MARTINS, ISABEL ALVES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2696/18

Processo nº: 754084/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA MARIA REDLEWSKI BELICH, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2697/18

Processo nº: 754149/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ALDACIR ALVES FREIRE, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2698/18

Processo nº: 754165/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERICA SUSANNE ROTTSCHAEFER XISTO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2699/18

Processo nº: 754343/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEIDE FATIMA DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2700/18

Processo nº: 754432/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:33:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WALDOMIRO BARBOSA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2701/18

Processo nº: 754505/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:33:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETE AITA SAKUMOTO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2702/18

Processo nº: 754742/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:33:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GESSI DE FREITAS, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2703/18

Processo nº: 754858/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:33:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, LUIZ LAZARO SORVOS, MARIA JOSÉ MARQUES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2704/18

Processo nº: 754980/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA ANA COFERRI DAROS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2705/18

Processo nº: 755250/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: ACIR FERREIRA DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2706/18

Processo nº: 756222/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:34:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR ANTÔNIO FERRARI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2707/18

Processo nº: 756419/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:35:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MATILDE YOSHIKA IRIE OTANI, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2708/18

Processo nº: 756478/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:35:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GONCALO SOARES, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2709/18

Processo nº: 756516/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:35:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADAO PACHECO DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2710/18

Processo nº: 756575/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:35:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDEGAR DE JESUS ALVES, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2711/18

Processo nº: 756613/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:36:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSELI KOENIS, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2712/18

Processo nº: 757008/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:37:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SILVIO KOCHAN, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2713/18

Processo nº: 757342/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:37:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MARLI TERESINHA POSIN BRUGNHAGO, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2714/18

Processo nº: 760297/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:37:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALVAREZ CHERUBINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2715/18

Processo nº: 760394/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:38:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LOURDES DE OLIVEIRA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2716/18

Processo nº: 760513/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELI DA VITORIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2717/18

Processo nº: 760653/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE TOSHIHICO MYASAVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2718/18

Processo nº: 760890/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ERIVALDO ALVES DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2719/18

Processo nº: 760920/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SHIRLEY APARECIDA MENDES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2720/18

Processo nº: 761323/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ONOFRA MARCOLINO TOMASI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2721/18

Processo nº: 761374/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:39:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADECIO CANDIDO DA ROCHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2722/18

Processo nº: 761420/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, IRACEMA AUGUSTA LEANDRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2723/18

Processo nº: 761560/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE MIGUEL ZATYCKO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2724/18

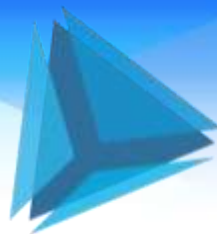
Processo nº: 761749/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS BUENO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2725/18

Processo nº: 761889/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAN LOGARETTI KRAENSKI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2726/18

Processo nº: 762117/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, VERA LUCIA MENEZES DAVID



Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2727/18

Processo nº: 762168/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARLENE NUNES LUIZ PEDRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2728/18

Processo nº: 762214/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, IVONE MUNHOZ BEZERRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2729/18

Processo nº: 762370/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
Interessado: ANGELO SERAFIM CHIAMULERA, DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, GILBERTO DRANKA, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2730/18

Processo nº: 762451/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ANTONIO LUIZ CAMURCI, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2731/18

Processo nº: 762508/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, ELIANA DOS SANTOS ANTONIO
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2732/18

Processo nº: 762591/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, ELIEL GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2733/18

Processo nº: 762729/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: DELSO MORIGGI, MARLENE GARCIA PERES, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2734/18

Processo nº: 763040/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA CARMEM DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2735/18

Processo nº: 763431/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUZIA SONIA CEZINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2736/18

Processo nº: 763547/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SILVIO LUIZ VEDOVATO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18



Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2737/18

Processo nº: 763555/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:46:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIO KADOWAKI, SUELY

HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2738/18

Processo nº: 763768/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:47:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GENOVEVA CHIARENTIN

BIDA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2739/18

Processo nº: 763881/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:47:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLVANDO DE OLIVEIRA

BRANCO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2740/18

Processo nº: 764136/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:47:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SINESIO LOPES DA SILVA,

SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2741/18

Processo nº: 764160/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:49:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LORENA ROSA

CORTELETE, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2742/18

Processo nº: 764187/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:49:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CESAR SZPAK, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY

HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2743/18

Processo nº: 764241/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:49:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HUGO REMPEL, SUELY

HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2744/18

Processo nº: 764292/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALVASIR VEIGA DE MIRANDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2745/18

Processo nº: 764365/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS

SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, JORGE

RODRIGUES PEREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2746/18

Processo nº: 764373/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY

HASS, WANDERLI FERREIRA NAVARRO GOMES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

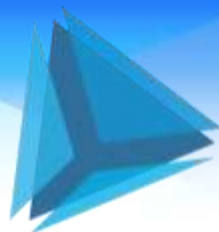
Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2747/18

Processo nº: 764489/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:51:00



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BERENICE FIGUEIREDO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2748/18

Processo nº: 764551/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WILSON GALEGO CAMPOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2749/18

Processo nº: 764691/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUZIA PEDROSO DA COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2750/18

Processo nº: 764764/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLA MONTORFANO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2751/18

Processo nº: 764772/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA EMILIA SIGOLI MARQUES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2752/18

Processo nº: 765264/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: FABIO CAMOSSATO, TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2753/18

Processo nº: 765337/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA DE PADUA SEVERINO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2754/18

Processo nº: 766287/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: DELSO MORIGGI, DURVALINO ANTONIO DE GODOY, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2755/18

Processo nº: 767607/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, IRENE SIRLEI JASSEK, ROBERTO REGAZZO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2756/18

Processo nº: 767925/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA INEZ GIANNINI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2757/18

Processo nº: 768620/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: BENEDITO BENAVIDES, PEDRO VICENTIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2758/18

Processo nº: 769430/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, MOACIR SILVERA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2759/18

Processo nº: 652613/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 09:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, NELI MARIA FELIX
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 254/2018 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2760/18

Processo nº: 769510/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 09:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JEANICE PRISCILA GARCIA FELL, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2761/18

Processo nº: 769820/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 09:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALZIRA PEREIRA GRECO, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2762/18

Processo nº: 770152/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 09:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: ADALICIA DA SILVA GONCALVES, HEVERSON JOSE TUROZI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2763/18

Processo nº: 770586/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 09:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: EUCLIDES GODOY, TAINARA MARIA MOTA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2764/18

Processo nº: 771736/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: ANGELA MARIA LEONARDI DE SANTANA, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2765/18

Processo nº: 771841/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI, MARIA NEUSA DA SILVA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2766/18

Processo nº: 772180/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: DELSO MORIGGI, MARLENE GARCIA PERES, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2767/18

Processo nº: 772244/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, SEBASTIÃO BARBOSA DE QUEIROZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2768/18

Processo nº: 772678/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: DIRCE DOS SANTOS ADDAD, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2769/18

Processo nº: 773399/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: ANITA BISPO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2770/18

Processo nº: 774743/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAVALI PREVIDENCIA
Interessado: DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, TERESINHA IGLESIA MARTIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2771/18

Processo nº: 775120/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: CICERO BARBOSA DA SILVA, EDSON PALOTTA NETTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2772/18

Processo nº: 776126/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: GILCEU OMAR GAERTNER, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2773/18

Processo nº: 776223/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RITA MACHOSKI MAZALI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2774/18

Processo nº: 778692/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:22:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA, GILBERTO GIACOIA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2775/18

Processo nº: 778811/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV, TANIA MARIA BASEGGIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2776/18

Processo nº: 780085/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, MARIA JOSÉ CASTRO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2777/18

Processo nº: 780905/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, SIDNEI JOSE GALVAO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2778/18

Processo nº: 780956/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, ROSINEI ELISABETE LOPES ALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2779/18

Processo nº: 781014/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, IARA RUTE CORREA DUARTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



Impedimentos:

DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2780/18

Processo nº: 781065/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CLEUSA TEREZINHA MARCON, DARLEI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2781/18

Processo nº: 781090/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, JOAO ALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2782/18

Processo nº: 781553/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, PEDRO HONÓRIO FERNANDES FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2783/18

Processo nº: 782231/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVANA SALDANHA MIKILITA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2784/18

Processo nº: 783076/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2785/18

Processo nº: 783181/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LOURDES BUENO AGOSTINI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2786/18

Processo nº: 783270/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALVA HEINZEN TRINDADE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2787/18

Processo nº: 783807/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: DELSO MORIGGI, LIDIA EVANGELISTA DE LIMA, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2788/18

Processo nº: 784110/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: FABIO CAMOSSATO, MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2789/18

Processo nº: 784273/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA LUCIA SOUZA ARAUJO DARCANHY
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2790/18

Processo nº: 784307/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NADIR GOUVEIA LARANJA, SUELY HASS

**Exercício:**

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2791/18

Processo nº: 784811/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:29:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REJANEY APARECIDA GAZZALLE, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2792/18

Processo nº: 785010/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:30:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARTA FERREIRA DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2793/18

Processo nº: 785087/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:30:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARIA LUIZA STERSA BUDKE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2794/18

Processo nº: 785605/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:30:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONI FIGURA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2795/18

Processo nº: 785630/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:30:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAVALI PREVIDENCIA

Interessado: CELIA CATARINA NIELSEN SARABIA, DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2796/18

Processo nº: 786407/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:31:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NECY LIMA DA COSTA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2797/18

Processo nº: 787772/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:31:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELIA KOCK, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2798/18

Processo nº: 787926/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2799/18

Processo nº: 788000/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2800/18

Processo nº: 788507/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:33:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE MIGUEL CIOFFI, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2801/18

Processo nº: 788620/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:33:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDINEIA ARNEIRO BOSCARATO PEDROSO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2802/18

Processo nº: 789139/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:33:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: LUIZ SALES, NEHEMIAS CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2803/18

Processo nº: 789767/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:34:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA MARGARETI GOVEIA DE OLIVEIRA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2804/18

Processo nº: 789783/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:34:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ANTONIO CARLOS ALVES, NEHEMIAS CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2805/18

Processo nº: 790030/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:34:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCIA BOCHONKO PEREIRA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2806/18

Processo nº: 790072/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:37:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARGARETE MUNHOZ, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2807/18

Processo nº: 790170/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:38:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ ANIBAL CALDERARI JUNIOR, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2808/18

Processo nº: 791494/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:38:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEUSA FERRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2809/18

Processo nº: 791540/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:38:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SIMONE MARIA ROSSETTO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2810/18

Processo nº: 791702/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:39:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACIRA SILVA DE OLIVEIRA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2811/18

Processo nº: 793020/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:39:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: EMERSON JORGE NEUMANN, GILBERTO GIACOIA, OLYMPIO DE SA SOTTO MAIOR NETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2812/18**

Processo nº: 793438/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: FATIMA REGINA KOTOWSKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2813/18

Processo nº: 793462/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, VILENE JANGADA DOMANSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2814/18

Processo nº: 794230/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, SELMA MARIA BOGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2815/18

Processo nº: 794957/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 11:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: ILSON RHODEN, MARIA LUCINEIA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2816/18

Processo nº: 795180/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, FATIMA RODRIGUES MARQUES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2817/18

Processo nº: 796321/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, ERONILDE MARIA DE OLIVEIRA SOARES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2818/18

Processo nº: 797298/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARLENE APARECIDA FERNANDES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2819/18

Processo nº: 797530/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, IRONE DE OLIVEIRA BOTTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2820/18

Processo nº: 797956/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CARLOS EUGÊNIO PEREIRA, JORGE LUIZ QUEGE, JOSE BARBOSA DA SILVA, MARY STELA DA SILVA BOGARIM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2821/18

Processo nº: 799819/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ADELIA DOS SANTOS CESAR, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2822/18

Processo nº: 799851/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA ROSELI MENDES DO PRADO NOVAK
Exercício:



Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2823/18

Processo nº: 800086/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:40:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: EDGAR SILVESTRE, MARIA TERESA RICIERI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2824/18

Processo nº: 804243/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:41:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE APARECIDO ROSA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2825/18

Processo nº: 804600/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:41:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILZA MARIA DELA TORRE FARDIN, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2826/18

Processo nº: 804790/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:41:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO ENOR GONÇALVES DE CASTILHOS, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2827/18

Processo nº: 804871/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:42:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: DANILO EURICO DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2828/18

Processo nº: 805070/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:42:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ CARLOS MELECHENKO, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2829/18

Processo nº: 805290/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:42:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LENIR TEREZINHA DE JESUS DA SILVA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2830/18

Processo nº: 805525/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:42:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SEBASTIÃO MACEDO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2831/18

Processo nº: 805630/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: FLAVIO DE ALMEIDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2832/18

Processo nº: 805843/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MARIA IZABEL HEMPKEMAIER, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2833/18

Processo nº: 806033/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 13:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSA TORRES DOS SANTOS ANTUNES

Exercício:



Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2834/18

Processo nº: 806173/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:28:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, REJANE MARIA KUBIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2835/18

Processo nº: 806521/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: GILBERTO GIACOIA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, VENANCIO STEFANO FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2836/18

Processo nº: 806718/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ARLINDO GUILLANDE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2837/18

Processo nº: 806823/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: FATIMA BORTOLOZO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2838/18

Processo nº: 807641/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:33:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEREZA MARTINS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2839/18

Processo nº: 807668/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:33:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: DIRBI MARGARIDA MARTINICHEN, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2840/18

Processo nº: 807692/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BENEDITA CHEVPCIK, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2841/18

Processo nº: 808990/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: HEVERSON JOSE TUROZI, ROSA BERTOLO OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2842/18

Processo nº: 809644/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZETE DE FATIMA MENDES COLTRI, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2843/18

Processo nº: 810022/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Interessado: ROZÍ DE FÁTIMA LIMA, VALDECIR RHEINHEIMER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2844/18

Processo nº: 810464/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:35:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: CAROLINA BERTOLO MONTANHA, HEVERSON JOSE TUROZI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP



– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2845/18

Processo nº: 812076/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:35:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LOIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2846/18

Processo nº: 812106/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:36:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, IDA DERCILA SCHULZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2847/18

Processo nº: 813374/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:36:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, JONALDO VIEIRA DE SANTANA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2848/18

Processo nº: 813870/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:36:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

Interessado: ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, SALETE DOS SANTOS SANTIAGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2849/18

Processo nº: 814257/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:36:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

Interessado: ARTEMIO JOSE NEIS, ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2850/18

Processo nº: 815105/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:37:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, NELSON VILELA PERES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2851/18

Processo nº: 815130/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:37:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

Interessado: ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, LORENA DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2852/18

Processo nº: 815539/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:37:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, EUGENIA MARIA DE CASTRO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2853/18

Processo nº: 815610/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:37:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LOIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2854/18

Processo nº: 815628/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:38:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, JOSE ANTONIO DE PARIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2855/18

Processo nº: 816748/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:38:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO BRUZ DE OLIVEIRA, JOAO MARIANO FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2856/18

Processo nº: 817582/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:38:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA DE FATIMA MENDES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2857/18

Processo nº: 818147/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:39:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ANTONIO LAUREANO, PEDRO VICENTIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2858/18

Processo nº: 818325/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:39:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ANGELA MARINA ZORRILLA LEONEL, DARLEI DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2859/18

Processo nº: 821156/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:39:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: FABIO CAMOSSATO, SONIA MARIA PIFFER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2860/18

Processo nº: 821202/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:40:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Interessado: JAIR SIDNEI CÂNDIDO, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2861/18

Processo nº: 821237/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:40:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: ARLETE DE FARIA CAPELARI, EDNÉA BUCHI BATISTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2862/18

Processo nº: 823213/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:41:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA DULCE FERREIRA DE PAULA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2863/18

Processo nº: 825844/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:41:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, FRANCISCO DIAS DE FREITAS, JOAO MARIANO FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2864/18

Processo nº: 825984/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:41:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, FRANCISCO SERGIO ALVES MARTINS, MILTON JOSE PAIZANI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2865/18

Processo nº: 826000/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:41:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: CARLITA CARLOS DE OLIVEIRA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18



Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2866/18

Processo nº: 827944/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:42:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, LAUDENIR APARECIDA COLOMBO ROVERE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2867/18

Processo nº: 828126/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:42:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: ELENA PAULUCCIO BECKHAUSER, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2868/18

Processo nº: 828134/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

Interessado: CLEUSA DA TRINDADE MOTTA, GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2869/18

Processo nº: 828436/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO DE MOURA BRITO, GUILHERME LUIZ GOMES, RENATO BRAGA BETTEGA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2870/18

Processo nº: 828592/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, MARIA VERA LUCIA LOPES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2871/18

Processo nº: 831690/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: ANTONIO ARLINDO DE BARROS, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2872/18

Processo nº: 831798/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:44:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, CLEDNA RIBEIRO BOSSO, JOAO MARIANO FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2873/18

Processo nº: 832271/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, EDNA PREMOLI BARBOSA, JOAO MARIANO FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2874/18

Processo nº: 832735/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, INACITA TECLA DOMBROSKI ZONTA, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2875/18

Processo nº: 832808/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: JACIR EUSTACHIO DO AMARAL, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2876/18

Processo nº: 833960/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:46:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: PARANAÍ PREVIDÊNCIA
Interessado: DELSO MORIGGI, ISABEL CRISTINA FERREIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2877/18

Processo nº: 834444/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAÍ PREVIDÊNCIA
Interessado: DELSO MORIGGI, ISABEL CRISTINA FERREIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2878/18

Processo nº: 834592/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, LEONILDA TEREZINHA KRAMER CORTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2879/18

Processo nº: 834649/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAÍ PREVIDÊNCIA
Interessado: DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, VANDA SOARES DAS DORES BORGES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2880/18

Processo nº: 834991/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, JOAQUIM ALVES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2881/18

Processo nº: 836013/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARCIA LAZARO MASTELLARO DELVAS
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2882/18

Processo nº: 836897/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MILTON ROBERTO AFONSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2883/18

Processo nº: 837184/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NADIR MARLI TEBINKA GONCALVES, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2884/18

Processo nº: 837710/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ADELITA CARDOSO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2885/18

Processo nº: 837923/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ENIVALDO RODRIGUES MASCENO, NOEMI SCHMIDT DE MOURA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2886/18

Processo nº: 837931/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, GESSY DOTINO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2887/18

Processo nº: 838083/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, WILDETE MARIZA PADILHA MOURA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2888/18

Processo nº: 838105/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ALCINDO KORTE, CELI PAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2889/18

Processo nº: 838652/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: OSVALDO SOARES, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2890/18

Processo nº: 839853/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ANGELA MARIA DA TRINDADE, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2891/18

Processo nº: 840266/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ZENILDA MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2892/18

Processo nº: 840410/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, VILMA RAUSIS RISSARDI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2893/18

Processo nº: 841610/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, LEONILDA RODRIGUES RAUEN, MILTON JOSE PAIZANI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2894/18

Processo nº: 841653/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ALZENIR KITZULA CALDAS, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2895/18

Processo nº: 843320/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: APARECIDO FRAGOSO, DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2896/18

Processo nº: 844709/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 14:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: GENILZA CORREA DE GODOI, OSVALDO TOMAZINI DE SOUZA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2897/18

Processo nº: 844873/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: CLAUDECIR DONIZETE TOMAZINI DE SOUSA, GENILZA CORREA DE GODOI, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA
Exercício:



Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2898/18

Processo nº: 844997/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:00:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: HEVERSON JOSE TUROZI, JOSÉ ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2899/18

Processo nº: 845098/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:00:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: CLAUDIO OSMAR DA ROSA, ILSON RHODEN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2900/18

Processo nº: 845152/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:01:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: ILSON RHODEN, OLINDINA MELCHIORETTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2901/18

Processo nº: 845438/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:01:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, DEJANIRA BARCARRO SCHMITZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2902/18

Processo nº: 845551/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:01:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, RITA GOMES DA SILVA DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2903/18

Processo nº: 846582/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:02:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: BRASÍLIO BOVIS, RAIMUNDO MANOEL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2904/18

Processo nº: 846590/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:04:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: JOSE RODRIGUES ROCHA, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2905/18

Processo nº: 846680/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:04:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, IRENO LAVENISKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2906/18

Processo nº: 847554/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:05:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, LAURINDO INOCÊNCIO, NILSON DE SOUZA NERES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2907/18

Processo nº: 848208/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:05:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ESMEIR DIAS ARAUJO, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2908/18

Processo nº: 848240/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:05:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU



Interessado: DARLEI DOS SANTOS, DIVA RUSCHEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ECLAIR RAUEN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

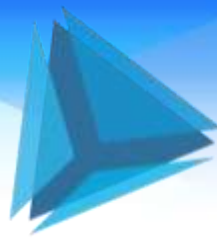
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA****INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Maio de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Novembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**INTERESSADO: DONIZETE LEMOS****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**INTERESSADO: PATRIK MAGARI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22,

parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Maio de 2018.

ATOS NORMATIVOS*Sem publicações***GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO Nº: 199622/15****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1639/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Cantagalo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0026.13.0000044-8, requer informações acerca da existência de eventual processo de fiscalização alusivo a irregularidades verificadas no andamento do Programa Morar Melhor, firmado em parceria com o município de Cantagalo no ano de 2010, destinando moradias por meio do repasse de subvenção pública para construção de unidade habitacional no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujas obras deveriam ser entregues no prazo de 12 (doze) meses, e tiveram como beneficiários 30 (trinta) cidadãos cantagalenses.

O feito foi encaminhado à 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo em vista que o "Programa Morar Melhor" está sob a responsabilidade da Companhia de Habitação do Paraná, e esta, por sua vez, encontra-se inserida no âmbito de atuação da referida Inspeção.

A unidade apresentou, então, a Informação nº 11/18 (peça 26), através da qual informou que "conforme as competências assinaladas nas Portarias nº 201/2013 e 491/2016, posteriores ao exercício em tela, informamos que não foi contemplado no escopo dos trabalhos de fiscalização realizados pela 3ª ICE, o objeto do presente Requerimento".

Diante disso, encaminho os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, considerando ter sido a Inspeção responsável pela COHAPAR no ano de 2010.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 128207/08**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO****DESPACHO: 1677/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Curitiba, por meio do qual foi solicitada a realização de auditoria de programa financiado por fundo financeiro internacional.

Tendo em vista que a demanda foi devidamente atendida por este Tribunal através de procedimento próprio, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 271383/18**ENTIDADE: SILVIA LURDES DE LIMA PICOLI****INTERESSADO: SILVIA LURDES DE LIMA PICOLI****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 1679/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Sílvia Lurdes de



Lima Picoli, por meio do qual requer esclarecimentos sobre as informações do Ministério Público de que o município de Grandes Rios tem 40 crianças do ensino infantil fora da escola. Mais especificamente, questiona se este Tribunal de Contas possui esses dados, quais são as crianças e onde estão.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 250022/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1680/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Curitiba, por meio do qual foi solicitada a realização de auditoria em programa co-financiado por organismo internacional.

Tendo em vista que a demanda foi devidamente atendida por este Tribunal através de procedimento próprio, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 266770/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1681/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA do Ministério Público Estadual (Ofício nº 329/2018), no qual solicita "acesso aos autos digitais nº 376633/2016", a fim de instruir os autos de Inquérito Civil Público n.º MPPR-0046.17.155501-7.

O Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autorizou o acesso aos autos digitais do Processo de Recurso de Revista nº 729882/17, ao qual está apensado o Processo nº 376633/2016 (Despacho nº 1406/18 – peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 729882/17 e 376633/2016 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 7428/89

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CAVALCANTE BEZERRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1682/18

Trata-se de processo de Ato de Inativação da Sra. Marcia Cavalcante Bezerra, cuja aposentadoria foi julgada legal pelo Acórdão n.º 1405/89.

Os autos retornaram a esta Corte para apreciação do cancelamento do benefício (peça 22), ocorrido em virtude de solicitação da interessada junto à Paranaprevidência, uma vez que pretende receber a pensão do pai (ex-militar), com base na lei n.º 3765/60.

A Paranaprevidência juntou também, às peças 18 a 21, documentação referente à Pensão percebida pela interessada em função do falecimento de seu esposo, Clóvis Bezerra, que era Promotor de Justiça do quadro do Ministério Público do Estado do Paraná. Em consulta ao Sistema de Trâmite, não foi localizado expediente relacionado a este assunto.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) Desentranhamento das peças 18 a 21 e autuação das mesmas como "Pensão", com o conseqüente sorteio de relator e envio à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise;

b) Redistribuição do presente e envio à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 102511/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 1683/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Maringá, por meio do qual foi solicitada a realização de auditoria em programa financiado por organismo internacional.

Tendo em vista que a demanda foi devidamente atendida por este Tribunal através de procedimento próprio, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 476090/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 1684/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de São José dos Pinhais, por meio do qual foi solicitada a realização de auditoria em programa co-financiado por banco internacional.

Tendo em vista que a demanda foi devidamente atendida por este Tribunal através de procedimento próprio, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 284736/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1685/18

Trata-se de Requerimento Externo originário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Ofício nº 0303337-CGJ-SEASSESP-E, no qual solicita informar "à Comissão Examinadora do Concurso Público para outorga de delegação Notarial e de Registros do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 15 (quinze) dias, em caráter reservado, a respeito da idoneidade dos candidatos que estão prestando concurso, conforme Edital nº 001/2015-CECPDNR, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/04/2015, cujos nomes constam da relação anexa", descritos na peça inicial.

Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providências junto à Diretoria de Tecnologia da Informação para decretação de sigilo destes autos, conforme § 6º, do art. 2º,[1] da Instrução Normativa nº 131/2012, que alterou a Instrução Normativa nº 82/2012.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 2º. [...]

[...]

§ 6º Nas representações e demais expedientes contendo documentos protegidos por sigilo judicial, o Presidente ou os Relatores determinarão a tramitação do feito, em conformidade ao disposto no § 5º.

**PROCESSO Nº: 445713/07****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO****ASSUNTO: REQUERIMENTO****DESPACHO: 1686/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Toledo, por meio do qual foi solicitada a realização de auditoria em programa co-financiado por banco internacional.

Tendo em vista que a demanda foi devidamente atendida por este Tribunal através de procedimento próprio, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 267742/18**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1688/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 41/18-EGP, por meio da qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 254250/18**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1689/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara Federal de Maringá, por meio do qual notícia decisão que determinou o bloqueio de valores em conta indicada pelo Estado do Paraná para compra de medicamento à parte autora de ação, em substituição da ordem de fornecimento do medicamento.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da 7ª Inspeção de Controle Interno, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde – SESA encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 283535/18**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1690/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Juízo Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu (Ofício n.º 350/2018-Cível), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil Pública n.º 0002173-67.2012.8.16.0159, cujo objeto consiste, em síntese, na apuração de eventual irregularidade no pagamento de diárias para vereadores e servidores da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, requer o envio dos seguintes documentos:

“a) Atos constitutivos;

b) Comprovantes de matrículas dos réus Antônio Dilmar Tonis Mafalda (presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu/PR), Agenor Peron Dorigon (vereador), Francisco Machado Mota (vereador), Nilton Wernke (vereador), Nacleto Três (vereador), Jairo dos Anjos (vereador), Giovanni Amboni (vereador), Inésio Siviero (vereador), Sergio Roberto Ghellere (vereador), José Augusto Ghellere (agente público do município), Janaina de Lucca (agente público do município), Valdecir Teixeira (agente público do município), Sonia Severiano Leite (agente público do município), Emerson Alex Kempa (agente público do município), César

Augusto Schommer (agente público do município), Marcelo Martins Castro (agente público do município), Jorge Monteiro (agente público do município), Cristina Beatriz Marques (agente público do município), Cleverson Luiz Ples (agente público do município), Wagner Ghellere (agente público do município) e Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu.

c) Informação sobre o quanto sociedade recebeu por cada matrícula;

d) Cópia de eventual contrato de prestação de serviço assinado com a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu/PR para promover os cursos;

e) Informação sobre o conteúdo programático de cada curso ministrado;

f) Informação a respeito da maneira como a presença das pessoas matriculadas é verificada;

g) Lista de presença que demonstrem a efetiva participação dos réus nos eventos;

h) Outros esclarecimentos pertinentes”.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Escola de Gestão Pública, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 275141/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1691/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.16.16.011138-4, requer informações sobre se há “irregularidades em prestações de contas referente aos convênios celebrados entre o Município de Curitiba e a Liga Paranaense de Combate ao Câncer – Hospital Erasto Gaertner, desde 2009”.

Em retificação ao Despacho n.º 1642/18-GP (peça 3), tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 284183/18**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1705/18**

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por seu Presidente, encaminhou cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI sobre a regularidade do recolhimento e do pagamento de tarifas portuárias praticadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, aprovado pela Resolução n.º 5/2018, publicada no Diário Oficial da Assembleia n.º 1480, de 09.04.2018.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e eventuais encaminhamentos que se fizerem necessários.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 149413/18**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA****INTERESSADO: JOSE ANGELO TADEU BORSATO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1706/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. José Angelo Tadeu Borsato, Presidente da Câmara Municipal de Luiziana, por meio do qual notícia a este Tribunal que o órgão tem sido alvo constante de invasão em seu servidor de internet, o que causa muitos transtornos nos “procedimentos que são indispensáveis para o bom desenvolvimento dos trabalhos administrativos, financeiros e contábeis”. Espera, com os esclarecimentos prestados, “evitar maiores responsabilizações com respeito a possíveis problemas oriundos destas invasões”.

Considerando que os fatos abrangem os exercícios de 2017 e 2018 e que, no momento, existe apenas a prestação de contas de 2017 protocolada junto a esta Corte, sob o n.º 263364/18, entende-se pertinente a anexação deste ao processo mencionado.

Quanto ao exercício de 2018, sugere-se que a Câmara Municipal de Luiziana envie esta documentação novamente quando do encaminhamento da prestação de contas correspondente.

Face ao exposto, à Diretoria de Protocolo para:

a) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo;



b) anexação deste aos autos n.º 263364/18.
Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 281214/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1707/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, Prefeito do Município de Curitiba, por meio do qual solicita a ministração de uma palestra, pelo Sr. Luiz Henrique de Barbosa Jorge, servidor deste Tribunal, para os servidores municipais responsáveis pela alimentação de informações sobre obras do Município no SIM-AM, por intermédio da Escola de Gestão Pública desta Corte. Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e trâmites que entender necessários.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 678226/17

ENTIDADE: JOSE ORLI MARTINS

INTERESSADO: JOSE ORLI MARTINS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1708/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 1559/17-COFIM (peça 7) e as Informações n.ºs 76/18-COFIT e 11/18-COFOP (peças 9 e 10) por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas manifestam-se em relação à solicitação formulada por José Orli Martins.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 272029/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1709/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.16.052376-0, solicitou informações sobre o processo n.º 390735/12.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 524/18-GCFC (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 390735/12 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 518954/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1711/18

Trata-se de processo de Revisão de Proventos do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli. Inicialmente, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal havia proposto a inclusão deste expediente num "lote" para julgamento, conforme Procedimento Administrativo n.º 204694/18, motivo pelo qual o presente havia sido redistribuído a este Conselheiro Presidente.

No entanto, antes da emissão do Despacho de Homologação de Benefício para registro dos processos contidos no lote, verificou-se que o Ato de Inativação do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, que tramita sob o n.º 4912/17 (relator Auditor Cláudio Augusto Kania), ainda permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual este protocolado foi retirado do lote e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Informação n.º 365/18 (peça 16), sugeriu o sobrestamento do mesmo na Unidade, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até que se conclua o julgamento dos autos n.º 4912/17.

Diante do exposto, em não se tratando mais de situação para julgamento em lote, a relatoria do presente deve retornar ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a quem havia sido inicialmente distribuído.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 286267/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BAQUETA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1715/18

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Carlos Aparecido Baqueta, matrícula n.º 51.655-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do qual solicita a retificação da data de seu ingresso na administração pública, que consta na base de dados da Diretoria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação e demais diligências que se fizerem necessárias.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 262767/18

ENTIDADE: FABIO LAZAROTTO

INTERESSADO: FABIO LAZAROTTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1719/18

Retornam os autos com a Informação n.º 44/18, por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Fabio Lazarotto.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 284310/18

ENTIDADE: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: NEY DA NÓBREGA RIBAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1720/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Observatório Social de Cascavel, por meio do qual solicita esclarecimentos acerca das informações a respeito de diárias da Câmara Municipal de Cascavel disponibilizadas no site deste Tribunal de Contas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 280463/18**

ENTIDADE: MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1721/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Mongeral Previdência Privada do Rio de Janeiro, por meio do qual encaminha para análise deste Tribunal diversos documentos, os quais se encontram anexados à peça 2, com o intuito de celebrar convênio para consignação em folha de pagamento de planos de previdência, renda por invalidez, pecúlio, pensão, seguro de vida e saf.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências que se fizerem necessárias.

Após, retornem à esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 272843/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1722/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro, por meio do qual encaminha a este Tribunal cópia da Recomendação Administrativa n.º 03/2018, para ciência.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 890616/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1724/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1.501/17/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de inquérito civil n.º MPPR 0003.17.953298-5, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, requer informações sobre:

a. eventuais vínculos dos médicos abaixo relacionados com o Poder Público:

Cezar Luiz Ceni (CPF 470.399.579-49)

Larissa Carrião Janeiro (CPF 052.516.249-64)

Maria Fernanda Clara Nunes (CPF 075.857.869-56)

Marcelo Leandro Castro (CPF 930.120.559-91)

Paulo Vinicius Ferreira de Oliveira (CPF 977.412.059-00)

b. limites dos índices de gastos com pessoal pelo Município de Alto Piquiri nos anos/meses de 2016 e 2017.

Os autos tramitam pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação n.º 1318/17), pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação n.º 6/18) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n.º 4/18).

Considerando que o questionamento formulado na alínea "a" abrange vínculos estabelecidos em nível estadual, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 287174/18

ENTIDADE: CENTRAL DE PRECATÓRIOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: CENTRAL DE PRECATÓRIOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1726/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Central de Precatórios da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos n.º 0003134-73.2017.8.16.7000, que suspendeu o ato construtivo (sequestro de verbas públicas) anteriormente determinado em desfavor do Município de Engenheiro Beltrão.

Em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, constata-se que o Requerimento Externo n.º 173195/18 versa sobre a decisão que determinou a construção retromencionada.

Diante disso, e considerando que o presente feito apresenta informações mais atualizadas acerca do processo judicial em comento, determino o apensamento do expediente de n.º 173195/18 ao presente.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para as providências cabíveis.

Após, retornem os autos a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 286771/18

ENTIDADE: JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA
INTERESSADO: JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1727/18

Trata-se de petição apresentada pelo Sr. José Gilson Feitosa da Silva, por meio da qual requer "a juntada desse expediente à denúncia sobre a cobrança indevida de emolumentos, protocolada nos Correios em 15 de março de 2018 destinada a esse Tribunal (Objeto JT91171623BR)".

Entretanto, em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, não foi possível localizar o processo de denúncia mencionado.

Diante disso, oficie-se ao solicitante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça em quais autos deverão ser juntados os documentos ora apresentados.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de acesso aos autos digitais ao interessado e encaminhamento do ofício respectivo.

Após, retornem à esta Presidência para acompanhamento de prazo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 88250/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO: 1728/18

Considerando os apontamentos efetuados pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 183/18 – DIJUR (peça 21), corroborados pelo Ministério Público de Contas no Requerimento n.º 23/18 - PGC (peça 23), determino:

(a) a remessa dos autos à Diretoria Administrativa, para atendimento às recomendações enumeradas nos subitens 3.1 a 3.7 da parte conclusiva do opinativo referido, ou para a apresentação das justificativas pertinentes;

(b) o encaminhamento do feito à Diretoria de Finanças para a revisão do FIR, haja vista o exposto no subitem 3.8 do supracitado Parecer da DIJUR;

(c) o subsequente retorno do expediente à Diretoria Jurídica, à Controladoria Interna e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 291031/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1731/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0504/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR 0141.16.000660-9, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos, requer informações acerca de eventual pagamento, pelo devedor, das multas administrativas impostas no Acórdão n.º 4320/14 (processo n.º 148545/06) e, em caso negativo, pugna pela remessa de cópias dos títulos executivos para fins de fiscalização.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 563883/16

ENTIDADE: SILVIA MAGDALENA BOGANIKA
INTERESSADO: SILVIA MAGDALENA BOGANIKA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1733/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por SILVIA MAGDALENA BOGANIKA e MOISÉS BOGANIKA, herdeiros da servidora inativa falecida LUZIA MAGDALENA – matrícula n.º 60.337-6, mediante o qual requerem o pagamento da diferença da URV, referente a março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho n.º 3691/14, proferido nos autos n.º 77.080-2/14, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas instruiu o feito, tendo informado que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 99.753,52 (noventa e nove mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente ao principal acrescido



de correção monetária (Informação nº 444/16, peça 5).

Na sequência, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 474/16 (peça 6), por meio do qual esclareceu que a servidora recebia aposentadoria no período em que houve o pagamento a menor, estando, portanto, assegurado o direito ao pagamento pretendido. Não obstante, destacou a necessidade de apresentação de instrumento de sobrepartilha, tendo em vista que a escritura pública de inventário e partilha acostada aos autos não abrange os valores aqui tratados.

Expediu-se, então, ofício à Requerente Sílvia Magdalena Boganika para, na qualidade de inventariante, promover a juntada do documento competente (peça 9), o que foi devidamente cumprido, conforme se tem da escritura pública de sobrepartilha juntada à peça 14.

Considerando a documentação apresentada, o feito foi submetido à nova análise jurídica, tendo a unidade opinado pelo deferimento do pedido (Parecer nº 206/18, peça 16).

Diante do exposto, autorizo o pagamento pretendido, tendo em vista que os herdeiros SILVIA MAGDALENA BOGANIKA e MOISÉS BOGANIKA preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 293468/18

ENTIDADE: JANDIR MANFÉ

INTERESSADO: JANDIR MANFÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1743/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Jandir Manfê, no qual discorre alegações relacionadas ao Município de Palotina.

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido. Aparentemente, as alegações se referem aos atos de pessoal daquela municipalidade. Entretanto, não especifica as informações que deseja obter, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 290990/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1745/18

Trata-se de Requerimento Externo originário da GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPÁTRIA/SAP, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-n.º MPPR-0130.11.000970-6.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno[1], efetue os registros que entender necessários.

Após, considerando que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento, encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento administrativo junto ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I-manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 291074/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1749/18

Trata-se de Requerimento Externo originário da GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPÁTRIA/SAP, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-n.º MPPR-0130.11.000958-1.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno[1], efetue os registros que entender necessários.

Após, considerando que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento, encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento administrativo junto ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I-manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 291163/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1750/18

Trata-se de Requerimento Externo originário da GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPÁTRIA/SAP, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-n.º MPPR-0130.11.000967-2.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno[1], efetue os registros que entender necessários.

Após, considerando que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento, encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento administrativo junto ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I-manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 291090/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1751/18

Trata-se de Requerimento Externo originário da GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA/SAP, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-n.º MPPR-0130.11.000961-5. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno[1], efetue os registros que entender necessários.

Após, considerando que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento, encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento administrativo junto ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1-mantém o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo